

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Maio-Junho de 1995	
95/C 236/01	Parecer sobre « Transferências de fundos na União Europeia : transparência, eficácia e estabilidade »	1
95/C 236/02	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (tributação dos produtos agrícolas)	10
95/C 236/03	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho sobre os Índices Harmonizados de Preços no Consumidor	11
95/C 236/04	Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas	12
95/C 236/05	Parecer sobre o projecto de directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE da Comissão relativa à supressão das restrições à utilização de redes de televisão por cabo para o fornecimento de serviços de telecomunicações	14



Preço: 18 ECU

(Continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
95/C 236/06	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho sobre a recolha de informação estatística no sector do turismo	20
95/C 236/07	Parecer sobre o quinto relatório periódico relativo à situação socioeconómica e ao desenvolvimento das regiões da Comunidade	24
95/C 236/08	Parecer sobre o projecto de Comunicação aos Estados-Membros que estabelece as directrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos <i>counties</i> fronteiriços da República da Irlanda	29
95/C 236/09	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas	36
95/C 236/10	Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal	38
95/C 236/11	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor para o transporte rodoviário de mercadorias	40
95/C 236/12	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à gestão de segurança dos navios transbordadores <i>ro-ro</i> de passageiros	42
95/C 236/13	Parecer sobre o projecto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2062/94 que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	45
95/C 236/14	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao Apoio Comunitário a Acções em favor dos Idosos	46
95/C 236/15	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais e o Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata	49
95/C 236/16	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund	50
95/C 236/17	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 1035/72, (CEE) nº 2240/88 e (CEE) nº 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas frescos	52
95/C 236/18	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos	53
95/C 236/19	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos	54

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
95/C 236/20	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 603/95 que institui a organização comum de mercado no sector das forragens secas	56
95/C 236/21	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que adapta pela quinta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia	57
95/C 236/22	Parecer sobre o projecto de regulamento (Euratom, CE) do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas	61
95/C 236/23	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que adapta o Regulamento (CEE) nº 404/93 no que se refere ao volume do contingente pautal anual de importação de bananas na Comunidade, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	63
95/C 236/24	Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais	64
95/C 236/25	Parecer sobre as relações entre a União Europeia e a Albânia	65

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre «Transferências de fundos na União Europeia: transparência, eficácia e estabilidade»

(95/C 236/01)

Em 13 de Dezembro de 1994, o Conselho decidiu, de harmonia com o artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o tema «Transferências de fundos na União Europeia: transparência, eficácia e estabilidade».

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, que emitiu parecer em 16 de Maio de 1995. Foi relator Umberto Burani.

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 1 de Junho de 1995), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O CES já tem tido ocasião de pronunciar-se sobre a matéria objecto da presente comunicação: mais recentemente ⁽¹⁾, emitindo parecer sobre um conjunto de problemas cujos termos não mudaram substancialmente desde que o parecer foi aprovado (6 de Julho de 1994). Por outro lado, novo exame se torna necessário em função da evolução da posição da Comissão.

1.2. O presente documento da Comissão consta, em substância, de:

- um relatório introdutório, muito exaustivo e pormenorizado, sobre o problema no seu conjunto;
- uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre transferências bancárias transfronteiras;
- um projecto de comunicação sobre a aplicação das regras de concorrência comunitárias às transferências bancárias transfronteiras.

⁽¹⁾ Parecer do CES de 6 de Julho de 1994 relativo à Comunicação e Projecto de Proposta de Directiva relativos à «Transparência e qualidade de execução dos pagamentos transfronteiras» (JO nº C 388 de 31. 12. 1994 e doc. SEC(93) 1968 final).

1.3. No presente parecer, examinam-se a proposta de directiva e o projecto de comunicação.

2. Síntese dos antecedentes

2.1. Já em 1990, a Comissão havia relevado que as transferências de fundos de um país para outro estavam sujeitas a atrasos e não se faziam em condições transparentes, estando demasiado generalizada a prática de dupla imposição de comissões e encargos. Uma recomendação ⁽²⁾ estabeleceu princípios que os bancos teriam a observar.

2.2. A aplicação da recomendação foi discutida por dois grupos, um grupo para o desenvolvimento técnico dos sistemas (PSTDG) e outro para a articulação entre utentes e bancos (PSULG), cujos trabalhos começaram por desembocar na adopção de «linhas de orientação» que as associações europeias do sector do crédito propunham aos bancos europeus como sistema de auto-regulamentação, em alternativa a uma regulamentação imposta mediante directiva.

⁽²⁾ Recomendação da Comissão de 14 de Fevereiro de 1990 relativa à transparência das condições bancárias aplicáveis às transacções financeiras transfronteiras (90/109/CEE, JO nº L 67 de 15. 3. 1990).

2.3. Uma primeira avaliação feita pela Comissão, no início de 1993, por intermédio de um estudo por amostragem, deu resultados que não foram julgados positivos.

2.4. No seguimento dessa avaliação, e após uma série de discussões com o PSULG e o PSTDG, a Comissão adoptaria, em 14 de Dezembro de 1993, um plano de acção, centrado numa nova amostragem para avaliar os progressos feitos em matéria de transferências, na base de critérios preestabelecidos.

2.5. Os resultados desse estudo constam num relatório⁽¹⁾ redigido pela Retail Banking Research Ltd., London, para a Comissão, em Agosto de 1994. O relatório baseia-se numa pesquisa feita sobre 1 048 transferências de 100 ECU a partir de 34 bancos dos doze países da UE.

2.6. Uma vez mais, a Comissão julgou os resultados constantes do relatório insatisfatórios: conforme já indicara no plano de acção de 14 de Dezembro de 1993, vem agora apresentar a comunicação *sub judice* e, em particular, a proposta de directiva destinada a regulamentar as modalidades de execução de transferências transfronteiras.

2.7. A proposta de directiva está, contudo, interligada com um problema de fundo, o da política de concorrência. A Comissão havia já assinalado no passado⁽²⁾ que o sistema bancário se devia socorrer de acordos para assegurar uma boa execução dos pagamentos transfronteiras, tendo redigido princípios reguladores em tal matéria. Tais princípios são ora revistos e vertidos em projecto de comunicação que será analisado no quadro do presente parecer.

2.8. Na sua comunicação, a Comissão evoca uma série de temas, que, tomados em conjunto, concorrem para um quadro sistemático da temática dos sistemas de pagamento na UE, à vista da adopção da moeda única. Trata-se de um quadro complexo, em cujo âmbito a Comissão enuncia os seus programas de estudo e de acção a curto-médio prazo, que seguidamente serão objecto das observações do presente documento.

3. Observações preliminares

3.1. Da leitura dos documentos, do actual e dos precedentes, parece ressaltar que a própria designação

do objecto da comunicação — as «transferências bancárias transfronteiriças» — se preste a equívocos e a algumas propostas de alteração. É evidente, do contexto e do próprio título da comunicação, estarem em causa as transferências de fundos de um país para outro dentro da União Europeia. É uma precisão importante para definir os termos e limites das regulamentações, assim como o seu objecto.

3.2. O adjetivo «transfronteiriço»⁽³⁾ (em francês, «transfrontalier») poderá ser uma inovação linguística aceitável, mas, no uso corrente, tem um significado preciso de referência a duas regiões limítrofes e limitadas, separadas por uma fronteira internacional; não pode, portanto, aplicar-se à matéria em exame. Já correcto é o termo usado em inglês («cross-border»), mas a sua tradução nas outras línguas é o termo «internacional», segundo a terminologia adoptada pelo Banco Internacional de Pagamentos⁽⁴⁾.

3.3. Do que ficou dito nos pontos 3.1 e 3.2 supra depreende-se que a correcta expressão para reflectir com exactidão o tema em discussão não pode ser senão «transferências bancárias internas à UE» — sucintamente, «transferências bancárias intracomunitárias» —, a traduzir em francês por «virements intracommunautaires» e em inglês por «intra-Community transfers». Como se verá das observações à proposta de directiva, esta precisão tem valor prático, mais do que meramente semântico.

3.4. A iniciativa da Comissão ora em apreço remonta aos resultados do relatório por ela recebido em Agosto de 1994. Este relatório tinha mais de 120 páginas, sendo resumido na comunicação em cerca de oito linhas de texto: demasiado pouco para os destinatários da comunicação se poderem dar conta da situação real.

3.5. A opção de recorrer a uma directiva é justificada pela Comissão com a afirmação de que «não se registaram progressos suficientes neste domínio». O CES regista-o, assinalando ser tal veredicto partilhado pelo Instituto Monetário Europeu⁽⁵⁾. Embora considerando que diversos grupos bancários e bancos individuais investiram largamente na realização de sistemas novos e eficientes, não se pode ignorar que muitos bancos — especialmente em determinados países — não reagiram às solicitações da Comissão e às linhas de orientação propostas pelas suas próprias organizações europeias e nacionais.

(1) «Study in the Area of Payment Systems into the Transparency of Conditions for Remote Cross-Border Payment Services and the Performance of Cross-Border Transfers» (versão única em inglês).

(2) V. Anexo C ao documento de trabalho da Comissão «Facilitar os pagamentos transfronteiras: eliminar as barreiras» (SEC(92) 621 final, de 27. 3. 1992).

(3) NT: Em português, o uso, seguido pelos documentos da Comissão, do advérbio «transfronteiras» obvia às objecções do relator.

(4) V., por exemplo, «Central Bank Payment and Settlement Services with respect to Cross-Border and Multi-Currency Transactions», Bank of International Settlements, Basileia, 1993.

(5) Parecer do IME destinado ao Conselho, 20 de Março de 1995, ponto 3.

3.6. No parecer precedente, o CES expressara uma orientação favorável à autodisciplina do sector bancário — posição que, ainda hoje, encontra no IME um partidário decidido. Todavia, considerando que a experiência mostrou não ser possível conseguir uma evolução global por essa via, o CES não pode deixar de perfilhar a posição da Comissão sobre a necessidade de recorrer a uma directiva.

4. Observações na generalidade sobre a proposta de directiva

4.1. O CES confirma, em todas as suas partes, as considerações expressas nas « Observações na generalidade » à comunicação precedente⁽¹⁾; faz particular questão de reiterar o seu apreço pelos esforços da Comissão para melhorar a transparência e a qualidade de execução das transferências bancárias intra-europeias, fornecendo um referencial mínimo e regras de alcance geral, em conformidade com os princípios que inspiram o mercado interno.

4.2. As organizações dos consumidores, em particular, apoiam a directiva, considerando-a como a solução às suas aspirações de receber informações fidedignas e completas que incluam indicações claras das taxas de câmbio, datas-valor, comissões e encargos, condições que diferem consoante os diversos métodos de pagamento e prazos de execução. O fornecimento de tais informações seria de molde a estimular a concorrência e a promover a Europa dos cidadãos.

4.3. O CES exprime o voto de que as condições supra-evocadas possam reunir-se com a colaboração dos bancos; não se oculte, todavia, o perigo — já assinalado em ocasiões precedentes⁽²⁾ — de uma informação completa, aplicada a toda a complexa casuística existente, poder demonstrar-se de difícil consulta.

4.4. A previsão dos prazos necessários para a execução e a base de cálculo de todas as comissões e encargos a cargo do cliente conseguem-se obter pela parte que cabe ao banco que recebe a ordem do próprio cliente; no que diz respeito à parte estrangeira, a variedade de modalidades e de condições actualmente existentes obriga a aplicar estimativas razoáveis. O enorme número de bancos e a variedade de tarifas, que diferem de banco para banco, não são consentâneos com soluções alternativas, salvo se se vierem a promover acordos interbancários ao nível nacional.

4.5. No que aos prazos de execução se refere, os resultados do estudo fazem crer que a maior parte dos bancos — sobretudo os de grande dimensão e de vocação

internacional — estará em condições de acatar a directiva. Assinalar-se-á, todavia, que diversos países da UE continuam a não ter um sistema eficiente de compensação nacional, pelo que as ordens destinadas a, ou provenientes de, certos países, resultariam penalizadas. A negociação de prazos diferentes poderá ter um efeito correctivo de posições de inferioridade concorrencial, desde que acompanhada de níveis tarifários adequados. O CES espera que os sistemas de compensação automatizados, capazes de contribuir para um melhoramento geral de processos e para reduzir custos, sejam adoptados por todo o sector bancário da União Europeia.

4.6. O CES regista uma substancial modificação de objectivo da directiva relativamente aos propósitos reiteradamente expressos pela Comissão e à metodologia por ela utilizada nos estudos e inquéritos. Enquanto então repetidamente se afirmava que a finalidade da regulamentação era ajudar os consumidores e as PME a efectuarem transferências de fundos no mercado interno com facilidade, o documento ora em apreço propõe-se melhorar os serviços de transferência bancária transfronteiras para « os cidadãos e empresas ».

4.7. O abandono do conceito de « consumidores » e de « PME » pela extensão do objecto da directiva a todos os pagamentos, independentemente do respectivo montante, é aceitável no que diz respeito ao direito dos clientes à transparência (artigos 3º e 4º), ao acatamento dos prazos na ausência de acordo específico (artigo 5º) e à proibição da « dupla imposição » (artigo 6º). A norma relativa à chamada « money-back guarantee » (garantia de reembolso) suscita, contudo, alguns comentários :

4.7.1. As transferências de valor elevado e urgentes — categoria expressamente considerada pelos bancos centrais⁽³⁾ — são tratadas por canais completamente diferentes das de valor inferior; canais já há algum tempo objecto de estudo e controle por parte do Comité dos Governadores dos países da UE e, agora, do IME, que estabeleceram regras (inclusive em matéria de concorrência) especificamente aplicáveis a esse tipo de transferências. A lógica que preside a esses pagamentos é, pois, diferente da que rege as transferências de valor limitado, e as partes em presença — contam-se amiúde entre elas os bancos centrais, como intermediários — são diferentes dos consumidores e das PME.

4.7.2. A Comissão chamou a fazer parte do grupo consultivo PSULG os consumidores, os comerciantes e as PME, erigindo-se, com razão, em intérprete das suas necessidades. Nunca chamou a fazer parte de tais grupos as empresas que institucionalmente tramitam as transferências de elevado valor, nem se afigura que tais

(1) JO nº C 388 de 31. 12. 1994.

(2) V. o parecer já citado na nota 1, pontos 2.2.2 e 2.2.3, assim como o parecer sobre o documento de discussão « Os Pagamentos no Mercado Interno Europeu » (JO nº C 120 de 6. 5. 1991).

(3) V. « Minimum Common Features for Domestic Payment Systems », relatório aos governadores dos bancos centrais dos países da CE, Working Group on Payment Systems, Basileia, Novembro de 1993, Cap. I, ponto 1.3.

empresas tenham alguma vez encontrado quaisquer dificuldades ou pedido disposições legislativas reguladoras desta matéria.

4.7.3. A Comissão fundamentou as suas conclusões em dois estudos, cada um deles efectuado sobre amostras de 100 ECU; nenhuma experiência se recolheu sobre transferências de elevado valor. Por conseguinte, não é admissível tornar considerações baseadas em experiências tão limitadas extensivas a um conjunto de pagamentos diferentes pelas técnicas, finalidades e partes envolvidas.

4.7.4. É taxativo que garantias consideradas apropriadas a pagamentos de valor limitado não podem ser automaticamente estendidas a pagamentos de valor superior; as obrigações contratuais que decorreriam de tal extensão acarretariam elevados riscos potenciais, que, por não terem sido consultados, nem a banca nem os seus clientes — nem, aliás, a Comissão — tiveram a possibilidade de avaliar.

4.7.5. A conclusão do ponto anterior é partilhada pelo Instituto Monetário Europeu no seu parecer de 20 de Março de 1995 dirigido ao Conselho, por razões idênticas às indicadas nos pontos 4.6, 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.3. O IME invoca, ainda, nesse parecer, o Tratado da União Europeia, que lhe confia a missão de promover os pagamentos internacionais e, em particular, os de valor elevado.

4.8. O CES assinala uma incongruência entre a finalidade da proposta de directiva, que é claramente a de desbravar o caminho à União Económica e Monetária, e o alcance da mesma, que devia ser extensivo às transferências bancárias denominadas em moedas de países terceiros; moedas estas, porém, não destinadas a confluir na moeda única.

4.9. Existe, no mais, um impedimento jurídico a que a directiva se possa aplicar a transferências bancárias denominadas em moeda que não seja a de um país da UE ou o ECU: para a execução de tais operações, é sempre necessária a intervenção de um banco situado em país terceiro, não sujeito às leis comunitárias. Nem tão-pouco é concebível poder obrigar contratualmente tais bancos a acatar estas leis: o mercado internacional tem as suas regras, que não toleram desvio.

4.10. Este impedimento jurídico tem, ainda, um efeito incidental: muitas operações financeiras (*swaps*) que transitam pelos sistemas de valor elevado compreendem transferências concomitantes de sinal oposto, em duas ou mais divisas, uma das quais, pelo menos, pode ser de um país terceiro. Não é imaginável que um contrato

único possa ser sujeito a normas diferentes, comunitárias e não comunitárias. Esta consideração afasta a aplicação da directiva às transferências de elevado valor.

5. Observações na especialidade sobre a proposta de directiva

5.1. Artigo 1º — Âmbito de aplicação

5.1.1. O alcance da directiva não pode ser extensivo a «qualquer moeda»: deve limitar-se às moedas dos países da UE, incluindo o ECU (v. pontos 4.8 e 4.9).

5.1.2. Atentas as considerações supra, o CES propõe que o texto do nº 2 do artigo 1º da proposta de directiva seja modificado nos termos infra:

«A presente directiva é aplicável às transferências bancárias efectuadas de um Estado-Membro da UE para outro Estado-Membro da UE e denominadas na moeda de um dos países da UE, podendo esta ser o ECU.»

5.2. Artigo 2º — Definições

5.2.1. Alínea f), «pagamento transfronteiras»: a descrição desta alínea pareceria querer excluir do âmbito de aplicação as transferências bancárias ordenadas por pessoas ou empresas que não detenham uma conta bancária, o que não é, obviamente, a intenção. Seria, portanto, de modificar a alínea nos termos seguintes:

«Pagamento intracomunitário: um pagamento efectuado por um ordenador por meio de uma instituição ou uma sua sucursal situada num determinado Estado-Membro, a colocar à disposição de um beneficiário por meio de uma instituição ou uma sua sucursal situada noutro Estado-Membro;»

5.3. Artigo 3º — Informações a prestar previamente a uma transferência bancária (efectuada ou recebida)

5.3.1. A casuística das transferências é variada, incluindo casos simples (de correspondente a correspondente) e casos mais complexos, em que intervêm um ou mais bancos intermediários e respectivas sucursais. Nesta última hipótese, mormente, o fornecimento de informações «precisas» sobre prazos, comissões e encargos aplicados pelos bancos sitos no estrangeiro é objectivamente impossível. O CES propõe que se modifique nos termos infra a redacção da parte introdutória do artigo:

«A instituição fornecerá aos seus clientes informações claras, por escrito, sobre os serviços que presta, e informações razoavelmente fidedignas sobre os serviços que as instituições correspondentes ou intermediárias prestam, para efectuar ou receber transferências bancárias.»

5.4. *Artigo 4º — Informações a prestar posteriormente a uma transferência bancária (efectuada ou recebida)*

5.4.1. O recebimento de uma transferência bancária, seja ela de proveniência nacional seja de proveniência estrangeira, devia ficar sujeito aos trâmites normais e consolidados na prática bancária de cada país. Em alguns países, a chamada «confirmação» não é, com efeito, enviada operação a operação, sendo antes incluída no extracto de conta periódico. O CES propõe, por conseguinte, que a parte introdutória do artigo seja redigida de tal maneira, que não se imponha desvio dos trâmites normais :

«A instituição deve prestar aos seus clientes informações claras por escrito, segundo os procedimentos já em uso para as transferências nacionais, posteriormente à realização ou recepção (...).»

5.5. *Artigo 5º — Obrigação de execução atempada*

5.5.1. Nº 1 — O CES vê com apreço que a Comissão tenha deixado a determinação dos prazos de execução à livre vontade das partes, deixando a concorrência operar como elemento de equilíbrio. A fixação de um prazo de cinco dias, que valeria em caso de serem omissos acordos específicos ou prazos publicados, parece decorrer dos resultados dos dois estudos, conduzidos pela Comissão, sobre transferências bancárias de 100 ECU junto de 35 bancos europeus, que deram como resultado prazos médios de, respectivamente, 4,65 e 4,79 dias. Tais resultados foram obtidos tendo-se dado instruções aos bancos ordenadores de enviar a transferência pelo meio mais rápido.

5.5.2. O ordenador pode não ter especial interesse na via mais rápida, que é normalmente a mais cara, e optar por via menos rápida, para beneficiar de encargos inferiores. Em tal caso, a imposição de um prazo de cinco dias — baseado, manifestamente, em indicações de um estudo sobre a via mais rápida — não se ajustará a todas as hipóteses, em que se incluem ordens de transferência por via postal e a intervenção de três ou mais instituições. Propõe-se, assim, modificar o primeiro travessão do nº 1 do artigo 5º, dando-lhe a seguinte redacção :

«a instituição do ordenador é responsável, perante este último, pela conclusão da transferência o mais tardar no final do quinto dia útil subsequente à aceitação de uma ordem de pagamento emitida pelo ordenador que deva ser executada por via urgente, e desde que a transmissão não envolva a intervenção de mais de dois bancos ou exista, no país do beneficiário, um sistema de compensação informatizado;».

5.5.3. O segundo travessão do nº 1 do artigo 5º preceitua a obrigação da instituição do beneficiário de colocar à disposição deste último o montante da transferência bancária até ao fim do dia útil seguinte à execução da própria transferência. Há que levar em linha de conta os beneficiários que não tenham conta bancária, caso em que a obrigação de colocação à disposição se deve haver por descarregada com o envio, para o endereço do beneficiário, do aviso de recepção dos fundos. O texto do travessão devia, assim, ser modificado em conformidade com esta eventualidade, aditando-se-lhe a seguinte frase :

«Esta obrigação ficará cumprida com o crédito do montante na conta do beneficiário ou com o envio de um aviso, caso o ordenador não tenha indicado um número de conta.»

5.5.4. No nº 3 do artigo 5º, prevê-se, e bem, que a instituição do beneficiário indemne este último dos juros da demora do pagamento. Devia, contudo, aplicar-se ao banco do beneficiário o mesmo princípio de equidade adoptado para o banco do ordenador (nº 2) : se o atraso for imputável a indicações erradas ou incompletas do ordenador, é este último, e não o banco do beneficiário, quem deve responder pelo prejuízo. O nº 3 devia, pois, ser completado com a frase :

«Quando a instituição do beneficiário puder comprovar que o atraso é imputável ao ordenador, a instituição do beneficiário terá o direito de se ressarcir junto do ordenador de qualquer indemnização paga ao beneficiário.»

5.5.5. Observe-se, no mais, que corresponde a um princípio de equidade, reconhecido por todas as legislações, a obrigação de ressarcimento do dano ser imputada à parte culposa; o CES considera, nestes termos, que o artigo 5º devia ser completado com um nº 4 da seguinte redacção :

«A instituição que, por força do disposto nos nºs 2 e 3, tiver pago uma indemnização terá direito a ser reembolsada pela instituição à qual for imputável a culpa do atraso do pagamento.»

5.6. *Artigo 7º — Obrigação de reembolso, por parte das instituições, em caso de não execução das transferências*

5.6.1. As obrigações constantes deste artigo são evidentemente inspiradas na «lei-tipo» das Nações Unidas, contudo não adoptada por nenhum país, nem sequer pelos Estados Unidos, seu promotor. São, em contrapartida, contrárias à legislação em matéria de mandato existente em todos os Estados-Membros, que estabelece que o mandante não assume a responsabilidade por causas de força maior ou em caso de responsabilidade de outrem. Melhor do que qualquer comentário é a fundamentação dada, em 19 de Março de 1991, pelo

Supremo Tribunal Federal alemão num caso de má execução de uma ordem de pagamento internacional: «tendo feito tudo o que era necessário para a execução das instruções recebidas, o banco (do ordenador) não deve responder por eventuais erros dos outros bancos intervenientes».

5.6.2. Não se pode, por outro lado, ignorar os direitos do ordenador, a quem se não pode exigir que efectue um inquérito junto dos bancos estrangeiros; a directiva deve, por isso, estabelecer a obrigação do banco do ordenador de zelar pelos interesses do seu cliente.

5.6.3. No intento de proteger o ordenador em caso de não execução da transferência, a proposta de directiva parece esquecer que também se deve proteger o beneficiário, ele também consumidor ou empresa. Ora, o beneficiário pode ter interesse — que prefere ao do ordenador — em receber, mesmo assim, a transferência, apesar de atrasada e com a compensação prevista no nº 3 do artigo 5º. O princípio da irrevogabilidade da ordem de pagamento, pilar fundamental de todos os sistemas, pode ser salvo por uma modificação que responda a critérios de equidade, deixando ao beneficiário a faculdade de renunciar a receber o montante que lhe é devido. São, ainda, de ter em consideração as delicadas repercussões legais da revogação unilateral da ordem em caso de falência do ordenador ou do beneficiário.

5.6.4. Em todas as legislações, o caso de força maior (nº 3 do artigo 7º) é previsto como legítimo obstáculo à execução do mandato, com a consequente exoneração do mandatário da penalidade convencional ou legal. Não pode, por conseguinte, ser deixado ao critério dos Estados-Membros autorizar ou não a exoneração, por razões de força maior, da responsabilidade pelas obrigações contratuais, tão-pouco se considerando aceitável um princípio comunitário que implique responsabilidade do mandatário independente da força maior.

5.6.5. No que diz respeito à faculdade dos Estados-Membros de derogarem à obrigação de reembolso quando o pagamento superar 10 000 ECU (nº 3 do artigo 7º), o Comité entende, baseando-se nas considerações expressas nos pontos 4.7.1 a 4.7.5 e 4.10, que a norma deve fixar um limite congruente com o princípio de manutenção de separação clara entre sistemas de valor elevado e sistemas de valor limitado. O limite de 10 000 ECU indicado pela Comissão afigura-se adequado, tendo a vantagem de abranger a grande maioria das transferências bancárias internas à UE.

5.6.6. Em consequência do exposto nos pontos anteriores, o CES propõe modificar os nos 1 e 2 do artigo 7º, dando-lhes a seguinte redacção:

«1. Se, por motivos que não sejam de força maior nem envolvam culpa do ordenador, a respectiva transferência bancária, desde que de montante não superior a 10 000 ECU, não for concluída após a aceitação da ordem de pagamento pela instituição do ordenador, o ordenador tem direito, salvo oposição do beneficiário, a que a sua conta seja creditada, mediante pedido, pelo montante integral da transferência bancária, majorado de juros e do montante dos encargos relativos à transferência bancária não executada, podendo esse pedido ser apresentado decorridos pelo menos 20 dias úteis após a data na qual a transferência bancária deveria ter sido concluída. Todas as instituições intermediárias que aceitaram a ordem de pagamento são igualmente obrigadas a reembolsar, a expensas próprias, o montante da transferência à instituição que lhes emitiu instruções.

2. Se a não conclusão da transferência bancária for devida a força maior ou às instruções deficientes dadas pelo ordenador à sua instituição, esta última e as outras instituições intervenientes envidarão todos os esforços possíveis no sentido de proceder ao reembolso referido no nº 1 ao ordenador, sem majoração de juros e do montante dos encargos, sem prejuízo da faculdade de oposição do beneficiário prevista no nº 1.»

5.6.7. Suprima-se o nº 3 do artigo 7º.

5.7. *Artigo 9º — Relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho*

5.7.1. O Comité solicita a seguinte modificação da letra do artigo:

«A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999, um relatório sobre a aplicação...»

6. **Observações sobre o projecto de comunicação relativa à aplicação das regras comunitárias da concorrência às transferências bancárias transfronteiras para crédito de conta**

6.1. *Âmbito de aplicação (ponto 1)*

6.1.1. A Comissão já anteriormente redigira um documento⁽¹⁾ que definia princípios, melhor dizendo linhas directrizes, inspirados na aplicação das regras de concorrência aos sistemas de transferências bancárias intra-europeus. A experiência entretanto feita, a evolução dos regimes e as discussões com a indústria moveram a Comissão a preparar um novo «Projecto de Comunicação».

(1) «Princípios relativos à Concorrência nos sistemas de transferências de crédito», anexo C ao documento de trabalho da Comissão de 27 de Março de 1992.

6.1.2. A matéria tratada, como a Comissão adverte, são «apenas os sistemas de transferências bancárias transfronteiras», tratados, portanto, separadamente dos outros sistemas, quer de contacto quer à distância. O CES gostaria, todavia, de alertar a Comissão para o facto de os sistemas de pagamentos, qualquer que seja a sua natureza, fazerem parte de um conjunto que envolve a banca como prestadora do serviço, os clientes — consumidores, PME, comércio e indústria — como seus destinatários, os bancos centrais como supervisores da estabilidade do sistema e o IME como regulador para os aspectos da circulação monetária, quando necessário. Ao regulamentar o sistema de transferências bancárias intra-europeias, é, por consequência, necessário tomar em conta a interacção existente entre os vários sistemas e adoptar uma visão de conjunto; por outras palavras: ao criar uma regra válida num sistema, é preciso perguntar do efeito que ela possa surtir quando aplicada por analogia a outros sistemas.

6.1.3. Na redacção anteriormente dada aos princípios da concorrência, a Comissão reconheceu que, em se instituindo ou interligando sistemas de transferência, as instituições poderão ter necessidade de se basearem em princípios firmemente estabelecidos para os aspectos técnicos, legais e operacionais dos serviços prestados aos clientes. Princípios firmemente estabelecidos não-de basear-se na clareza, deixando folga mínima para interpretação pelas partes; ora, o CES não pode deixar de verificar que, em diversas secções, o documento se serve de termos e conceitos demasiado vagos e susceptíveis de dúvida — em vez de inspiradores de certeza.

6.1.4. A recomendação aludida no ponto anterior baseia-se na consideração das diversas circunstâncias em que a Comissão intervém em aplicação das regras de concorrência aos sistemas de pagamentos em geral, alguns dos quais agora em discussão. A falta de pontos de referência exactos é, no sector bancário, fonte de incertezas, incertezas que podem reflectir-se em atrasos na adopção de iniciativas, ou no seu abandono, com consequente prejuízo dos programas de inovação recomendados pela própria Comissão.

6.2. *Concorrência não relacionada com o nível de preços (ponto 2)*

6.2.1. *Parágrafo 4*

O CES concorda que os princípios do direito da concorrência e da liberdade de prestação de serviços também devam ter validade para os sistemas criados por lei ou geridos por poderes públicos⁽¹⁾ e concorda com a perspectiva adoptada pela Comissão de não tratar

(1) As observações tecidas sobre este ponto baseiam-se na versão francesa do texto; a versão inglesa parece prestar-se a algumas dúvidas de interpretação, e a italiana dá a impressão de querer dizer que os princípios se aplicam apenas aos regimes de base legal ou geridos por poder público.

no documento de aspectos de regulamentação pública incidentes em tais sistemas.

6.2.2. Os sistemas a que a Comissão se refere são evidentemente os das transferências de importâncias de muito valor, nas quais os bancos actuam costumeiramente como gestores, ao mesmo tempo que como responsáveis institucionais da solidez dos próprios sistemas e como fiscalizadores dos riscos, em particular dos riscos sistémicos. As linhas regulamentares destes sistemas foram traçadas⁽²⁾ pelo *Working Group on EC Payment Systems* instituído pelo Comité dos Governadores dos Bancos Centrais dos países da UE e adoptadas pelo Conselho do IME em Janeiro de 1995. O documento enuncia critérios reguladores da concorrência, ditando igualmente normas de acesso e regras de funcionamento.

6.2.3. Se é plenamente justificada a decisão da Comissão de, no documento sobre a concorrência, não tratar dos aspectos que têm incidência nestes sistemas, já se não compreende que razões possam estar por trás da decisão de querer afinal englobá-los na directiva. As observações a este propósito são tecidas na parte correspondente do presente documento.

6.2.4. *Parágrafo 5*

A regulamentação parece só dizer respeito aos bancos. Mas devia dirigir-se igualmente a toda e qualquer «outra instituição» que ofereça ao público serviços de pagamento, na acepção do artigo 1º e da alínea b) do artigo 2º da proposta de directiva. Se são incluídas na directiva, as «outras instituições» devem também ficar abrangidas pelas regras de concorrência.

6.2.5. *Parágrafo 6*

O CES concorda com o princípio dos sistemas abertos, mas não pode deixar de assinalar que são demasiado vagos os critérios para aferir se um dado sistema é ou não um «serviço essencial». A falta de critérios objectivos deixa o campo aberto a interpretações subjectivas da parte dos bancos e da Comissão, com os inconvenientes evocados no anterior ponto 6.1.3. O CES considera necessário que a Comissão reelabore este parágrafo, enunciando critérios objectivos; na actual formulação, é inaceitável.

6.2.6. *Parágrafo 8*

Ao determinar a contribuição de um candidato à participação num sistema, a Comissão fala de uma contribuição não superior ao «custo efectivo» dos investimentos anteriores; o conceito exacto é o de «valor actualizado» dos investimentos.

(2) «Minimum Common Features for Domestic Payment Systems», Novembro de 1993.

6.2.6.1. O CES compreende e aprova o esforço da Comissão para criar condições de acesso de sucursais estrangeiras a um sistema nacional, respeitando os princípios da liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços. Todavia, a aplicação do critério segundo o qual uma sucursal de um banco estrangeiro poderá fazer pesar na decisão de admissão a experiência da casa-matriz e o volume de negócios por ela processado no país de origem pode redundar na ocorrência de casos de discriminação inversa para com os bancos do país de acolhimento, que, em paridade de condições objectivas, veriam ser-lhes negado o acesso ao sistema. Tal como expresso, o princípio não é aceitável; também neste caso, importa esclarecer melhor os critérios que hajam de servir de base à avaliação de «quanto» vale a experiência e o volume de transacções da casa-matriz.

6.2.7. Parágrafo 10

O CES concorda com o princípio de um sistema que não seja «serviço essencial» poder impedir os seus membros individuais de aderirem a outros sistemas; mas é de perguntar se tal disposição abrange ou não, mais ou menos automaticamente, as ACH⁽¹⁾. Os sistemas baseados em ACH têm sido citados pela Comissão como os melhores para agilizar os pagamentos intra-europeus; à nascença, no entanto, podem ser suficientemente pequenos para não serem classificados como «serviço essencial». O perigo de não poder aderir a sistemas alternativos constituiria, para a banca, um dissuasor da adesão às ACH, prejudicando, assim, à nascença, o sistema que a Comissão pretende favorecer. Seria oportuno esclarecer nunca ser a adesão a uma ACH impeditiva da adesão a sistemas alternativos.

6.2.8. Parágrafo 12.1

As versões inglesa e alemã deste artigo prevêm que as normas de funcionamento possam incluir outros aspectos além dos arrolados no próprio parágrafo; as versões francesa e italiana⁽²⁾ dão, pelo contrário, a entender que o elenco é exclusivo. A versão «dilatada» é provavelmente a correspondente à intenção da Comissão; nesse caso, importa substituir «dont» por «notamment» na versão francesa e «comprendenti» por «fra l'altro» na versão italiana⁽³⁾.

6.3. Concorrência a nível dos preços (ponto 3)

6.3.1. Parágrafo 13

O CES apoia a afirmação da Comissão de que não se podem aceitar acordos entre os bancos para fixação de preços das transacções efectuadas com os clientes.

(1) ACH é uma «Automated Clearing House», isto é, uma «câmara de compensação informatizada», uma instituição de compensação de pagamentos nacionais ou internacionais.

(2) NT : E a portuguesa.

(3) NT : Na versão portuguesa, substituir-se-ia «incluindo :» por «incluindo nomeadamente :».

6.3.2. Parágrafo 14

O princípio geral expresso na primeira parte do artigo deve ser completado com a indicação de que entre os «participantes» se contam os bancos intermediários. A nota de pé-de-página sobre as ACH devia recordar que nem todas as ACH são nacionais; na Alemanha, por exemplo, existem ACH regionais.

6.3.2.1. A Comissão encara a questão das taxas interbancárias⁽⁴⁾ sob o ponto de vista da repartição dos custos. É evidente que o arranque de qualquer serviço deve envolver uma compensação razoável dos custos, conceito este que devia constar da comunicação.

6.3.3. Parágrafo 15

As comissões interbancárias representam uma característica técnica necessária ao funcionamento de qualquer sistema de transferência de fundos, devendo ser predeterminadas na sequência de um acordo. A questão tem sido debatida desde há algum tempo, sendo a ocasião oportuna para se chegar a uma solução definitiva. A Comissão poderia conceder uma isenção geral aos acordos interbancários, socorrendo-se, eventualmente, de um estudo de peritos independentes que demonstrasse a necessidade técnica das comissões interbancárias. Ficando-lhe, naturalmente, reservada a faculdade de examinar, deferir ou indeferir o valor das comissões objecto do acordo, segundo os critérios de equitativa repartição de benefícios enunciados na parte final do parágrafo.

6.3.3.1. É de relevar, no mais, que a comissão interbancária não é determinada pelo jogo da concorrência : nas transferências bancárias internacionais, a escolha do banco que há-de executar a transacção é, regra geral, ditada pelo ordenador, não pelo seu banco.

6.3.4. Parágrafo 16

O CES aprova plenamente o empenho da Comissão em eliminar a inaceitável prática da «dupla imposição de encargos», estando de acordo com o texto proposto. Observa, todavia, que, para o banco do beneficiário, poderão ocorrer despesas não relacionadas com a natureza internacional do pagamento, quando, por exemplo, for preciso fazer indagações sobre um beneficiário que não tenha relações de conta, ou caso o endereço esteja errado ou tenha mudado. A admissibilidade de despesas não relativas à natureza internacional da transacção devia ser inscrita neste parágrafo.

6.3.5. Parágrafo 19

Na última parte deste parágrafo, a Comissão parece considerar que os sistemas nacionais vigentes, ou as ACH, funcionam gratuitamente, sem comissões interbancárias. Ora, tais comissões são sempre necessárias a uma repartição equitativa dos custos entre os participantes, sendo, por conseguinte, uma característica técnica

(4) NT : Designação adoptada na versão portuguesa da comunicação; coincide com o conceito de «comissão» (conforme a nomenclatura adoptada logo no parágrafo seguinte), nada tendo que ver com o conceito tradicional de taxa (de juro) interbancária, pelo que a confusão se deve evitar.

do sistema multilateral. O CES propõe, pois, a supressão da frase final «(...) e não se afiguraria necessária a fixação de comissões interbancárias multilaterais».

6.3.6. Parágrafos 22, 23 e 24

A redacção destes artigos levanta, na opinião do CES, um problema de fundo. A Comissão reconheceria a validade de acordos para cobrir os custos suplementares «forçosamente» suportados pelos bancos dos beneficiários, ponto que não pode senão merecer a nossa anuência. O problema surge quando se fala de custos «efectivamente» suportados: não existe sistema unívoco algum para determinar os custos dos serviços bancários, que podem variar desmesuradamente segundo o tamanho do banco, a natureza e a frequência dos serviços prestados e uma quantidade de outros factores objectivamente não determináveis. A adopção do conceito de «custos efectivos» introduziria um elemento de incerteza, fonte potencial de intermináveis discussões e casos controversos. O CES propõe que se elimine a locução «custos efectivos», substituindo-a por «custos»; a Comissão reservar-se-ia, como é natural, uma avaliação global da proporcionalidade de tais custos (com uma margem de lucro) no acto da aprovação dos acordos.

6.3.7. Parágrafo 24.2

Acerca da faculdade de negociar comissões inferiores ao valor máximo, o CES remete para o exposto no ponto 6.3.3.1: considerando a falta de motivos de concorrência neste domínio, o accionamento desta faculdade permaneceria puramente teórico.

7. Observações ao ponto III da comunicação da Comissão — Progressos a nível das medidas de acompanhamento destinadas a melhorar os pagamentos transfronteiras

7.1. O papel dos sistemas de pagamento na preparação da fase de transição para o ecu como moeda única (ponto III.1). O CES vê com agrado a decisão da Comissão de prosseguir os estudos acerca de problemas práticos da introdução da moeda única, com a colaboração dos dois grupos consultivos sobre os sistemas de pagamento. Recomenda, todavia, integrar as PME,

através dos respectivos grupos de trabalho expressamente criados, entre os seus interlocutores permanentes.

7.2. Simplificação das obrigações declarativas para efeitos de estatísticas relativas à balança de pagamentos (ponto III.2). O CES faz votos para que os trabalhos da *Task Force* sejam rapidamente concluídos, com a determinação de um nível uniforme para o limiar declarativo mínimo.

7.3. «Quadro legal» dos pagamentos transfronteiras (ponto III.3). O CES assinala que, com a incorporação na proposta de directiva (artigos 5º, 6º e 7º), a Comissão se antecipou aos prazos de adopção de normas jurídicas ainda em discussão. Independentemente disto, chama a atenção da Comissão para o melindroso problema da finalidade dos pagamentos e do efeito que produziria sobre as leis que regulam a falência, que não são uniformes nos vários Estados-Membros.

7.4. Interligação das câmaras de compensação informatizadas (CCI) (ponto III.4). O CES aprova e apoia os esforços da Comissão para criar e interligar, em todos os Estados-Membros, câmaras de compensação informatizadas. Tais esforços não devem, contudo, desembocar em soluções únicas que excluam sistemas alternativos já existentes ou a criar e, sobretudo, não devem traduzir-se em aumentos dos custos a suportar pelos utentes, empresas ou consumidores.

7.5. Transparência dos pagamentos efectuados mediante cartões de pagamento (ponto III.5). O CES aprova a acção da Comissão também neste sector, recomendando que os grupos consultivos sobre os sistemas de pagamento a que a Comissão recorre sejam alargados à participação de todas as partes envolvidas, principalmente das organizações internacionais de cartões.

7.6. Cartões pré-pagos (carteiras electrónicas) (ponto III.6). O CES recomenda que o problema dos cartões pré-pagos seja examinado com todas as cautelas necessárias, por se tratar de instrumentos de novo tipo, cujo desenvolvimento é seguido pelo IME; os bancos centrais consideram, com efeito, que esses instrumentos caem sob a sua alçada institucional de supervisão da circulação monetária. Uma regulamentação comunitária de tais instrumentos não pode preceder a respectiva introdução, o mesmo é dizer, não pode preceder a experiência que deles façam os utilizadores e as necessidades que sobre eles exprimam.

Bruxelas, 1 de Junho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (tributação dos produtos agrícolas)

(95/C 236/02)

Em 4 de Abril de 1995, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 99º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 16 de Maio de 1995. Foi relator único C. Giacomelli.

Na 326ª Reunião Plenária, de 31 de Maio e 1 de Junho de 1995 (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité Económico e Social verifica que, segundo o Relatório da Comissão que acompanha a proposta de directiva em apreço, se pode concluir « que, na ausência de outras provas mais concludentes de uma distorção significativa da situação concorrencial dos sujeitos passivos que efectuam operações comerciais intracomunitárias, gerada pelas diferenças nas taxas do IVA, não existe qualquer razão para considerar que actualmente o mercado interno não funciona de uma forma satisfatória ».

1.1. Não deixa, no entanto, de ser verdade que, em matéria de IVA, importa não perder de vista o objectivo da harmonização tal como é definido no artigo 99º do Tratado, no interesse do funcionamento do mercado interno.

1.2. É de acrescentar, para não esquecer nada, que o estudo encomendado pela Comissão, o qual chega a conclusão análoga a que atrás se refere, não pôde, no momento da sua elaboração (Agosto de 1994), incluir dados provenientes da experiência dos novos Estados-Membros (Áustria, Finlândia, Suécia).

2. Apesar da conclusão globalmente positiva do relatório da Comissão, problemas há que, mesmo assim, se põem no sector agrícola para alguns produtos específicos (nomeadamente, flores, plantas, etc., bem como lã, madeira para utilização industrial e lenha), cujas transacções são afectadas pela aplicação de taxas reduzidas ou taxas zero por certos Estados-Membros, contra o que os outros Estados-Membros nada podem, tendo em conta que, desde a adopção da Directiva 92/77/CEE de 19 de Outubro de 1992⁽¹⁾, já não estão autorizados a reduzir posteriormente as suas taxas (artigo 12º, nº 3, alínea d), da Directiva 77/388/CEE). A proposta de directiva em apreço visa suprimir esta interdição constante do artigo 12º, nº 3, alínea d), e prolongar, portanto, por dois anos a possibilidade de todos os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem taxas reduzidas para os referidos produtos agrícolas.

3. Por conseguinte, o Comité aprova a proposta de directiva, que se insere no âmbito das disposições necessárias para o bom funcionamento do mercado único.

⁽¹⁾ Parecer do CES, JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 121; Directiva 92/77/CEE, JO nº L 366 de 31. 10. 1991, p. 1.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho sobre os Índices Harmonizados de Preços no Consumidor⁽¹⁾

(95/C 236/03)

Em 13 de Março de 1995, o Conselho decidiu, ao abrigo do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, incumbida da preparação dos respectivos trabalhos, emitiu parecer em 16 de Maio de 1995 (relator único : G. Pellarini).

O Comité Económico e Social, na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), adoptou por ampla maioria, com 5 abstenções o seguinte parecer.

1. Ao abrigo do artigo 109º-J do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão deve apresentar ao Conselho relatórios sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária. Trata-se dos critérios de convergência, um dos quais, o relativo à estabilidade dos preços, é analisado em função da taxa de inflação dos três Estados-Membros que obtiveram melhores resultados. A inflação deve ser medida através dos índices de preços no consumidor (IPC), numa base comparável.

2. A proposta de regulamento tem por objectivo mandar a Comissão, assistida pelo Comité do Programa Estatístico⁽²⁾ e pelo Instituto Monetário Europeu, para introduzir um conjunto de medidas que visam a elaboração de índices comparáveis de preços no consumidor, em três fases e três anos, no período compreendido entre 1996 e 1998.

2.1. Na fase I, proceder-se-á à elaboração de um conjunto provisório de índices de preços no consumidor, baseados nos índices existentes e de onde são excluídos a habitação ocupada pelo proprietário, os serviços de saúde, o ensino e outros itens tratados diversamente por vários Estados-Membros.

2.2. O índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) terá início com o índice para Janeiro de 1997.

2.3. A partir de Janeiro de 1998, todo o sistema, no qual se inclui um índice de preços no consumidor da União Monetária (IPCUM), estará operacional.

Observações do Comité

3. O Comité verifica que o objectivo principal da proposta em exame é estabelecer índices de preços no

consumidor harmonizados para toda a União Europeia com vista à prestação das informações necessárias às decisões a tomar por todas as instituições.

4. O Comité dá o seu acordo de princípio à harmonização dos índices de preços no consumidor nacionais bem como ao estabelecimento de um índice de preços no consumidor da União Monetária.

4.1. O Comité julga, no entanto, compreender que é intenção da Comissão excluir dos índices, na primeira fase, grandes segmentos das despesas de consumo, como a habitação própria, a saúde, a educação e «algumas outras» não especificadas sem que se preveja desde já quando e como esses segmentos irão ser futuramente integrados de forma satisfatória.

4.2. A proposta da Comissão também não prevê qualquer indicação da ponderação das despesas incluídas ou a incluir nos cabazes.

4.3. Quanto ao índice de preços no consumidor da União Monetária, o Comité considera que a inclusão, para efeitos do seu cálculo, do maior número possível de produtos no cabaz, em função dos hábitos de consumo dos cidadãos da Comunidade, aumentaria o seu valor como instrumento estatístico para fins de realização da união económica e monetária.

5. O Comité aprova esta proposta de regulamento, sublinhando, no entanto, a necessidade de as bases estatísticas omitidas na fase I serem recuperadas, na fase II, para a elaboração do índice de preços no consumidor harmonizado por Estado-Membro, para que sirva equitativamente para a avaliação dos critérios de convergência previstos no Tratado da União Europeia.

(1) JO nº C 84 de 6. 4. 1995, p. 7.

(2) Criado pela Decisão do Conselho 89/382/CEE, Euratom (JO nº L 181 de 28. 6. 1989).

6. Dado que esse índice apenas tem valor estatístico, o Comité recomenda à Comissão e ao Conselho que velem por que dele se não faça uso inapropriado.

7. O Comité pretende ser consultado em tempo útil sobre a elaboração gradual dos índices de preços no consumidor a que se refere a proposta em apreço.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas⁽¹⁾

(95/C 236/04)

Em 20 de Fevereiro de 1995, o Conselho decidiu, ao abrigo do artigo 100º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 2 de Maio de 1995 (relator : N. Leries).

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité aprova a proposta que altera pela 16ª vez a Directiva 76/769/CEE com base nas observações na generalidade e na especialidade que se seguem.

1. Observações na generalidade

1.1. A proposta da Comissão diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização do hexa-cloroetano (HCE). Mais especificamente, a proposta proíbe a utilização do HCE :

- a) na produção e no tratamento do alumínio;
- b) e, com algumas excepções, no tratamento de outros metais não ferrosos.

1.2. Os objectivos da proposta da Comissão são :

- a) proteger a unidade do mercado interno, por meio da harmonização das condições de utilização do HCE;

- b) proteger o ambiente;

- c) assegurar o cumprimento das obrigações da Comissão decorrentes da Convenção PARCOM (as Decisões PARCOM 92/4 e 93/1 são relativas, respectivamente, à eliminação progressiva da utilização do HCE na indústria secundária do alumínio até 31 de Dezembro de 1994 ou 31 de Dezembro de 1996, segundo as categorias, e na indústria dos metais não ferrosos até 31 de Dezembro de 1997, à excepção do fabrico das ligas de magnésio AZ-81, AZ-91 e AZ-92, para as quais a utilização do HCE será objecto de novo exame em 1996).

1.3. A proposta da Comissão reveste a forma de alteração da Directiva 76/769 — a 16ª alteração — e define o âmbito da Directiva relativamente à limitação da colocação no mercado e da utilização de substâncias e preparações perigosas. Em virtude da proposta não constituir uma nova medida legislativa, a questão da subsidiariedade não se coloca.

1.4. A 16ª alteração implicará a substituição do HCE por produtos não nocivos para o ambiente, como, por exemplo, o azoto, que é uma matéria inerte. As restrições

⁽¹⁾ JO nº C 382 de 31. 12. 1994, p. 35.

propostas darão um importante contributo para a protecção do ambiente marinho no Atlântico Nordeste, de acordo com o previsto na Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha por Fontes baseadas em Terra (Convenção de Paris de 1974), que o seu órgão executivo, a Comissão de Paris (PARCOM), aplica.

2. Observações na especialidade

2.1. O HCE é uma das substâncias incluídas na lista negra da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade. No entanto, o HCE não constitui em si próprio a única causa de poluição do ambiente. A sua utilização no tratamento de metais não ferrosos conduz à libertação de clorofenóis e do hexaclorobenzeno, que, enquanto hidrocarbonetos cíclicos, são igualmente nocivos para o meio aquático, e ainda das dioxinas, substâncias extremamente tóxicas.

2.2. As aplicações do HCE são essencialmente industriais. O HCE é utilizado, principalmente, na desgazeificação de metais fundidos, nomeadamente, alumínio e ligas de magnésio. Os principais utilizadores do HCE são os fabricantes de alumínio e os processadores e fabricantes de ligas de magnésio. O consumo de HCE na indústria primária de alumínio (fabrico) foi praticamente reduzido a zero e apenas pequenas quantidades são utilizadas na indústria secundária do alumínio (refunção). Esta evolução foi favorecida pelo contínuo aumento do preço deste gás, associado à diminuição do respectivo volume de vendas. Nos últimos anos, a utilização do HCE registou uma significativa diminuição, dado que passaram a ser utilizados os métodos de desgazeificação pelo azoto, que é um gás inerte, pela

adição de metal fundido primário e pelo funcionamento sob vácuo.

2.3. São ainda utilizadas quantidades consideráveis de HCE no fabrico de diversas ligas de magnésio e, em menor volume, nas pequenas fundições de alumínio. A 16ª alteração proposta tem em consideração a situação particular das pequenas fundições de alumínio e dos fabricantes de ligas de magnésio, ao conceder-lhes, respectivamente, uma derrogação temporária e algumas isenções.

2.4. É de assinalar que a Comissão menciona o facto de, aquando da elaboração da proposta, a indústria, representada pela Associação Europeia do Alumínio e pela Associação Europeia dos Metais, não se lhe ter oposto, embora tivesse defendido a concessão de mais isenções no que dizia respeito à proibição. Apenas um grande Estado-Membro mantém a sua reserva, declarando-se a favor de um maior número de isenções.

2.5. A concluir, o CES considera que, graças à Directiva proposta, as limitações relativas à utilização do HCE nas indústrias dos metais não ferrosos são harmonizadas, o que contribui para :

- a) evitar a criação de obstáculos às trocas comerciais com os países da União que não são partes contratantes da PARCOM;
- b) assegurar um elevado nível de protecção do ambiente e
- c) respeitar as obrigações jurídicas da Comissão decorrentes da PARCOM.

Atento o exposto, o CES aprova a proposta relativa à 16ª alteração.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre o projecto de directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE da Comissão relativa à supressão das restrições à utilização de redes de televisão por cabo para o fornecimento de serviços de telecomunicações⁽¹⁾

(95/C 236/05)

Em 27 de Fevereiro de 1995, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o projecto supramencionado.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços emitiu parecer em 3 de Maio de 1995 (relator : R. Ramaekers).

Na 326ª Reunião Plenária, sessão de 1 de Junho de 1995, o Comité Económico e Social adoptou, por 98 votos a favor, 72 contra e 4 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O Comité regista o empenho da Comissão em adoptar medidas para assegurar :

- o direito de qualquer operador fornecer os serviços de telecomunicações diversos dos serviços de telefonia vocal pública e os serviços especificamente excluídos do âmbito de aplicação das directivas 90/388/CEE e 94/46/CE.
- a eficácia das medidas de liberalização do sector dos serviços de telecomunicações.

1.2. O Comité felicita a Comissão pela sua preocupação de consultar todas as partes interessadas⁽¹⁾ sobre a questão abordada e recolher os respectivos pareceres a fim de transmitir um relatório sobre esta consulta ao Conselho de Junho de 1995 antes de propor a adopção do projecto de directiva.

1.3. O Comité constata a vontade da Comissão de suprimir rapidamente as restrições impostas à utilização das redes por cabo para o fornecimento de serviços não reservados a fim de explorar plenamente o potencial das infra-estruturas existentes. Mas a Comissão faz também notar que as redes geridas por distribuidores autorizados de televisão por cabo permitirão o fornecimento de um número acrescido de serviços, se forem efectuados novos investimentos.

1.4. O Comité verifica que, no entender da Comissão, certos Estados-Membros suprimiram as restrições ao fornecimento de certos dados ou serviços não reservados sobre as redes de televisão por cabo, enquanto outros Estados-Membros mantiveram severas restrições.

O Comité realça que tais restrições só podem ser justificadas por razões de «interesse público» ou por «exigências essenciais».

1.5. O Comité regista que a Comissão considera que, em virtude da Directiva 90/388/CEE, os Estados-Membros podem continuar até uma determinada data a reservar o fornecimento de telefonia vocal ao organismo

de telecomunicações nacional a fim de lhe garantir rendimentos suficientes para o estabelecimento de uma rede de telefonia universal.

O Comité aponta afigurar-se-lhe que uma proibição temporária da exploração do serviço de telefonia vocal sobre redes de televisão por cabo pode ser justificada pela mesma razão.

1.6. O Comité nota que a Comissão considera que a proposta de directiva que visa a supressão das restrições impostas à utilização das redes de televisão por cabo não impedirá a subordinação da difusão dos programas de televisão às regras específicas adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité observa que o Livro verde sobre a liberalização das infra-estruturas de telecomunicações e das redes de televisão por cabo foi objecto de consulta pública até 15 de Março de 1995 e lamenta não dispor dos resultados desta no contexto da emissão do presente parecer.

O Comité considera, com efeito, que não se pode dissociar o projecto de directiva sub judice do Livro verde sobre a liberalização das infra-estruturas.

2.2. O Comité pretende associar a problemática do presente projecto de directiva, sobre a supressão das restrições à utilização das redes de televisão por cabo para o fornecimento de serviços de telecomunicações, à problemática geral levantada pelo Livro verde (partes 1 e 2) sobre a liberalização das infra-estruturas de telecomunicações e das redes de televisão por cabo.

2.3. O Comité recorda o parecer⁽²⁾ (Plenária de 22-23 de Fevereiro de 1995) sobre o plano de acção da Comissão : «Via europeia para a sociedade da informação» e, em especial, os pontos 3.1.2.5, 3.1.2.6, 3.1.2.7 e 3.1.2.8. O Comité preocupava-se com o calendário proposto pela Comissão e fazia notar : «O Comité constata que o Conselho de Ministros de

(1) JO nº C 76 de 28. 3. 1995, p. 8.

(2) JO nº C 110 de 21. 4. 1995, p. 37.

17 de Novembro de 1994 se pronunciou a favor da liberalização das infra-estruturas apenas a partir de 1 de Janeiro de 1998. Por isso, também se lamenta que em 21 de Dezembro de 1994 a Comissão tenha adoptado um projecto de directiva relativo à liberalização das infra-estruturas de distribuição por cabo a partir de 1 de Janeiro de 1996. ... Esta iniciativa modifica as regras do jogo em termos de calendário e, conseqüentemente, em termos de estratégia industrial.»

2.4. O Comité recorda no mesmo parecer⁽¹⁾ e, mais concretamente, no ponto 3.1.2.8: «que o calendário proposto pela Comissão para a liberalização das infra-estruturas não pode ser convenientemente aplicado sem que tenham sido claramente definidos a noção de serviço universal, as suas razões, o que ela implica, os seus mecanismos de salvaguarda, o seu desenvolvimento e o seu funcionamento». Nesse contexto, o Comité acolhe favoravelmente a preocupação da Comissão de dar uma resposta concreta ao problema do financiamento do serviço universal através de um fundo de financiamento tal como proposto na segunda parte do Livro verde sobre a liberalização das infra-estruturas de telecomunicações.

2.5. O Comité recorda o que reafirmou no seu parecer⁽²⁾ sobre o projecto de directiva da Comissão que altera as Directivas 88/301/CEE e 90/388/CEE no que diz respeito às comunicações por satélite (doc. SEC(93) 1891 final) que: «(...) antes da liberalização plena do serviço, é prioritário definir o conceito, o âmbito, as modalidades e o financiamento do serviço universal.» E ainda o que declarou no parecer sobre «A situação do sector dos serviços de telecomunicações» (doc. COM(93) 159 final).

2.6. O Comité verifica a unanimidade do Conselho de proceder — até 1 de Janeiro de 1998 — à liberalização dos serviços de telecomunicações, incluindo a telefonia vocal e as infra-estruturas de telecomunicações. No presente contexto, alguns Estados-Membros optaram por antecipar aquela data.

2.7. O Comité observa a rapidez dos progressos tecnológicos em matéria de multimédia e considera que a utilização das redes de televisão por cabo pode acarretar o desenvolvimento dos serviços que recorrem a essas tecnologias.

2.8. O Comité considera que a liberalização dos serviços não reservados e a utilização das redes de televisão por cabo podem introduzir uma concorrência susceptível de melhorar a qualidade dos serviços propostos e de diminuir os respectivos preços.

2.9. A este respeito, o Comité insiste no seu intento de que se desenvolva uma sociedade de informação que dê a todos os cidadãos da União acesso a serviços de qualidade, a preços moderados. Esse objectivo não exige a manutenção de quaisquer monopólios.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité constata a vontade da Comissão de suprimir as restrições impostas à utilização das infra-estruturas de teledistribuição para o fornecimento de comunicações móveis (comunicação sobre as consultas relativas ao Livro verde das comunicações móveis e pessoais (doc. COM(94) 492 final VI.2.1) e considera que essa questão não pode ser dissociada do presente parecer.

3.2. O Comité nota também que o Livro verde sobre a liberalização das infra-estruturas de telecomunicações e das redes de televisão por cabo, na 2ª parte, página 84, afirma: «... As contribuições para o serviço universal deveriam evitar atrasar o desenvolvimento de novos serviços, que apresentam actualmente preços muito elevados e volumes inferiores, como a telefonia vocal. Tais serviços poderiam estar isentos na medida em que, atentos os custos subjacentes e as tarifas elevadas, não podem pôr em perigo a capacidade dos fornecedores de telefonia vocal de financiar o serviço universal.»

3.3. O Comité considera que esta abordagem é inadmissível, porque a telefonia vocal atrairá os utilizadores mais rentáveis, privando a rede de telefonia vocal fixa dos mesmos. Deparar-se-ia então com uma rede móvel de qualidade acessível aos utentes mais prósperos e uma rede de telefonia vocal fixa cada vez menos rentável e, por conseguinte, um serviço de menor qualidade para os menos afortunados, correndo-se, assim, o risco de concretizar os receios de dualização da sociedade formulados no relatório Bangemann e no plano de acção da Comissão.

3.4. Não obstante, o Comité admite que a manutenção das restrições de utilização das redes de televisão por cabo possa atrasar o desenvolvimento de novos serviços interactivos. Recorda, todavia, o seu parecer sobre o plano de acção da Comissão: «Via europeia para a sociedade da informação»⁽¹⁾ «Seria igualmente judicioso realizar estudos de necessidades, ao mesmo tempo que se conheceriam as conseqüências sociais das novas tecnologias, a fim de que a sociedade da informação responda à procura real da sociedade europeia e não se limite à oferta de serviços imediatamente rentáveis no plano financeiro.»

3.5. O Comité constata que o projecto de suprimir as restrições de utilização sobre as infra-estruturas de redes de televisão por cabo a partir de 1 de Janeiro de

(1) JO nº C 110 de 21. 4. 1995, p. 37.

(2) JO nº C 127 de 7. 5. 1994.

1996 poderia entrar em vigor, antes de estar definido o quadro regulamentar claro e estável previsto pelo plano de acção da Comissão.

3.6. O Comité teme em particular que a questão da definição do serviço universal e o seu modo de financiamento não tenha encontrado resposta clara em 1 de Janeiro de 1996.

3.7. O Comité faz notar que a questão da convergência dos meios de comunicação social, em especial das telecomunicações e da radiodifusão, é ainda objecto de vários debates em matéria regulamentar.

O Comité recorda mais uma vez o parecer⁽¹⁾ sobre o plano de acção da Comissão : « É preciso fazer depender o programa de liberalização dos serviços e das infra-estruturas, proposto pela Comissão, das seguintes condições prévias :

- instalação de um quadro regulamentar estável e legal, especialmente no que respeita;
- à concentração e propriedade dos meios de comunicação social;
- à definição e à salvaguarda do serviço universal;
- ao respeito da privacidade;
- aos direitos da propriedade intelectual;
- à protecção jurídica e à segurança;
- ao audiovisual:
 - ética;
 - informação;
 - cultura;
- à normalização e à interoperabilidade;
- às tarifas (perequações, subsídios cruzados). »

O Comité verifica que os Estados-Membros já adoptaram regras destinadas a reger os serviços entretanto liberalizados.

3.8. O Comité realça a grande diferença de nível de desenvolvimento das redes de distribuição de televisão por cabo nos diferentes Estados-Membros da União Europeia. A esse respeito, salienta que uma directiva destinada a suprimir as restrições de utilização deste tipo de rede teria um impacte muito diferente em cada Estado-Membro, especialmente no organismo nacional de telecomunicações.

3.9. O Comité nota que a Grécia e a Itália não dispõem de uma rede de distribuição de televisão por cabo, enquanto na Bélgica, no Luxemburgo e nos Países Baixos mais de 90 % dos lares dela beneficiam.

O Comité constata que, se o Reino Unido é o único Estado-Membro a permitir, até à data, a utilização da sua rede de teledistribuição pelos serviços liberalizados e a telefonia vocal, a taxa de penetração dessa rede não excede 5 %. A França e os Países Baixos pela sua parte autorizam a utilização das suas redes de teledistribuição para certos serviços liberalizados.

⁽¹⁾ JO nº C 110 de 21. 4. 1995, p. 37.

3.10. Convém evitar que os operadores por cabo, amiúde detentores de uma exclusividade local, se substituam ao monopólio estatal, contrariando, dessa sorte, os objectivos da liberalização.

3.11. Convém também velar por que a instalação de novos serviços do tipo multimédia não provoque uma concorrência no mercado da telefonia vocal antes da adopção de disposições regulamentares na matéria.

3.12. Será igualmente necessário prever mecanismos que não façam incidir os custos dos novos serviços multimédia sobre os consumidores das redes de televisão por cabo.

Porque, numa primeira fase, o desenvolvimento dos serviços multimédia dirá, antes de mais, respeito às aplicações profissionais, as aplicações domésticas, como o vídeo sob pedido ou as telecompras, sofrerão um eventual desenvolvimento em 2004.

O Comité felicita a Comissão a esse respeito por ter previsto, no artigo 2º do projecto de directiva, a necessidade de manter contabilidades separadas para a actividade de fornecimento de capacidade e a dos serviços de telecomunicações.

3.13. Num contexto de discrepância entre a rapidez do desenvolvimento tecnológico e a lentidão de elaboração do quadro regulamentar, seria oportuno prever a instalação de um organismo regulador europeu para defesa dos direitos e dos interesses dos cidadãos e dos consumidores.

3.14. O Comité considera que, para que fiquem bem claros os objectivos desta proposta de alteração de directiva, o nº 1 do artigo 1º deverá passar a ter a seguinte redacção : « ... qualquer infra-estrutura por cabo autorizada por um Estado-Membro para distribuição e transporte de sinais de rádio e de televisão ... ». No nº 2 do mesmo artigo, deve passar a ler-se : « ... suprimirão todas as restrições ao fornecimento de capacidade de distribuição e transporte de sinais nas redes de televisão por cabo ... ».

4. Conclusão

4.1. O Comité reconhece que a supressão das restrições de utilização das redes de televisão por cabo permite o desenvolvimento de novos serviços de telecomunicações.

4.2. O Comité considera, todavia, que a supressão das restrições de utilização das redes de teledistribuição não pode concretizar-se sem que, previamente, se tenha definido claramente um quadro regulamentar, principalmente em matéria de serviço universal.

4.3. O Comité entende que a questão do financiamento do serviço universal é fundamental e que, antes de qualquer liberalização das infra-estruturas de televisão por cabo, importa definir com precisão os que, entre

os prestadores de serviços, deverão subscrever o fundo de financiamento do serviço universal.

4.4. O Comité cuida, especialmente, que a questão da participação dos prestadores de serviços de comunicações móveis no financiamento do serviço universal deve ser regulada antes da liberalização das redes de distribuição de televisão por cabo.

4.5. O Comité nota a disparidade do nível de desenvolvimento das redes de teledistribuição nos diferentes Estados-Membros da União e o impacte muito diversificado que teria a aplicação do projecto de directiva sobre a supressão das restrições à utilização das redes de televisão por cabo. A aplicação do projecto de directiva redundaria mesmo em situações de concorrência desleal para certos organismos de telecomunicações nacionais, vendo-se alguns confrontados com uma concorrência

efectiva, enquanto outros só o seriam teoricamente, já que as redes de teledistribuição são inexistentes.

4.6. O Comité verifica que a questão do calendário foi examinada no Conselho em 17 de Novembro de 1994 que não se pronunciou sobre a supressão das restrições de utilização das redes de televisão por cabo antes de 1 de Janeiro de 1998.

4.7. Pelas razões expendidas, o Comité considera prematuro fazer entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1996 uma directiva sobre este tema.

4.8. O Comité entende, portanto, que, à luz da decisão do Conselho e da disparidade do desenvolvimento das redes de distribuição de televisão por cabo e do impacte diferente que teria a aplicação do projecto de directiva da Comissão em cada Estado-Membro, ser necessário remeter para cada Estado-Membro a decisão sobre se pretende aplicar a medida antes de 1 de Janeiro de 1998.

Bruxelas, 1 de Junho de 1995.

*O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER*

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

As alterações seguintes, que recolheram votos favoráveis que representam pelo menos um quarto dos sufrágios expressos, foram rejeitadas durante o debate :

Contraparecer

Substitua-se o texto do parecer da Secção pelo seguinte :

«1. Introdução

1.1. A Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, aboliu as restrições impostas ao fornecimento de serviços de telecomunicações de valor acrescentado, de comunicações de dados e de telefonia vocal privada. Esta directiva foi identificada como a pedra angular do quadro regulamentar da UE para a liberalização do mercado das telecomunicações europeias.

1.2. A Resolução 93/C 213/01 do Conselho, de 22 de Julho de 1993⁽¹⁾, sobre a análise da situação no sector das telecomunicações e a necessidade de um maior desenvolvimento desse mercado estabelece os factores fundamentais para o desenvolvimento da futura política de regulamentação das telecomunicações na UE e fixa 1 de Janeiro de 1998 como data para a liberalização total (com períodos de transição adicionais para alguns Estados-Membros).

1.3. O recurso a infra-estruturas alternativas é actualmente impedido por restrições de natureza regulamentar, nomeadamente a utilização das redes de televisão por cabo por terceiros ou o autofornecimento de serviços de telecomunicações já liberalizados.

1.4. A Resolução A3-0113/93 do Parlamento Europeu, de 20 de Abril de 1993⁽²⁾, e a Resolução 94/C 379/03 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994⁽³⁾, convidavam a Comissão a tomar as medidas necessárias para explorar plenamente o potencial de infra-estrutura existente das redes por cabo para serviços de telecomunicações e a abolir de imediato as restrições existentes nos Estados-Membros no que diz respeito à utilização das redes por cabo por serviços não reservados.

(1) JO nº C 213 de 6. 8. 1993.

(2) JO nº C 150 de 31. 5. 1993.

(3) JO nº C 379 de 31. 12. 1994.

1.5. Alguns Estados-Membros já aboliram as restrições ao fornecimento de serviços de transmissão de dados e de telefonia e ou não reservados nas redes de televisão por cabo. Dois Estados-Membros, pelo menos, já autorizam a telefonia vocal (para mais pormenores, consultar o Livro Verde, parte III.2, COM(94) 682 final).

1.6. Como parte da estratégia para a preparação da sociedade de informação, a Comissão atribui grande importância às muitas solicitações no sentido de uma liberalização das infra-estruturas mais rápida embora limitada. O Comité prevê que a Comissão apresente progressivamente propostas individuais de alteração da Directiva 90/388/CEE.

1.7. A Comissão examina actualmente o quadro regulamentar geral que é necessário estabelecer para permitir a liberalização total dos serviços e das redes de telecomunicações até 1 de Janeiro de 1998. Nos termos das resoluções do Conselho, as propostas e as medidas requeridas por este quadro deverão ser elaboradas até 1 de Janeiro de 1996.

1.8. No âmbito deste processo, a Comissão apresentou a presente proposta de redes de televisão por cabo. Apraz ao Comité que a Comissão tenha precedido a adopção da proposta de directiva de uma consulta a todas as partes interessadas⁽¹⁾ que será objecto de um relatório a apresentar ao Conselho em Junho do ano em curso.

2. Proposta da Comissão

2.1. Em conformidade com a Directiva 90/388/CEE, foram abertos à concorrência os serviços de telecomunicações diversos dos serviços de telefonia vocal pública e os serviços especificamente excluídos do âmbito de aplicação da directiva.

2.2. As restrições de natureza regulamentar que proíbem a utilização de infra-estruturas alternativas para o fornecimento de serviços liberalizados são a causa principal da situação de estrangulamento permanente em áreas como a comunicação de dados, os serviços de valor acrescentado e o fornecimento de dados e de serviços vocais a empresas e a grupos fechados de utilizadores.

2.3. A proposta da Comissão suprime todas as restrições à utilização da capacidade de transmissão nas redes de televisão por cabo, permite que os operadores utilizem as redes por cabo para o fornecimento de serviços e autoriza a interconexão com a rede de telecomunicações pública. Em complemento, exige uma conduta transparente e não discriminatória sempre que um único operador forneça redes de telecomunicações e de televisão por cabo, e a manutenção de contabilidades separadas.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité subscreve a proposta da Comissão.

3.2. Em muitos Estados-Membros, a proposta da Comissão terá inicialmente um impacte reduzido visto que as redes de televisão por cabo são ou muito locais e não oferecem cobertura nacional ou inexistentes. Além disso, a criação de uma rede de televisão por cabo é morosa e tem custo substancial.

3.3. Não obstante, quando existam redes de televisão por cabo e os fornecedores de serviços estejam interessados em usá-las, esta proposta constitui um passo na direcção certa. Permite também o planeamento futuro.

3.4. A questão do planeamento reveste-se de particular importância tendo em conta a limitada capacidade técnica de muitos operadores de redes autorizados face à capacidade acrescida e à maior qualidade técnica da televisão por cabo. Aditadas as rápidas vantagens decorrentes das novas tecnologias, oferecerão oportunidades de uma gama de novos serviços e promoverão o crescimento do mercado.

3.5. O Comité está ciente da preocupação suscitada pelas possíveis reduções de postos de trabalho. O Comité nota, todavia, que a experiência tem demonstrado que o desemprego potencial pode ser compensado pela criação de emprego decorrente de novos produtos e serviços.

3.6. A Comissão asseverou ao Comité que a proposta sub judice não viria prejudicar nem tão-pouco comprometer as propostas pendentes relativas ao serviço universal (parte II do Livro Verde).

⁽¹⁾ JO nº C 76 de 28. 3. 1995, p. 8.

4. Observações na especialidade

4.1. Artigo 1º

Embora saude a extensão da directiva por forma a incluir as redes de televisão por cabo, o Comité lamenta que a proposta não abarque outras infra-estruturas alternativas, nomeadamente as disponíveis em redes ferroviárias e de serviços. O Comité espera que esta situação seja rapidamente rectificada.

4.2. Artigo 4º

A directiva deverá entrar em vigor, como se propõe, em 1 de Janeiro de 1996, o que constituirá um importante passo em frente para os Estados-Membros que já possuem televisão por cabo (total ou parcialmente), mas terá efeito reduzido em outros Estados-Membros.

5. Conclusões

5.1. O Comité, subscrevendo a proposta da Comissão, está consciente de que muitas questões importantes referentes ao sector das telecomunicações continuarão por resolver enquanto não forem visíveis todos os efeitos das medidas regulamentares menos restritivas. Tais questões, muitas das quais já foram referidas no parecer do Comité sobre « A via europeia para a sociedade da informação — Plano de acção »⁽¹⁾ são :

- garantia do serviço universal de telecomunicações,
- acesso aberto e interconexão a redes e serviços públicos de telecomunicações,
- licenciamento no sector das telecomunicações,
- ambiente de concorrência leal,
- dimensão internacional,
- desafio do emprego,
- concentração e propriedade dos meios de comunicação social,
- direitos de propriedade intelectual,
- protecção jurídica e privacidade.

O Comité regista o calendário proposto na II parte do Livro Verde e aguarda a oportunidade de se pronunciar sobre as propostas da Comissão. Entretanto, deverá ser dado seguimento à presente proposta.»

Resultado da votação

Votos a favor : 77, votos contra : 97, abstenções : 2.

⁽¹⁾ JO nº C 110 de 21. 4. 1995, p. 37.

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho sobre a recolha de informação estatística no sector do turismo⁽¹⁾

(95/C 236/06)

O Comité Económico e Social decidiu, em 26 de Abril de 1995, ao abrigo do disposto nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 23º do Regimento, elaborar um parecer sobre a proposta supramencionada.

Encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu a Secção de Desenvolvimento Regional, Ordenamento do Território e Urbanismo parecer em 19 de Maio de 1995, de que foi relator G. Bernabei.

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), adoptou o Comité Económico e Social o presente parecer por unanimidade.

1. Introdução

1.1. O sector do turismo europeu distingue-se efectivamente dos restantes sectores económicos pelas suas sempre novas possibilidades de desenvolvimento, contribuindo consideravelmente para o PIB comunitário.

1.2. O papel do turismo enquanto instrumento de desenvolvimento e de integração económica já é universalmente reconhecido e poderá ficar mais bem garantido pelo conhecimento das estatísticas de base que lhe dizem respeito, quer a nível comunitário, quer a nível nacional e, sobretudo, regional.

1.3. A criação do mercado único poderá ter um efeito favorável ao nível da propensão dos cidadãos europeus para efectuar viagens, não só de férias e de negócios, mas também por outros motivos (estudo, investigação, saúde, etc.), em virtude da eliminação das fronteiras internas e da tendência socioeconómica para uma maior disponibilidade de tempos livres, e para tirar proveito das melhores oportunidades existentes num mercado continental unificado.

1.4. O acesso oportuno a dados fiáveis, comparáveis e actualizados é indispensável para compreender melhor o ambiente em que se trabalha, e ajudar os operadores públicos, aos vários níveis, no desenvolvimento de um quadro coerente para a política do turismo; as empresas a avaliarem e desenvolverem as respectivas estratégias de mercado; e os utilizadores a efectuarem as suas escolhas com base num quadro de oferta e de procura melhorado e mais amplo.

1.5. O desenvolvimento de uma estrutura metodológica comunitária para a recolha e elaboração da informação constitui o pressuposto para a comparabilidade das estatísticas, mantendo a compatibilidade do sistema segundo as normas internacionais da OCDE e da OMT (Organização Mundial do Turismo), que, de resto, fornecem no momento um quadro mais amplo e detalhado do fenómeno.

1.6. O sistema de recolha de informação estatística não pode, aliás, ser dissociado das prioridades de informatização e telematização que, graças às auto-estradas europeias da informação, em todos os sectores, e nomeadamente no do turismo, são essenciais para reduzir os hiatos espacio-temporais; a aplicação dos instrumentos telemáticos determina uma nova filosofia operacional, tornando o sistema muito mais interactivo com os operadores públicos e privados.

1.7. O prosseguimento dos esforços comunitários a favor do desenvolvimento de um quadro metodológico harmonizado da informação estatística no sector do turismo é, portanto, um pressuposto essencial para a definição e a execução de uma verdadeira política europeia do turismo. O Comité insiste, a este propósito, na necessidade de um profícuo debate do Livro Verde sobre o turismo, apresentado pela Comissão em 4 de Abril de 1995 (doc. COM(95) 97 final), inclusivamente tendo em vista o reconhecimento da política do turismo no âmbito da revisão do Tratado de Maastricht, prevista para 1996.

2. Observações na generalidade

2.1. É motivo de profundo desagrado para o Comité que o Conselho não tenha julgado conveniente consultá-lo sobre matéria tão importante para o desenvolvimento da política de turismo. É que o CES deu já, por diversas vezes, o seu contributo para o tratamento do assunto.

As propostas da Comissão no sentido da criação de um sistema de informação, harmonizado ao nível comunitário, sobre a procura e a oferta no sector do turismo são subscritas, em geral, pelo Comité, satisfazem o que reiteradamente preconizaram o próprio Comité, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu de Atenas, reunido em 15 de Abril de 1994, e constituem mais um passo em frente no esforço de sistematização dos conceitos e de recolha de informação estatística sobre o turismo mais completa e fiável. Todavia, o Comité

⁽¹⁾ JO nº C 35 de 11. 2. 1995, p. 5.

interroga-se se não será possível, futuramente, haver instrumentos muito mais vinculativos do que a directiva para homogeneizar os conceitos e a utilização de categorias de referência comuns e uniformes.

2.2. O Comité considera, aliás, que seria oportuno delinear desde já a metodologia da recolha, tendo em conta *ab origine* a compatibilidade com os processos de informatização e de telematização em curso e ou previstos na Comunidade. A realização de um sistema de telematização da recolha permitiria uma recuperação dos custos de instalação em poucos anos (cinco ou seis) e permitiria a realização de análises mais sofisticadas com os mesmos custos e em tempo real.

2.3. As medidas da proposta de directiva tendentes a uma maior coordenação entre os serviços estatísticos nacionais são consideradas positivas na medida em que subsiste a falta de homogeneidade, em particular no que diz respeito à recolha de dados sobre o turismo internacional, à cobertura dos tipos de estabelecimentos e à falta de harmonização de metodologias e de conceitos de base.

2.4. A distribuição geográfica configurada nas estatísticas comunitárias sobre o turismo não deveria distanciar-se da da OMT e, de qualquer modo, a repartição geográfica deveria ser rectificadada no que diz respeito aos novos países membros da UE, a Áustria, a Finlândia e a Suécia.

2.5. Além disso, as medidas referidas podem constituir um quadro de referência inicial para o esboço de um subsistema fiável de variáveis macroeconómicas (despesas turísticas/PIB) com a finalidade de sublinhar o contributo económico do sector do turismo a nível regional, nacional e comunitário e favorecer uma maior integração das políticas do turismo com as restantes actividades da União Europeia, tal como se pretendia no parecer sobre o sector do turismo de 14-15 de Setembro de 1994 (CES 1021/94).

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º

O Comité considera oportuna a referência aos procedimentos telemáticos através da inclusão da especificação «por meio de suportes de papel ou por via informática e telemática» (ver ponto 1.6) depois da palavra «transmissão» (quinta linha).

3.2. Artigo 2º

Na alínea a), a seguir a «a capacidade dos estabelecimentos de alojamento turístico colectivo», aditar «e o respectivo grau de utilização».

As referências à Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE) para os tipos de alojamento colectivo em questão são pouco claras e, de qualquer modo, diferem das referências

constantes do Regulamento CEE/761/93, que constitui o documento de referência. Além disto, uma cobertura mais eficaz dos tipos de estabelecimentos exige uma maior especificação das várias rubricas de referência no que diz respeito a outros tipos de estabelecimentos, por exemplo, residências turísticas, casas de férias, residências e quartos arrendados.

A classificação, em especial, poderia ficar melhor estabelecida como se segue :

Os tipos de alojamentos turísticos destinados aos público são :

- a) Hotéis e tipos de estabelecimentos afins⁽¹⁾ (grupo NACE 55.1);
- b) Outros estabelecimentos não hoteleiros (parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração — grupo NACE 55.2) considerados mesmo nas respectivas especificações⁽²⁾ :
 - b) 1. pousadas de juventude e abrigos de montanha (classe 55.21);
 - b) 2. turismo ao ar livre (parques de campismo, aldeamentos turísticos e áreas preparadas para caravanas)⁽³⁾;
 - b) 3. outros locais de alojamento para turismo (classe 55.23) :

⁽¹⁾ Os hotéis são a actividade mais certa do ponto de vista da recolha de informação estatística, mas apresentam, mesmo assim, diferenças sensíveis de país para país (por exemplo, a Alemanha não utiliza uma classificação dos hotéis) e mesmo de região para região (os critérios de classificação seguidos por algumas regiões italianas são diferentes dos adoptados noutras). Propõe-se, por isso, a simples indicação hotéis e tipos de estabelecimentos afins, não considerando a indicação relativa aos hotéis, nem a relativa à existência ou não de restaurante, em relação aos quais o levantamento é difícil de fazer. Mais concretamente, entendem-se por hotéis e tipos de estabelecimentos afins os hotéis propriamente ditos ou «hoteles» (Espanha); residências turístico-hoteleiras; hotéis; pensões; «hostales» (Espanha). Os vários serviços nacionais indicarão o grau de cobertura de cada rubrica.

⁽²⁾ São os estabelecimentos não hoteleiros no seu nível mínimo de agregação. Cada serviço nacional de estatística poderá fazer a recolha de informação relativamente a uma só das rubricas especificadas a seguir. Ficará ao cuidado de cada um deles indicar qual. Poderá acontecer, também, que alguns países não façam o levantamento do movimento não hoteleiro.

⁽³⁾ Com esta rubrica pretende-se configurar o sector de turismo de ar livre, em que se incluem os aldeamentos turísticos, que, em alternativa, seriam colocados nos outros tipos de alojamento. Também neste caso caberá a cada serviço nacional de estatística indicar o grau de cobertura.

b) 3.1. apartamentos para fins turísticos⁽¹⁾ (subdivisão da classe 55.23);

b) 3.2. outros tipos de alojamentos (subdivisão da classe 55.23)⁽²⁾.

3.3. Artigo 2º, alínea b)

Parece oportuno inserir, depois da palavra «fluxos» (primeira linha), «dos clientes-turistas que viajam para férias, por motivo de negócios e por qualquer outro motivo», de modo a introduzir, implicitamente, o conceito de que o turista é um cliente que, tal como os demais, solicita serviços e produtos. Por outro lado, depois da expressão «turismo proveniente do estrangeiro» (oitava linha) pode ser acrescentada a indicação «ou turismo internacional» (nomenclatura OCDE/OMT).

3.4. Artigo 2º, alínea c)

O turismo nacional inclui a deslocação dos residentes ao estrangeiro (turismo além-fronteiras) e a deslocação no interior do próprio país por motivo de férias, de negócios e com qualquer outro objectivo, registado através da pernoita nos locais de destino.

Para tornar mais claro este conceito, propõe-se um esquema simples :

(1) Por apartamentos turísticos entendem-se os alojamentos arrendados, os quartos arrendados, as casas para férias, «cottages» (casas de campo), residências várias, etc. Pode ser feita recolha de indicações relativas a cada rubrica e serem fornecidas essas indicações. Cada serviço nacional de estatística deve, no entanto, mesmo que indique os dados globais referentes a b.3, especificar o grau de cobertura de cada rubrica, os critérios de classificação seguidos e as dificuldades encontradas. Este é um dos pontos mais controversos de todo o sistema de recolha de informação estatística em cada país e ao nível comunitário. Deve, por isso, usar-se da máxima cautela sem ignorar um fenómeno que, de acordo com estimativas credíveis, representa, em muitos países, dois terços dos quartos e camas disponíveis para turismo. Ficam totalmente excluídos da recolha de informação estatística as casas e os apartamentos de férias utilizados directamente pelos respectivos proprietários e familiares ou amigos. Consideram-se apartamentos para fins turísticos também os que se destinam a turismo de negócios, mas ficam excluídos desta classificação os utilizados por estudantes durante a frequência de cursos normais de estudos. A classificação proposta deve considerar-se experimental.

(2) Cabem na rubrica b.4 as restantes categorias, como os quartos e camas a bordo de navios de cruzeiro, em institutos religiosos, etc. Competirá aos serviços de estatística precisar o grau de cobertura. Esclarece-se, no entanto, que se não consideraram algumas tipologias, como os alojamentos turísticos, porque se trata de uma especificação que tem a ver com o lado da procura. Os alojamentos agriturísticos são, na realidade, alojamentos privados que recebem uma caracterização particular da sua localização em zonas agrícolas. Será feito o seu levantamento, portanto, na análise da procura.

nacionais que viajam no país nacionais que viajam para outro país movimento dos nacionais	
estrangeiros que viajam no país	
movimento turístico do país «outgoing»	

3.5. Artigo 7º, nº 2

O Comité considera que os prazos previstos para os dados anuais são demasiado extensos em comparação com os previstos para os dados trimestrais e mensais : todos os dados definitivos deveriam ser fornecidos num prazo máximo de 6 meses.

3.6. Artigo 7º, nº 3

Parece mais conveniente uma indicação mais peremptória através da substituição dos termos «poderá estabelecer» por «estabelecerá», em consonância com a maior importância que se pretende conferir ao processo de telematização em vigor.

3.7. Anexo

3.7.1. Em relação ao quadro A.1.2, visto que a principal unidade de referência no mercado está a ser o quarto, poderá ser útil uma reflexão futura da Comunidade sobre a possibilidade de recolha de informação sobre o número de quartos e, no caso dos parques de campismo, do número de lugares disponíveis, na classificação «Outros estabelecimentos de alojamento colectivo».

3.7.2. No respeitante ao quadro C.1.2, deveria haver homogeneidade entre os dados sobre as características da viagem e os dados obtidos a nível mundial.

3.7.3. Quanto ao ponto C.1.2.4, a distribuição «alojamento especializado» deve ser esclarecida ou suprimida, devendo ser mais pormenorizadas as distribuições respeitantes ao alojamento colectivo, a fim de evitar equívocos.

3.7.4. Relativamente à esfera turística (ponto C.1.4), o Comité insiste na importância da recolha de informação estatística para uma maior qualificação das estratégias de oferta em relação à procura, preconizando que os serviços estatísticos nacionais definam categorias comuns e homogêneas para a recolha de informação no âmbito das suas várias componentes.

4. Conclusões

4.1. O Comité felicita a Comissão pelo trabalho efectuado, mas entende que, no decurso do necessário aprofundamento, devem ser tomadas em consideração as observações acima feitas.

4.2. O Comité considera que a harmonização das estatísticas já existentes e a melhoria dos dados disponíveis conducente a um sistema europeu de estatísticas no sector do turismo mais eficiente e abrangente pode favorecer a almejada melhoria da qualidade dos serviços, orientar melhor os operadores públicos e privados, em particular as PME, proporcionando-lhes um quadro comum mais fiável, melhorar a cooperação entre os Estados-Membros e as restantes organizações internacionais e fornecer elementos válidos de avaliação para o desenvolvimento da política europeia do turismo.

4.3. Em consonância com as recomendações feitas pelo Comité, no já referido parecer de iniciativa sobre o turismo, relativamente ao desenvolvimento de novos produtos turísticos de modo a que participe um maior número de cidadãos europeus em diferentes actividades turísticas, preconiza-se um alargamento gradual do

sistema harmonizado de recolha de informação estatística, por exemplo, relativamente à procura de turismo cultural, social e juvenil, bem como de turismo rural, sobre o qual quer o próprio Comité Económico e Social quer o Comité das Regiões tiveram ensejo de se pronunciar (*vide* o documento CR 19/95, de 2 de Fevereiro de 1995).

4.4. O Comité insiste na necessidade de um amplo debate sobre o Livro Verde sobre o turismo, com a finalidade de fornecer aos operadores do sector, em particular às PME, um quadro comunitário orgânico de referência, para que eles possam adaptar as suas estratégias às constantes mutações que caracterizam o sector do turismo. O debate sobre o Livro Verde é o pressuposto indispensável para a inclusão de pleno direito da política do turismo no Tratado, por ocasião da respectiva revisão.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre o quinto relatório periódico relativo à situação socioeconómica e ao desenvolvimento das regiões da Comunidade

(95/C 236/07)

Em 28 de Outubro de 1994, a Comissão, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre o quinto relatório periódico relativo à situação socioeconómica e ao desenvolvimento das regiões da Comunidade.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, a Secção de Desenvolvimento Regional, Ordenamento do Território e Urbanismo emitiu parecer em 19 de Maio de 1995 (relator : C. Christie).

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O quinto relatório periódico dá conta de forma detalhada da recente evolução dos indicadores económicos regionais e analisa as forças vivas do desenvolvimento regional da Comunidade. Enumera ainda toda uma série de questões e de problemas com que as regiões se defrontarão até ao final da década.

1.2. O Comité congratula-se com a apresentação do quinto relatório periódico, que constitui uma oportunidade para reflectir sobre a evolução dos resultados económicos regionais na União Europeia. O relatório contém ainda informações muito úteis sobre o desenvolvimento de políticas que visam assegurar o reforço da coesão económica e social na UE, objectivo central, no entender do Comité, para o processo de integração económica e política na Europa.

1.3. A análise da Comissão inclui questões-chave relativas aos desafios que se colocam à coesão económica e social em virtude do alargamento da UE a países da Europa Oriental e Central e do movimento para a realização da união monetária até ao final da década. Trata-se de questões fundamentais, enumerando o quinto relatório toda uma série de problemas que terão de ser abordados em ambos os contextos.

1.4. O quinto relatório periódico surge num momento em que a UE está a sair dum período recessivo particularmente grave. Vem oportunamente recordar que a determinante fundamental do desenvolvimento económico regional não está na eficácia da aplicação dos fundos estruturais por si só, mas antes nas condições macroeconómicas globais predominantes na UE.

1.5. O Comité Económico e Social aproveita todavia a oportunidade para reafirmar a importância que atribui aos Fundos Estruturais, como um dos instrumentos cruciais para o desenvolvimento da União Europeia. Importa salientar a natureza complementar dos Fundos

Estruturais, ou seja, a sua acção só será eficaz se complementar políticas regionais efectivas ao nível nacional.

2. Estrutura do relatório

2.1. O quinto relatório periódico divide-se em quatro partes.

A primeira parte descreve as principais tendências regionais dos últimos anos e coloca-as numa perspectiva de mais longo prazo. À semelhança dos anteriores relatórios, o presente documento traça a evolução dos principais indicadores regionais da produção, emprego e desemprego.

A segunda parte concentra-se nos factores que explicam as disparidades regionais e analisa o comportamento dos indicadores da competitividade regional. A análise da situação de relativa prosperidade no plano económico regional coloca o acento tónico nas dotações em infra-estruturas e recursos humanos, no investimento directo estrangeiro e no papel da investigação e do desenvolvimento tecnológico (IDT).

A terceira parte do relatório analisa a situação económica das regiões abrangidas pelas intervenções dos Fundos Estruturais e perspectiva o desenvolvimento destes fundos até ao final da década.

A quarta e última parte estuda as implicações económicas regionais da evolução futura, na perspectiva do reforço e do alargamento da União Europeia, em particular o impacte da união monetária e o novo processo de alargamento.

3. Observações na generalidade

3.1. Os contornos gerais do relatório em apreço apontam para um reduzido grau de convergência do PIB per capita dos Estados-Membros desde a segunda metade dos anos oitenta. A convergência real revelou-se

particularmente bem sucedida na Irlanda, Espanha e Portugal, mas não na Grécia. Alterações na política macroeconómica, o investimento directo estrangeiro, a emigração e o funcionamento dos Fundos Estruturais explicam o aumento do PIB per capita na Irlanda. Espanha e Portugal beneficiaram também da execução de programas de estabilização macroeconómica e do aumento das exportações. Isto não invalida o facto de que um contexto de crescimento económico é mais propício à convergência real, pelo menos ao nível nacional.

3.2. O Comité verifica todavia que, no plano regional, a situação não é tão linear e que as regiões mais desfavorecidas têm dificuldade em superar a distância que as separa das regiões desenvolvidas, facto que reforça a necessidade de concentrar os programas de assistência da UE nas regiões menos abastadas. Apesar disso, e não obstante a importância dos recursos financeiros canalizados para as regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, a convergência revela-se um processo extremamente lento, mesmo em conjunturas caracterizadas por elevadas taxas de crescimento económico no conjunto da UE. O relatório demonstra claramente ser nestas regiões que mais escasseiam os factores necessários para lograr a competitividade económica regional.

3.3. Como é de esperar em períodos de recessão, desde 1991 que o desemprego tem vindo a aumentar na UE. Esta situação está na origem do agravamento das assimetrias regionais em matéria de desemprego. A par deste problema, verifica-se que a oferta de mão-de-obra na UE continua a aumentar mais rapidamente do que se previa, em especial nas regiões que registam mais elevadas taxas de desemprego.

3.4. O relatório salienta que a evolução do desemprego e a redução das disparidades regionais estão relacionadas com os resultados económicos globais da UE. O Comité concorda com esta posição, mesmo estando ciente de que uma sociedade dinâmica e orientada para o mercado gera inevitavelmente alguma disparidade. Insta, no entanto, a que a condução de outras políticas comunitárias relevantes atenda às respectivas consequências sobre o emprego.

3.5. Forçoso é constatar que, embora os Fundos Estruturais estejam a produzir efeitos positivos ao nível da coesão, o processo é extremamente lento e passível de interrupção e de inversão em períodos recessivos. Os recursos disponíveis têm de ser substancialmente reforçados se se pretender que a coesão se faça com rapidez e produza melhorias duradouras no tecido económico das regiões menos desenvolvidas e em declínio.

3.6. Os Fundos Estruturais não podem ser considerados, por si só, suficientes para dar resposta às necessidades de desenvolvimento de regiões particularmente débeis do ponto de vista estrutural. Nesta medida, os esforços desenvolvidos aos níveis nacional e regional para assegurar a coesão económica e social não benefi-

ciam, por vezes, de apoio suficiente. Como indicado claramente no quinto relatório, muito depende da eficácia dos programas regionais nacionais e da evolução económica geral (cíclica). Apesar de os Fundos Estruturais continuarem a ter repercussões positivas nos esforços tendentes ao reforço da coesão, estão limitados pelos constrangimentos impostos pelos programas nacionais de política económica e pelo macroambiente externo.

3.7. O Comité gostaria que os relatórios periódicos futuros contivessem um comentário geral da Comissão sobre o impacto das políticas nacionais na coesão económica e social. Há dois aspectos que merecem particular atenção. Em primeiro lugar, importa saber em que medida as medidas de indole nacional estão a contribuir para o desenvolvimento económico nacional de formas que podem ser contrárias aos princípios rígidos da política de concorrência da UE. Nos Estados-Membros em que estão a ser aplicadas, tais medidas tendem a dificultar a coesão. Em segundo lugar, o Comité, salientando embora a importância de uma política fiscal sólida na Europa, tanto em seu próprio benefício como para concretização da união monetária, chama a atenção para o facto de a execução por parte de alguns Estados-Membros dos programas de convergência destinados a preparar o terreno para a plena consecução da união monetária implicar reduções na despesa pública susceptíveis de diminuir ainda mais as perspectivas económicas das regiões mais pobres, o que, por sua vez, prejudicaria a adopção de medidas nacionais para o desenvolvimento económico regional.

3.8. Embora o relatório inclua algumas considerações sobre o provável impacto regional da união monetária e do alargamento da UE, esta análise peca por uma série de importantes omissões. A reforma da PAC deverá forçosamente incidir mais significativamente nas perspectivas económicas das regiões menos desenvolvidas da UE, isto é, aquelas onde o emprego e o rendimento dependem do sector agrícola. Acresce que a liberalização do comércio internacional que os acordos finais do Uruguay Round consubstanciam terá inevitavelmente consequências negativas em inúmeras regiões desfavorecidas, em particular aquelas onde é significativo o peso da indústria têxtil. O Comité nota que a Comissão deverá apresentar um relatório completo sobre a coesão até finais de 1996. É essencial que o relatório analise em pormenor os efeitos da reforma da PAC e da liberalização do comércio. Deverá ainda conter uma análise mais aprofundada do impacto da união monetária e do alargamento na coesão. A reforma da PAC, os novos acordos no âmbito do GATT, a união monetária e o alargamento podem dificultar seriamente a coesão na União Europeia. O relatório sobre a coesão deverá abordar estas questões em pormenor e analisar de que forma é possível alcançar a coesão no contexto destes novos desenvolvimentos.

4. Observações na especialidade

4.1. O relatório revela que, em 1991, o produto interno bruto (PIB) per capita das dez regiões mais avançadas (o estudo não inclui os novos «Länder» alemães) era 3,6 vezes superior aos das dez regiões economicamente mais atrasadas. Esta disparidade é superior à que se verificava em 1980, devido fundamentalmente aos efeitos dos segundo e terceiro alargamentos da CE. Se os novos «Länder» alemães forem incluídos na presente análise, o índice passa para 4,5.

4.2. As disparidades inter-regionais, no que se refere às taxas de desemprego, são ainda mais acentuadas do que as que se registam em relação ao PIB per capita. A taxa de desemprego nas dez regiões mais afectadas é 7 a 8 vezes superior à verificada nas dez regiões menos atingidas. Não se vislumbra, pois, qualquer convergência na evolução do desemprego regional, verificando-se ainda uma acentuada disparidade regional na vertente «emprego» do crescimento económico.

Isoladamente considerados, estes dados estatísticos traçam um quadro algo desanimador. Todavia, o relatório fornece uma interpretação inadequada das principais causas do aparente agravamento das disparidades regionais no que respeita ao desemprego e, ainda que em menor escala, ao rendimento per capita. Importa saber, em especial, em que medida as tendências apontadas reflectem problemas subjacentes aos Fundos Estruturais (por exemplo, insuficiência de recursos, necessidade de uma assistência ainda mais selectiva, planeamento inadequado, aplicação ineficaz dos recursos financeiros e deficiente avaliação dos projectos, etc.) e influências externas (nomeadamente o impacte das políticas económicas nacionais, baixa produtividade, dinâmicas de recessão, etc.).

4.3. O CES acolhe com agrado a análise cuidadosa a que se procede na segunda parte do documento. Com efeito, ao focar a problemática das infra-estruturas, dos recursos humanos e do investimento estrangeiro directo, da investigação e do desenvolvimento tecnológico, a Comissão identificou os principais factores que determinam os resultados económicos no plano regional. Acresce que, ao mencionar as divergências que, dentro da UE, pautam a dotação destes factores produtivos, o relatório aponta claramente os requisitos que as regiões menos avançadas devem preencher para atingir o desenvolvimento económico sustentado.

Porém, bem menos claros são, no quinto relatório, os mecanismos (nacionais e comunitários) que se torna necessário introduzir antes de as regiões mais débeis poderem ser dotadas com mais factores produtivos.

4.4. O Comité Económico e Social verifica que muitos dos aspectos da análise dos principais factores que afectam os resultados económicos no plano regional (capítulos 4.5 e 6) se baseiam unicamente em dados de âmbito nacional e, por vezes, relativos a quatro países

apenas: Irlanda, Portugal, Espanha e Grécia. Conquanto possa haver dificuldade, no plano estatístico, em obter dados de alcance regional, o Comité solicita que a Comissão diligencie no sentido de colmatar esta lacuna nos relatórios futuros, procurando obter dados de âmbito regional, incluindo cada uma das regiões do objectivo nº 1.

4.5. É evidente que muitos dos factores que sustentam um crescimento acentuado reforçam-se e sustentam-se a si próprios. São claras e «auto-regenerantes» as interdependências que associam desenvolvimento de infra-estruturas a recursos humanos e investimento interno a IDT. Em consequência, tudo indica serem estes dois círculos, um virtuoso, outro vicioso, que caracterizam o desenvolvimento económico regional. Por outras palavras, as regiões que, presentemente, estão debilitadas pela falta de factores produtivos, terão de empreender crescentes esforços para quebrar o círculo vicioso, enquanto que é também de esperar que, para as regiões mais avançadas, será cada vez mais fácil atrair uma oferta crescente de factores produtivos.

Lamenta-se que o relatório não proponha orientações de carácter político em relação a mecanismos susceptíveis de quebrar estas tendências «auto-regenerantes». É, sem dúvida, possível impulsionar reformas do mercado de trabalho do tipo das que são propostas no documento da Comissão «Crescimento, Competitividade, Emprego». Mas, para além disso, continuará claramente a fazer-se sentir a necessidade de acções políticas destinadas a desenvolver o potencial económico das regiões mais desfavorecidas.

4.6. O Comité concorda com a importância atribuída ao IDE (Investimento Directo Estrangeiro) como mecanismo de promoção do crescimento e do emprego nas regiões mais desfavorecidas da Comunidade. Todavia, embora a sua importância deva ser reconhecida, é improvável que o IDE assegure, por si só, o aumento das capacidades locais em matéria de IDT. A intervenção pública será muito provavelmente necessária para assegurar a difusão do conhecimento tecnológico nas regiões e a utilização das melhores práticas tecnológicas pelas empresas locais, sempre que possível. Saliente-se que a IDT é tão importante para os sectores económicos tradicionais como para as indústrias de alta tecnologia.

4.7. Quando refere os factores que determinam a competitividade, o relatório cinge-se ao volume e à disponibilidade de factores-chave. Todavia, as decisões de localização industrial são também ditadas, obviamente, por razões de custos de produção. Por consequência, a intervenção pública tem de ter por objectivo a oferta de factores produtivos cruciais a um custo competitivo.

4.8. O Comité lamenta que o relatório não inclua, em paralelo com o quadro A.19 (que ilustra a alteração das taxas de desemprego), dados relativos à evolução do emprego nas regiões do objectivo nº 1 nos últimos anos. Em algumas regiões, é diminuta a correlação entre as alterações verificadas no emprego e no desemprego, e, nos casos em que essa correlação existe, a explicação de tal facto pode ser útil para a avaliação da eficácia das políticas. O Comité gostaria ainda que fosse publicada informação relativa à alteração do valor acrescentado por trabalhador nas regiões do objectivo nº 1, de forma a possibilitar a análise das tendências da produtividade.

4.9. O Comité entende que importa sublinhar mais a importância dos serviços para gerar uma actividade económica sustentada. O próprio sector dos serviços pode ser uma importante fonte de emprego e de receita. É particularmente o caso da indústria do turismo, sector-chave em muitas zonas rurais e periféricas. Além disso, a existência de serviços de elevada qualidade (serviços financeiros, consultoria no domínio da gestão, assistência na área do *marketing*, técnicas de controlo da qualidade, formação no domínio da gestão, etc.) é geralmente considerada fundamental para o desenvolvimento das indústrias transformadoras, particularmente as de elevado valor acrescentado.

O Comité gostaria que a questão do sector dos serviços fosse especificamente abordada num relatório periódico futuro.

4.10. Ao focar os problemas da perifericidade, o relatório omite o facto de que o importante não é a perifericidade em si, mas a desvantagem da promoção de oportunidades económicas nas zonas periféricas em relação às zonas centrais da UE. As regiões do centro beneficiam de uma série de vantagens económicas associadas à aglomeração e à proximidade de um grande mercado. As zonas periféricas, por seu lado, estão fortemente penalizadas neste domínio. Embora seja de esperar que o investimento em infra-estruturas de transportes e comunicações nas zonas periféricas venha a melhorar as respectivas perspectivas económicas, o mais importante é o nível e o ritmo do crescimento da produtividade do trabalho, o que parece indicar que importa reforçar as políticas que contribuem directamente para o aumento da produtividade, como a formação e o ensino. Em consequência, os investimentos públicos em transportes e comunicações devem ser vistos como condição necessária, mas não suficiente, para o crescimento económico nas zonas periféricas da UE.

4.11. O relatório salienta que a transição para a união monetária colocará novas exigências às regiões, o que poderá surtir significativos efeitos na coesão económica e social. Por outras palavras, a união monetária comporta riscos para as regiões e os Estados-Membros mais atrasados. Trata-se de uma bem fundada apreensão,

que até à data ainda não foi correctamente analisada pela Comissão. O quinto relatório tão pouco avalia todas as consequências possíveis da união monetária na economia regional. A Comissão deveria ainda analisar o impacte de uma união monetária parcial — envolvendo um pequeno núcleo de países e excluindo os países mais fracos abrangidos pelo processo de coesão — na coesão económica e social.

Por um lado, o Comité receia, como já o afirmou, por um lado, que as medidas de índole nacional destinadas a satisfazer os critérios de convergência exijam, simultaneamente, um ajustamento altamente oneroso para os países menos prósperos da UE. Dificilmente se concebe, por exemplo, que a política fiscal de algumas economias mais débeis possa satisfazer os critérios de convergência sem redução significativa das despesas públicas. Isto poderia ter consequências negativas para as regiões mais pobres, a ponto de serem reduzidas as despesas públicas com políticas apontadas à ajuda económica regional.

Receia ainda as consequências para os países que participam na união monetária ou que a ela pretendem aderir, na eventualidade de um choque externo adverso que afecte um só país. Nesse caso, o país em questão não poderá reagir ao choque modificando a sua política monetária, incluindo a taxa de câmbio. Isto coloca o grande problema de saber de que outra forma o país atingido melhor poderá responder ao choque. Em quase todas as uniões monetárias, o funcionamento da política fiscal através da transferência de fundos inter-regional automática é um factor coadjuvante da resolução deste tipo de problema de ajustamento. Porém, os Fundos Estruturais são, de momento, completamente inadequados para servir este objectivo. Colocam-se, pois, questões relevantes quanto à forma como os diversos países poderiam gerir um processo de ajustamento eventualmente muito complexo.

4.12. É evidente que o futuro alargamento da UE aos países da Europa Central e Oriental será, provavelmente, um enorme desafio para os Fundos Estruturais, apesar da considerável melhoria das perspectivas económicas desses países que se espera venham a verificar-se nos próximos anos. É de vital importância que a Comissão apresente previsões detalhadas do aumento dos Fundos Estruturais necessário em consequência do alargamento.

Além disso, o quinto relatório indicia que os próprios países do Grupo de Visegrado revelam já tendências «dualistas». O índice mais elevado de desenvolvimento económico ocorrerá em algumas zonas centrais, ficando outras, especialmente as do interior, que dependem do sector agrícola, a uma distância muito significativa. Assim, para além dos problemas regionais geralmente associados aos países do Grupo de Visegrado, é quase certo que surgirão outras dificuldades criadas pela

adesão de áreas dependentes do sector agrícola num cenário de reformas fundamentais da Política Agrícola Comum.

4.13. O impacte do alargamento a Leste far-se-á igualmente sentir com mais intensidade nos Estados-Membros da UE cuja produção tem padrão semelhante ao dos países aderentes. É, particularmente, o caso dos Estados-Membros com elevado grau de dependência do sector agrícola e das indústrias tradicionais. Se assim suceder, e caso haja migração da actividade económica de um dos actuais Estados-Membros para um dos novos países aderentes, espera-se resposta adequada através do incremento das acções dos Fundos Estruturais.

4.14. O alargamento terá também repercussões nos países não pertencentes à UE e afectará, inevitavelmente, o padrão predominante de comércio com esses países, muitos dos quais ocupam uma posição privilegiada na hierarquia das relações económicas externas da UE.

5. Conclusões

5.1. Embora exaustivo em algumas partes, o quinto relatório peca por ser excessivamente descritivo e por fazer uma análise insuficiente das tendências nele identificadas. O Comité gostaria que fossem avançadas mais explicações para o padrão de desenvolvimento económico das próprias regiões dos objectivos 1 e 2, com vista à melhoria da definição e aplicação de medidas no âmbito dos Fundos Estruturais.

5.2. A contribuição dos Fundos Estruturais deve ser definida no contexto das medidas económicas nacionais e da evolução económica externa. O Comité gostaria ainda que se dedicasse mais atenção à avaliação dos Fundos Estruturais tendo em conta estas limitações. De outro modo, poderão criar-se expectativas irrealistas quanto ao que é possível alcançar através dos Fundos Estruturais.

5.3. Dado que o final da década é a próxima oportunidade para introduzir reformas no funcionamento dos Fundos Estruturais, importa que a Comissão reflita sobre as necessidades das regiões menos desenvolvidas antes dessa data. Assim, o próximo relatório periódico deveria conter uma análise mais aprofundada das consequências regionais da união monetária e do alargamento, tanto internamente como nos parceiros externos da UE.

5.4. Por ocasião da elaboração do novo relatório periódico, deverão ser mais perceptíveis as consequências regionais da reforma da PAC e das medidas de liberalização do comércio acordadas no *Uruguay Round*. Será a altura própria para abordar estas questões com algum pormenor.

5.5. Nos termos do Tratado, a Comissão terá de apresentar, até finais de 1996, um relatório sobre a coesão. Este relatório deverá abordar abertamente os problemas de coesão decorrentes da reforma da PAC, dos novos acordos no âmbito do GATT, da união monetária e dos futuros alargamentos. Todas estas questões são importantes para a situação social e económica das regiões da Comunidade.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre o projecto de Comunicação aos Estados-Membros que estabelece as directrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda

(95/C 236/08)

Em 21 de Fevereiro de 1995, a Comissão decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre o projecto de Comunicação aos Estados-Membros que estabelece as directrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda.

A Secção de Desenvolvimento Regional, Ordenamento do Território e Urbanismo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, enviou uma delegação em visita à Irlanda do Norte em 20/21 de Abril de 1995. Foi relator G. Frerichs.

Na 325ª Reunião Plenária (sessão de 27 de Abril de 1995), o Comité Económico e Social pré-adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Principais recomendações do Comité Económico e Social

1.1. O Comité Económico e Social dá a sua aprovação de princípio à iniciativa comunitária a favor da Irlanda do Norte e dos *counties* fronteiriços da República da Irlanda, dotada com um montante inicial de 300 milhões de ECU.

1.2. O Comité entende que esta iniciativa comunitária poderá ser um contributo importante para consolidar o processo de paz no plano económico e social e promover a reconciliação e a tolerância entre comunidades, dela se esperando igualmente efeitos benéficos para a União Europeia como um todo.

1.3. Considera, além disso, importante que a concretização da iniciativa obedeça a um programa equilibrado, que não englobe exclusivamente acções bem visíveis e de curto prazo, mas também medidas de prazo mais amplo, que assegurem uma melhoria estrutural da situação. É de evitar uma excessiva dispersão de actividades.

1.4. Uma criteriosa definição de prioridades é, na opinião do Comité, muito importante. A promoção do investimento produtivo e do desenvolvimento industrial com criação de novos postos de trabalho deverá, por um lado, abrir novas perspectivas à população. Haverá, por outro lado, que reconhecer a especial importância da integração social, já que a Irlanda do Norte e os *counties* fronteiriços se defrontam a este respeito com necessidades particularmente marcadas e insuficientemente preenchidas.

1.5. No domínio da integração social, entende o Comité Económico e Social deverem ser privilegiadas acções de reintegração de desempregados de longa duração que incluam, em especial, medidas sociais de criação de emprego a nível local com vista à reinserção no mercado de trabalho, bem como programas de aperfeiçoamento e reconversão profissional e medidas dirigidas aos jovens (que, não raro, constituem a maioria

da população). Neste contexto, importa facultar à nova geração melhores possibilidades de partida, com vista a reforçar a sua confiança no futuro. Estas medidas devem começar por aplicar-se às crianças em idade pré-escolar e englobar o apoio aos pais.

1.6. A experiência tem posto em evidência a importância — e a estima em que é tido — do papel dos meios económicos e sociais na redução de tensões políticas e pressões sectárias. Os sindicatos, em particular, têm-se destacado em tal aspecto. Nessa medida, o Comité é da opinião de que a elaboração e aplicação dos aspectos concretos da iniciativa devem contar com a audição e a participação de todos estes meios económicos e sociais, numa base de cooperação e parceria. Absolutamente indispensável é garantir que, na execução da iniciativa comunitária, se observe a mais rigorosa neutralidade relativamente às comunidades em presença.

1.7. O Comité Económico e Social considera importante assegurar uma afectação flexível dos meios financeiros, em três planos: entre as áreas prioritárias; na escolha do nível de execução mais apropriado para cada acção; e na definição de uma geometria variável para as acções transfronteiriças. É de evitar, em particular, que o programa estabeleça de forma demasiado precisa as medidas concretas a executar; deverá, antes, ter carácter indicativo.

1.8. As medidas de renovação urbana e as equivalentes para as zonas rurais deverão ser integradas em programas de acção separados, já que os problemas das áreas correspondentes têm natureza fundamentalmente diversa.

1.9. O Comité Económico e Social considera — em especial após audição dos responsáveis de projecto respectivos — muito importante que, ao longo da execução da iniciativa, a Comissão fiscalize com rigor se ambos os governos asseguram a efectiva adicionalidade do financiamento (princípio da comparticipação — « matching funds ») e se, portanto, a afectação de meios em cada caso corresponde ao objectivo superior definido.

1.10. É impressionante, no entender do Comité, a qualidade e vitalidade demonstradas por várias organizações não governamentais dos sectores voluntário, oficial e privado, que procuram, todas elas, dar um contributo à aplicação da iniciativa comunitária. O Comité espera que as medidas acordadas no âmbito desta iniciativa dêem ensejo a que essas organizações apresentem propostas, constituam parcerias e trabalhem em grupos (eventualmente lançados e coordenados pelos poderes locais), permitindo-lhes beneficiar de meios financeiros no âmbito de um procedimento global de atribuição de verbas.

Assim, o Comité Económico e Social adoptou, na 326ª reunião plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), por unanimidade, o seguinte aditamento a parecer, elaborado pela Secção de Desenvolvimento Regional, Ordenamento do Território e Urbanismo em 19 de Maio de 1995.

2. Introdução

2.1. O processo de paz iniciado na Irlanda do Norte após um longo historial e os últimos 25 anos de confrontação violenta abre novas e fundamentais possibilidades de reconciliação entre as comunidades em presença, de superação das marcas sociais do conflito e de melhoramento da situação económica e social na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda (Donegal, Sligo, Cavan, Monaghan e Louth, seguidamente designados «*counties* fronteiriços»).

2.2. Merece, neste contexto, menção o documento-quadro comum de entendimento apresentado publicamente, em 22 de Fevereiro de 1995, pelo primeiro-ministro britânico, John Major, e pelo primeiro-ministro da República da Irlanda, John Bruton, documento que poderia servir de estímulo à discussão sobre uma futura e duradoura solução democrática para a Irlanda do Norte no respeito do direito à autodeterminação das partes envolvidas e da protecção das minorias e de base para negociações pacíficas e democráticas entre as partes, garantindo igualdade de oportunidades para todos as comunidades. Igualmente se reveste de importância especial para assegurar o processo de paz a expressa renúncia à violência manifestada pelas organizações paramilitares desde o Outono de 1994, que a União Europeia saudou.

2.3. Estes elementos configuram uma oportunidade histórica para tirar partido das possibilidades que se abrem para criar, pela via democrática, uma solução duradoura e pacífica para a Irlanda do Norte, para reconciliar comunidades que se têm confrontado ao longo de decénios, divididas, em grande parte, segundo clivagens confessionais e tradicionais, contribuindo para a superação da intolerância, de preconceitos, e de desvalimento económico e social.

2.4. O tenso e longo conflito deixou marcas sociais e económicas consideráveis. Elas reflectem-se, por exemplo, na atitude da população em relação ao futuro, na

imagem física da cidade e do campo e no desenvolvimento social, bem como no subdesenvolvimento de determinadas infra-estruturas sociais. É, pois, importante passar à eliminação tão rápida quanto possível dessas marcas, criar novas possibilidades e perspectivas que sejam sinais de esperança para a população e dispor melhor as condições de arranque para a nova geração vindoura.

3. Indicadores económicos e sociais da Irlanda do Norte e dos *counties* fronteiriços

3.1. A Irlanda do Norte tinha, em 1991, uma população de 1 milhão e seiscentas mil pessoas, sendo a densidade populacional bastante inferior à média comunitária. A Irlanda do Norte tem a maior taxa de natalidade de todas as regiões da UE, 16,5 por mil, contra 11,9 por mil de média comunitária. Devido a um crescimento demográfico superior ao da oferta de trabalho, a Irlanda do Norte tem geralmente conhecido um saldo líquido de emigração (em média, 0,4 % da população no final dos anos oitenta), sendo, na maioria dos casos, jovens com habilitações os que decidem dar esse passo.

3.2. O rendimento *per capita* da Irlanda do Norte situava-se, em 1991, em apenas 72,4 % da média comunitária, embora a região tivesse, entre 1989 e 1992, registado um crescimento de 0,9 %, superior ao do conjunto do Reino Unido (retrocesso de 1,1 % do PIB no mesmo período).

3.3. O sector industrial representa 21 % do valor acrescentado bruto da Irlanda do Norte (contra 30 % na maioria dos Estados-Membros da UE). A produtividade é inferior à de outros países da CE, facto que é reflexo da estrutura da indústria transformadora da Irlanda do Norte, em que pontificam ramos industriais tradicionais, como as indústrias têxtil, do vestuário, curtumes e calçado, com cerca de 25 % do total. O sector dos serviços representa 66,7 % do PIB, mais do que a média comunitária (62,5 %). A intensidade da investigação e desenvolvimento tecnológico, representando 0,44 % do PIB, situava-se abaixo do valor correspondente para a totalidade do Reino Unido (1,09 %) e, mesmo, abaixo do valor da República da Irlanda (0,55 %).

3.4. A agricultura da Irlanda do Norte representa cerca de 4 % do PIB, ocupando cerca de 7 % da população activa civil. Como aproximadamente 70 % dos solos são classificáveis como de menor qualidade, o sector agrícola depende da pecuária (e não dos cereais), que representa aproximadamente 90 % da produção agrícola. A dimensão das explorações é inferior à média do RU, sendo grande parte explorada a tempo parcial. As pescas e a indústria transformadora dos produtos da pesca representam cerca de 2 500 postos de trabalho. A única maneira de conseguir um desenvolvimento mais favorável da agricultura na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda é aumentando a produção de leite e de carne. Para melhorar a situação nas zonas rurais, seria, pois, de estudar a possibilidade de aumentar as quotas leiteiras e pecuárias concedidas, tendo em vista um ajustamento concreto e realista.

3.5. A população activa civil da Irlanda do Norte era, em 1991, de 634 000 pessoas — uma taxa de actividade relativamente baixa. O sector dos serviços representava quase 70 % do emprego civil na região, e a indústria e as companhias de abastecimento público cerca de 29 % (contra 32 % de média comunitária). O emprego total na Irlanda do Norte depende fortemente do sector público, cuja quota-parte da população activa civil era, em 1992, de 33 %.

3.6. A taxa de desemprego da Irlanda do Norte conta-se entre as mais altas da UE, tendo-se, em 1993, situado em 15 %, quase mais 50 % do que a média comunitária (dados Eurostat). Registrar-se-á, especialmente, uma elevada percentagem de desempregados de longa duração (há mais de um ano no desemprego), mais de 50 %, 30 % desempregados há mais de três anos e mesmo 19 % desempregados há mais de 5 anos. O desemprego juvenil é, além disso, muito elevado.

3.7. Assinale-se, porém, que tudo isto são números médios. Algumas zonas são localmente afectadas por problemas sociais em grau muito mais extremo. Nalguns distritos, a taxa de desemprego dos homens ultrapassa a barra de 30 %. Em geral, a taxa de desemprego dos católicos da Irlanda do Norte é também um pouco superior à dos protestantes. Em certos casos, o desemprego está já a afectar a terceira geração.

3.8. Embora alguns estudantes saídos dos liceus e escolas superiores da Irlanda do Norte estejam entre os mais bem classificados do Reino Unido, o sistema de formação enferma de males que transparecem, por exemplo, no facto de 59 % dos desempregados registados e 37 % dos empregados não terem habilitação formal alguma. Particularmente crítico é o elevado número de jovens que abandonam a escola antes de tempo, sem qualquer diploma. É um aspecto que haveria que visar selectivamente, interceptando esses estudantes, dando-lhes assistência especial e recuperando-os para a escola.

3.9. Uma das prioridades mais prementes para estes jovens é melhorar a sua preparação para o emprego. O Comité ouviu propostas para melhorar os estabelecimentos de ensino e formação de algumas das zonas mais desfavorecidas. Iniciativas assestadas nas necessidades dos jovens destas zonas e criadoras de novas oportunidades de ensino e formação profissional são, por razões económicas e sociais, assim como pelo contributo que podem dar para a reconciliação e redução da exclusão social, merecedoras do máximo apoio da iniciativa comunitária.

3.10. As dificuldades não raro começam cedo, na idade da primária ou pré-escolar. As turmas das escolas primárias são demasiado grandes, pelo que os alunos situados no limite inferior do intervalo de rendimento escolar não recebem assistência suficiente. Podia-se pensar em visar especificamente a idade pré-escolar, encaminhando os alunos logo de princípio. Isto teria que passar pela assistência aos pais, criando o ambiente doméstico necessário à realização de trabalhos de casa.

3.11. Há um desacerto entre as qualificações procuradas pelas empresas e as efectivamente detidas (quando as há) pelos desempregados. Há programas especiais de formação ou reciclagem de desempregados, o Programa de Formação para o Emprego e o Programa de Formação de Jovens, agora substituídos por um novo programa, chamado *Jobskills* (habilitação profissional). No entanto, o Comité crê ser necessário aumentar a eficácia destes programas, ampliar, porventura, a sua escala, oferecendo mais lugares, e alargar o seu âmbito a uma gama de opções mais vasta e moderna.

3.12. Outros factores geoeconómicos fundamentais são: a posição geográfica da Irlanda do Norte, periférica aos demais Estados-Membros da UE, com excepção da fronteira terrestre com a República da Irlanda, e dependente de transbordo marítimo; bem como uma relativa carência de matérias-primas naturais.

3.13. O estado médio da rede rodoviária da Irlanda do Norte é, quanto à qualidade da pavimentação, bastante aceitável, mau grado o reduzido investimento bruto na construção de estradas (0,2 %), muito inferior à média comunitária (0,74 %). Há, não obstante, deficiências específicas, surgidas por efeito do conflito armado; assim, algumas das estradas situadas logo junto à fronteira com a República da Irlanda e que se prolongam para esta estão em péssimo estado, por terem estado inteiramente vedadas ao trânsito transfronteiriço, por razões de segurança, nos últimos 25 anos.

3.14. Ora, são exactamente estas estradas que, como artérias de ligação, são chamadas a desempenhar um papel importante na reanimação dessas regiões especialmente penalizadas pelo conflito, devendo, portanto, ser beneficiadas a médio prazo. Seria, por outro lado, urgente ampliar a estrada Belfast-Dublin para dupla via, mantendo o estímulo ao trânsito Norte-Sul, actualmente em crescimento constante, em vez de o estorvar. Também a qualidade do eixo Este-Oeste devia ser beneficiada, possibilitando a expansão da indústria ao longo desse eixo de desenvolvimento.

3.15. No tocante à energia, a Irlanda do Norte depende do petróleo (70 %) e do carvão (hulha), não dispondo ainda de ligação a gasodutos e tendo o seu mercado de energia isolado das redes principais da Grã-Bretanha e da Europa continental. Mesmo uma vez concluída a ligação do gás, as condições de financiamento estabelecidas afastarão durante anos qualquer possibilidade de baixar os preços. O resultado é os preços da energia serem dos mais elevados da União Europeia, o que representa para a Irlanda do Norte um factor concorrencial inegavelmente negativo.

Counties fronteiriços da República da Irlanda

3.16. Não há dados separadas para os *counties* fronteiriços da República da Irlanda, dado este país (que tinha, no total, três milhões e meio de habitantes em 1991) só indicar dados económicos agregados. Relativamente aos dados globais seguidamente indica-

dos para a República da Irlanda, levar-se-á em linha de conta que um terço da população da República, assim como uma grande parte da actividade económica do país, estão concentrados na capital, Dublin. As regiões fronteiriças com a República da Irlanda são, pelo contrário, de povoamento relativamente escasso.

3.17. O rendimento *per capita* da República da Irlanda situava-se, em 1991, em 70 % da média comunitária. Em virtude de um crescimento populacional superior ao crescimento dos postos de trabalho internos, também na República da Irlanda se registava, no final dos anos oitenta, um saldo líquido de emigração de 0,9 % da população. A República da Irlanda tem uma das taxas de desemprego mais altas da UE, de 18 % em final de 1993, sendo elevadas a proporção de desempregados de longa duração, 44 %, e a taxa de desemprego juvenil (cerca de 25 %).

3.18. A indústria transformadora da República da Irlanda caracteriza-se por uma elevada percentagem de empresas estrangeiras, que contribuem com 45 % dos postos de trabalho do sector, representando, no entanto, 68 % da produção industrial líquida. A agricultura contribui com 9 % para o PIB nacional e representa 13 % da população activa. A República da Irlanda tem sempre padecido de taxas de investimento baixas, mais de 20 % abaixo da média comunitária por empregado.

4. Características centrais da iniciativa comunitária para a Irlanda do Norte e os *counties* fronteiriços

4.1. Contra este pano de fundo económico e político, movida pela vontade de prestar, no âmbito da União Europeia, apoio enérgico à consolidação da paz e da reconciliação na Irlanda do Norte e baseando-se nos conselhos de uma *Task Force* constituída para o efeito, a Comissão vem propor o programa especial em apreço, de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda, que foi bem acolhido pelo Conselho Europeu de Essen, em Dezembro de 1994.

4.2. Optou-se, no âmbito da política regional da Comunidade Europeia, pela modalidade de uma nova iniciativa comunitária, em detrimento do reforço dos fundos estruturais normais para a Irlanda do Norte e para a República da Irlanda, respectivamente. Esta opção tende a dar maior visibilidade política ao auxílio comunitário. Pretende-se, além disso, dar um sinal de nova esperança e confiança à população da Irlanda do Norte e dos *counties* fronteiriços e insuflar-lhe a coragem da tolerância.

4.3. O programa especial cobriria os anos de 1995 a 1999, com uma dotação financeira inicial de 300 milhões de ECU para os três primeiros anos, prevendo-se mobilizar novas verbas nos últimos dois anos, depois de revisão e relatório intercalar da Comissão.

4.4. A repartição indicativa das verbas entre as regiões afectadas constará de um máximo de 80 % para acções na Irlanda do Norte e um mínimo de 20 % para os *counties* fronteiriços, afectando-se pelo menos 15 % do

montante total a acções transfronteiriças. As medidas adoptadas no âmbito desta iniciativa comunitária serão financiadas conjuntamente pela Comunidade e pelos Estados-Membros considerados, podendo a comparticipação comunitária chegar a 75 % dos custos totais.

4.5. O programa especial destina-se a canalizar apoios e auxílios económicos para cinco áreas-chave :

(i) *Emprego*

- Fomento de sectores susceptíveis de crescimento, como o turismo;
- Reconversão de qualificações dispensadas (por exemplo, nos sectores da segurança e da construção);
- Reintegração de desempregados de longa duração e dos jovens, bem como aumento da participação de mulheres no mercado de trabalho;

(ii) *Recuperação urbana e rural*

- Melhoramento do ambiente social e físico nas zonas urbanas e rurais mais afectadas;

(iii) *Desenvolvimento transfronteiriço*

- Explorar as oportunidades abertas pela nova situação para acções transfronteiriças no plano social e económico;

(iv) *Inserção social*

- Medidas em benefício de grupos mais vulneráveis, como as vítimas da violência, os ex-reclusos;
- Medidas de promoção da inserção de crianças e jovens, passando, nomeadamente, pela oferta de educação pré-escolar;
- Acções concebidas numa base intercomunitária;

(v) *Investimento produtivo e desenvolvimento industrial*

- Reforço de dispositivos existentes de fortalecimento da competitividade, em especial com mira no desenvolvimento de pequenas e médias empresas (PME);
- Incentivos à investigação e desenvolvimento tecnológico virado ao futuro;
- Fomento do investimento produtivo através de empréstimos a juros bonificados.

4.6. O fomento das medidas de inserção social (ponto iv), em particular, há-de fazer-se mediante mobilização flexível das verbas, obtida, designadamente, na modalidade — já com provas dadas no âmbito de outros programas comunitários — de empréstimos globais a agentes locais relevantes (secretariados para a juventude, organizações não governamentais (ONG), grupos de mulheres, poderes locais). Devem ser escolhidos candidatos adequados de entre as ONG, particularmente os que trabalhem localmente e com diferentes sectores da população. A Comissão não deve hesitar em apoiar

também propostas que demonstrem imaginação e tenham carácter experimental, contanto que claramente norteadas pelo objectivo de «promoção da paz e da reconciliação».

5. Observações na generalidade

5.1. A iniciativa comunitária deve, no entender do Comité Económico e Social, contribuir para o advento de melhoras visíveis e rápidas na situação económica da população na Irlanda do Norte e nos *counties* limítrofes. Considera-se de absoluta necessidade, para evitar potenciais conflitos intercomunitários, manter a mais rigorosa neutralidade na transposição prática do programa especial, sendo igualmente de salvaguardar permanente igualdade de tratamento em matéria de igualdade de oportunidades económicas e sociais dos membros de todas as comunidades em presença.

5.2. O Comité Económico e Social considera necessário que o programa especial para a Irlanda do Norte e *counties* limítrofes seja integrado, no âmbito da iniciativa comunitária, noutras medidas e programas em benefício da Irlanda do Norte. Deve, mormente, averiguar-se da compatibilidade e complementaridade desta iniciativa comunitária com programas de apoio da UE vigentes (no âmbito da política regional, sobretudo o documento de *single programming* «Irlanda do Norte» e o Quadro Comunitário de Apoio para a Irlanda, assim como iniciativas comunitárias em vigor), assim como, mais além, se devia coordená-la eficazmente com acções de outras organizações, como o «International Fund for Ireland».

5.3. O Comité Económico e Social vê com agrado a opção, para o programa especial de apoio à Irlanda do Norte e aos *counties* fronteiriços, pela modalidade de iniciativa comunitária. E faz votos para que ela sirva para transmitir às populações afectadas o desejado sinal de esperança e solidariedade e de auxílio construtivo dos Estados-Membros da União Europeia.

5.4. O Comité Económico e Social considera genericamente adequados para enfrentar os problemas específicos da Irlanda do Norte e dos *counties* fronteiriços no contexto do processo de paz e de reconciliação os cinco domínios que a Comissão propõe nas directrizes como matrizes das medidas enquadradas no programa especial. Está, porém, ciente da necessidade de subordinar a sua transposição prática a prioridades a definir.

5.5. Um dos benefícios de que esta iniciativa há-de permitir tirar o máximo partido é o da associação de pessoas e organizações locais à preparação e execução de programas que forem beneficiar localidades específicas. Se parcelas consideráveis de duas das áreas prioritárias, as que visam aspectos ligados ao emprego e ao investimento, carecem, por inerência, de uma visão regional estratégica, as outras podem ser consideradas mais consentâneas com a delegação de responsabilidades no escalão local. Assim, o Comité recomenda que as acções incidentes na renovação urbana e rural, no

desenvolvimento transfronteiriço e na inserção social sejam, tanto quanto possível, descentralizadas dos governos centrais para os poderes locais ou para outros organismos coordenadores, que, estabelecendo as parcerias apropriadas, preparem planos de acção locais a aprovar pelo(s) organismo(s) que administre o regime global de distribuição das ajudas.

5.6. O Comité reflectiu em como conciliar as necessidades em termos de medidas inovadoras, de acções de parceria, de delegação de poderes e de prestação de contas. Convida-se a Comissão a sugerir às autoridades nacionais o desenvolvimento de um regime que faça uso de um pequeno número de subsídios globais, devendo as candidaturas para aceder a estes subsídios globais basear-se em medidas desenvolvidas localmente e aprovadas pela autoridade gestora do subsídio global, segundo critérios dependentes das directrizes gerais.

5.7. O Comité veio impressionado com a qualidade e variedade dos potenciais contributos que o programa especial poderá dar. Impressionou-o, igualmente, a vitalidade dos diferentes organismos (dos sectores voluntário, oficial e privado), que podem, cada um à sua maneira, prestar o seu contributo. O factor crítico é assegurar que as medidas acordadas sejam concebidas de tal maneira, que produzam o máximo de benefício para as pessoas que, na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços, vivem em condições mais desfavorecidas. Há mais de 2 500 ONG, muitas das quais estão interessadas em ser protagonistas; entre elas, serviços para a juventude, grupos de mulheres, associações locais, organizações de solidariedade social, agências empresariais e agências prestadoras de serviços sociais. O Comité faz votos para que a Comissão procure conseguir que a afectação das verbas reflecta esta diversidade, se aplique equitativamente às diferentes comunidades e fuja a fragmentação excessiva. Na administração dos empréstimos globais e no protagonismo dos poderes locais em matéria de coordenação e parceria, devem levar-se em linha de conta os interesses das pessoas afectadas.

5.8. Os 300 milhões de ECU orçamentados para os três primeiros anos do programa especial afiguram-se ao Comité Económico e Social apropriados como primeiro apoio, devendo, no entanto, ponderar-se o seu reforço, uma vez verificado o bom andamento do processo económico e social. Vê-se com agrado a demonstração de uma repartição indicativa das verbas entre a Irlanda do Norte e os *counties* fronteiriços e a reserva de um mínimo de 15 % da dotação do programa especial para acções transfronteiriças.

5.9. Tem o Comité Económico e Social por absolutamente indispensável à eficaz execução do programa especial que haja flexibilidade na aplicação das verbas. Assim, considera estritamente indispensável usar, ao efectuar a imputação efectiva de verbas, de uma certa maleabilidade, consoante o mérito dos projectos, no manuseamento da regra proposta de repartição 80 :20

entre a Irlanda do Norte e os *counties* fronteiriços. A eventualidade, em especial, de se ultrapassar o limite mínimo de 15 % para acções transfronteiriças deve ser admitida sem problemas.

5.10. Seria de evitar excessivo rigor no manuseamento destes valores de comparticipação, aplicando-se, antes, o valor de 75 % de comparticipação comunitária nas acções deferidas não acção por acção, mas sim globalmente, ou seja, sobre o valor total. O tratamento flexível aludido não significa descuidar a fiscalização financeira habitual da correcta utilização de dinheiros comunitários.

5.11. O Comité Económico e Social é favorável ao planeado fomento do investimento produtivo no domínio industrial e nos serviços. Reputa particularmente eficaz a atribuição de empréstimos a juro bonificado. Vê com especial agrado a prioridade atribuída, neste contexto, ao desenvolvimento das PME, tão importantes no ponto de vista do emprego. Não deixa o Comité Económico e Social, entretanto, de registar com aprovação a elegibilidade igualmente conferida a acções de investimento de outras empresas, podendo contribuir para melhorar a oferta de emprego. O que, em seu entender, agora interessa antes do mais é abreviar o tempo que medeia entre a decisão de investimento e a sua realização efectiva.

5.12. Especialmente neste domínio prioritário, considera o Comité Económico e Social, apoiado nas impressões com que ficou da visita efectuada, que a limitação das acções transfronteiriças aos seis *counties* da República da Irlanda com fronteira própria com o Norte constitui interpretação excessivamente restritiva, porque os investimentos das empresas não se detêm, conforme a experiência tem demonstrado, em limites arbitrários, fixados administrativamente. Seria o caso de autorizar uma interpretação mais flexível do termo « transfronteiriço ».

5.13. O Comité Económico e Social também reputa importante que se intensifique a promoção da investigação e desenvolvimento, a bem da salvaguarda, a longo prazo, da oferta de postos de trabalho, sendo de redobrar o apoio ao intercâmbio de jovens recém-formados de estabelecimentos de ensino superior da Irlanda do Norte e da República da Irlanda — assim como com a Grã-Bretanha. Cumpre, igualmente, prosseguir e ampliar incondicionalmente o já iniciado intercâmbio de estudantes do ensino secundário da Irlanda do Norte e da República da Irlanda. Do mesmo modo, é de canalizar verbas para a promoção do intercâmbio cultural e desportivo entre clubes desportivos e organizações culturais, tanto na Irlanda do Norte como na República da Irlanda, cimentando a confiança mútua.

Observações na especialidade

5.14. O Comité Económico e Social faz questão na fiscalização pela Comissão da efectiva adicionalidade do financiamento deste programa especial e em que as comparticipações restantes sejam efectivamente desblo-

queadas, conforme compromisso assumido por ambos os governos.

5.15. A eficaz concretização dos aspectos evocados no ponto anterior subentende, no entender do Comité Económico e Social, para salvaguardar a eficiência do emprego dos dinheiros comunitários e o equilíbrio na afectação às diferentes regiões e comunidades, um acompanhamento e supervisão constantes da realização prática por parte da Comissão. Atenta a ainda relativa instabilidade da situação na Irlanda do Norte, a Comissão só apresentar o seu primeiro relatório de balanço ao fim de três anos é, na opinião do Comité Económico e Social, demasiado tardio, reputando-se necessária a apresentação de relatórios intercalares logo ao fim de um e dois anos.

5.16. O Comité aceita que esta iniciativa comunitária esteja concebida para produzir efeitos ao nível local em zonas muito carenciadas. Tal implicou que se desse grande relevo à delegação de poderes e ao papel dos subsídios globais. Isto não significa, porém, que a Comissão afrouxe o seu desiderato normal de que as autoridades nacionais assumam as suas inteiras responsabilidades pela administração e eficácia das acções locais. O sistema de acompanhamento poderá ser mais complexo, mas os padrões de fiscalização terão de ser correctos.

5.17. O Comité Económico e Social é do parecer que, de entre as inúmeras organizações não governamentais elegíveis, se seleccionem sobretudo organizações de cúpula (*umbrella organizations*), bem como aquelas que efectuem um trabalho transfronteiriço, por ser a maneira mais eficaz de promover a reconciliação entre as comunidades e de estimular o desabrochamento da ideia de boa vizinhança, no âmbito da integração europeia.

5.18. O Comité Económico e Social considera, porém, importante que, a par das organizações não governamentais socialmente empenhadas e de outros organismos, igualmente recebam empréstimos globais para concretização de acções de carácter social e económico inscritas nas novas possibilidades criadas pelo processo de paz grupos de natureza económica e social, como câmaras de comércio e indústria, câmaras de ofícios, sindicatos, organizações patronais e, ainda, as neste contexto importantes organizações de solidariedade social, de protecção dos consumidores, clubes desportivos, etc.

5.19. O Comité Económico e Social é favorável a que, se for o caso, se possa oferecer às organizações, autoridades e grupos de carácter económico e social seleccionados para destinatários de empréstimos globais assistência técnica que garanta aplicação das verbas comunitárias consentânea com os objectivos do programa especial.

5.20. O Comité Económico e Social recomenda que dos programas operacionais que terão de ser apresentados pelos dois Estados-Membros devam constar, designadamente, uma chave indicativa de repartição dos recursos orçamentados entre os cinco domínios-chave, bem como uma repartição indicativa dos recursos disponíveis ao nível nacional e, bem assim, dos canalizados para as zonas locais afectadas, podendo as prioridades, como se compreende, variar de zona para zona. A publicação de tais chaves da desagregação dos recursos ajudaria a satisfazer à grande exigência de mais transparência e maior visibilidade, considerada essencial ao bom desenrolar desta iniciativa comunitária.

6. Perspectiva

6.1. O Comité Económico e Social acolhe positivamente, nos seus princípios, o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda proposto pela Comissão. A missão daí decorrente, de pacificação, promoção do bem-estar e de consolidação económica, reputa-a o Comité extremamente importante para a criação de uma paz duradoura e de base democrática, geradora, ainda além dos dois Estados-Membros afectados, de uma mais-valia positiva para o convívio da população de toda a União Europeia.

6.2. Sabendo que a Irlanda do Norte recebe — *per capita* — valores muito inferiores, em verbas dos fundos

estruturais, aos obtidos pela República da Irlanda, o Comité Económico e Social convida a Comissão a estudar eventuais possibilidades de reforçar as verbas de fundos estruturais para a Irlanda do Norte.

6.3. O Comité Económico e Social solicita, ainda, à Comissão que dê contornos mais precisos à extensão que pretende dar à delegação da execução de acções do programa especial em órgãos de poder local e organizações não governamentais implantadas localmente (*voluntary and community sector*), modalizada por empréstimos globais (v. ponto 5.16).

6.4. O Comité Económico e Social convida a Comissão a chamar os grupos económicos e sociais locais à máxima participação possível na selecção dos projectos enquadrados no programa especial para a Irlanda do Norte e para os *counties* fronteiriços. Interessa-lhe sobremaneira ser informado, antes da respectiva execução, assim como no âmbito dos relatórios intercalares anuais (v. ponto 5.13), da afectação efectiva das dotações a projectos, acções e destinatários de empréstimos globais.

6.5. O Comité Económico e Social é do parecer que a iniciativa comunitária em benefício da Irlanda do Norte e dos *counties* fronteiriços da Irlanda pode prestar um contributo importante para o alicerçamento económico e social do processo de paz e da reconciliação e tolerância entre as comunidades, irradiando, ainda, efeitos positivos para toda a União Europeia.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas⁽¹⁾

(95/C 236/09)

Em 4 de Abril de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 10 de Maio de 1995, sendo relator H. Giesecke.

Na 326ª Reunião Plenária, sessão de 31 de Maio de 1995, o Comité Económico e Social adoptou, por ampla maioria, com duas abstenções, o seguinte parecer.

1. Ponto da situação

1.1. A integração dos mercados na Europa provoca um aumento rápido dos transportes intracomunitários, favorecido ainda mais pela abertura das fronteiras aos países da Europa Central e Oriental.

1.2. Os cidadãos europeus tornaram-se, entretanto, mais sensíveis aos problemas ecológicos, revelando, após alguns acidentes dramáticos, uma muito maior consciência dos perigos, o que obriga os responsáveis a adoptarem uma política coerente.

1.3. No decurso dos últimos anos, os Ministros dos Transportes das Comunidades Europeias têm tomado importantes decisões de princípio em matéria de segurança dos transportes⁽²⁾. Devem, por conseguinte, as normas de segurança ser fixadas, em cada Estado-Membro, a um nível elevado, isto é, ao nível dos padrões em vigor para o transporte internacional. Essas normas uniformes permitirão também evitar distorções de concorrência.

1.4. Começou-se por adoptar normas de segurança adequadas no domínio do transporte marítimo e rodoviário de mercadorias perigosas, em virtude de nesses sectores terem ocorrido acidentes aparatosos.

1.5. Existem também riscos potenciais no transporte ferroviário de mercadorias perigosas. Trata-se, em regra, de unidades de transporte em quantidades maiores do que no caso do transporte rodoviário e que, normalmente, implicam a travessia de áreas urbanas. É frequente situarem-se as estações de triagem nos centros das cidades, podendo as operações aí efectuadas provocar acidentes. Além disso, cada vez mais o transporte de mercadorias particularmente perigosas é desviado da estrada para o caminho-de-ferro.

1.6. As empresas de caminho-de-ferro encontram-se, actualmente, em fase de reestruturação, tendo em vista separar a gestão das infra-estruturas ferroviárias da exploração dos serviços de transporte.

1.6.1. Além disso, são criados novos direitos de acesso a essas infra-estruturas, o que permite que, no futuro,

novas empresas ferroviárias, susceptíveis de oferecer serviços tais como o transporte de mercadorias perigosas, operem no sector.

1.6.2. Essa reestruturação e a abertura progressiva do mercado dos transportes ferroviários tornam necessária a adopção de um quadro legal em matéria de segurança, que abranja o transporte ferroviário de mercadorias perigosas também neste novo contexto⁽³⁾.

1.6.3. Importa, por conseguinte, ter em conta que os operadores das unidades de transporte (vagões) e as empresas responsáveis pela gestão das vias férreas têm responsabilidades distintas.

1.7. Enquanto, nos Estados-Membros, o transporte ferroviário, incluindo o transporte de mercadorias perigosas era efectuado exclusivamente por empresas públicas, podia-se prescindir de controlos por parte de outras entidades, o que, face à referida reestruturação, já não é defensável.

1.8. Actualmente, o transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas rege-se pelo Regulamento relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Caminho-de-Ferro (RID), que figura no Anexo I no Apêndice B da Convenção relativa aos Transportes Internacionais por Caminho-de-Ferro (COTIF). Os Anexos ao RID são actualizados, de dois em dois anos, de acordo com as recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas. Deles constam todas as principais disposições de segurança e deverão ser integral e regularmente recuperados como anexos à directiva em apreço, passando, desse modo, a aplicar-se também a nível nacional. Todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia são já partes contratantes daquela convenção relativa ao transporte transfronteiriço.

1.9. A nível nacional, existem, segundo a Comissão, diversas normas neste domínio. Na ausência de legislação comunitária, o nível de segurança exigido pelos

(1) JO nº C 389 de 31. 12. 1994, p. 15.

(2) Directiva 94/55/CE do Conselho relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (NT : JO nº L 319 de 12. 12. 1994); directiva relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (NT : Posição comum (CE) nº 42/94 adoptada pelo Conselho em 21. 11. 1994 e publicada in JO nº C 354 de 13. 12. 1994); proposta de directiva do Conselho relativa à designação e à qualificação profissional do responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte de mercadorias perigosas nas empresas que efectuam este tipo de transporte (NT : COM(91) 4 final in JO nº C 185 de 17. 7. 1991).

(3) Na República Federal da Alemanha existem já 130 empresas de caminho-de-ferro privadas, que efectuam o transporte ferroviário de mercadorias, e ainda um grande número de empresas para as quais as operações de transporte ferroviário constituem apenas uma actividade secundária. De acordo com a legislação alemã, todas elas têm direito ao acesso não discriminatório à rede ferroviária alemã (Deutsche Bahn AG), desde que, em contrapartida, abram também as respectivas redes. Outras empresas procurarão o acesso a este mercado.

diversos Estados-Membros para o transporte ferroviário de mercadorias perigosas em tráfego interno varia consideravelmente. As diferenças em causa têm por consequência a impossibilidade de garantir, em toda a Comunidade, um nível idêntico e suficiente de protecção e segurança.

1.10. Por outro lado, para além das diferentes normas de segurança, a multiplicidade e a diversidade das legislações nacionais aplicáveis ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas em tráfego interno constituem, no entender da Comissão, um sério obstáculo à livre circulação dos produtos em causa na Comunidade, sendo, por isso, ainda segundo a Comissão, incompatíveis com as exigências do Mercado Único.

1.11. A Comissão observa que, em matéria de segurança, os riscos de graves distorções de concorrência aumentam devido à existência de acordos bilaterais ou multilaterais entre os Estados-Membros e com países terceiros. Esses acordos, que incluem disposições que diferem das normas de segurança estabelecidas pelo RID, prevêem, por exemplo, que dois Estados-Membros da Comunidade possam, bilateralmente, permitir o transporte entre os seus territórios de determinadas mercadorias perigosas que não podem ser transportadas no resto da Comunidade.

1.12. Daí a necessidade ainda mais premente de se estabelecerem normas de segurança uniformes em matéria de transporte ferroviário de mercadorias perigosas, aplicáveis em toda a Comunidade.

2. A proposta da Comissão

2.1. A melhor forma de garantir normas de segurança uniformes em matéria de transporte de mercadorias perigosas por caminho-de-ferro será tornando o teor do RID aplicável ao transporte ferroviário dos produtos em causa não apenas entre, mas também no interior dos Estados-Membros.

2.1.1. A vantagem evidente da utilização do RID como base do processo de harmonização reside no facto de não ser necessário criar novas regras ou normas a nível comunitário. Em relação aos Estados-Membros, isto implica apenas a adopção de legislação ou de medidas administrativas suplementares.

2.2. O objectivo da directiva consiste em tornar o RID aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1997, não só ao transporte internacional, como até agora, mas também, no futuro, ao transporte nacional efectuado no interior de cada Estado-Membro.

2.3. Tal como está previsto nas directivas de harmonização do transporte rodoviário de mercadorias perigosas, devem os Estados-Membros ter o direito de adoptar regulamentação ou normas mais restritas conformes às recomendações multimodais das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas, desde que o RID não as tenha ainda adoptado.

2.4. Outras disposições prevêem derrogações temporárias em função dos interesses das empresas de caminho-de-ferro em causa.

3. Observações do Comité

3.1. O Comité congratulou-se tanto com as resoluções de princípio em matéria de segurança dos transportes de mercadorias perigosas como com as decisões tomadas até agora.

3.1.1. Recomendou, nos seus pareceres, que fossem adoptadas medidas ainda mais rigorosas em relação a questões específicas.

3.2. Também no caso vertente, o Comité acolhe favoravelmente a intenção de adaptar as legislações nacionais às disposições internacionais em vigor relativamente aos transportes internacionais, que, por força do RID, já se aplicam a 34 Estados contratantes.

3.3. O Comité regozija-se com o facto de a directiva em apreço estar, em larga medida, em consonância com a directiva relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, o que facilita o transporte intermodal.

3.4. No atinente ao nº 1 do artigo 1º da proposta em apreço, o Comité sugere que seja deixado ao critério dos Estados-Membros a aplicação ao transporte de mercadorias perigosas pertencentes a ou sob a responsabilidade das forças armadas das normas previstas na directiva.

3.4.1. Em todo o caso, há que assegurar que este tipo de transporte não fique aquém das normas de segurança para o transporte de bens civis.

3.5. O Comité chama a atenção para o facto de a reestruturação referida pela Comissão (Directiva 91/440/CEE) originar também responsabilidades distintas para as empresas responsáveis pela exploração dos serviços de transporte e para as entidades encarregadas da gestão das infra-estruturas (vias férreas). Essas diferentes responsabilidades deveriam ser mencionadas e definidas na directiva.

3.6. Do nº 9 do artigo 6º consta a expressão «pequenas quantidades». Para evitar problemas de interpretação, o Comité propõe que, para efeitos de definição, a directiva remeta para o RID e para as quantidades aí indicadas relativamente a cada uma das classes sob os números marginais X 01a.

3.7. Tendo em conta as reestruturações referidas no ponto 1.7, o Comité espera a apresentação, a breve trecho, de um projecto de directiva relativa ao controlo do transporte ferroviário de mercadorias perigosas à semelhança da proposta de directiva relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas⁽¹⁾.

3.8. O Comité incita a Comissão a apresentar, sem demora, o projecto de directiva relativa ao transporte de mercadorias perigosas por via navegável, até ao

(1) Doc. COM (93) 665 final — SYN 487 — JO nº C 238 de 26. 8. 1994, p. 4.

momento ainda em falta. Uma tal directiva facilitaria substancialmente o transporte de mercadorias perigosas em que são utilizados vários modos de transporte (transporte intermodal).

3.9. O Comité chama também a atenção para o facto de a Comissão, até agora, ainda não ter comprovado as

referências feitas na Exposição dos Motivos à «diversidade das legislações nacionais aplicáveis ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas em tráfego interno» e à existência, a nível nacional, de «diversas normas». O Comité acolheria muito favoravelmente a elaboração de um quadro recapitulativo das legislações nacionais apresentadas em comparação com o RID.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal⁽¹⁾

(95/C 236/10)

Em 18 de Abril de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Transportes e Comunicações emitiu parecer em 10 de Maio de 1995 (relator: B. Green).

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Proposta da Comissão

1.1. Trata-se, com a proposta ora em apreço, basicamente, de uma nova apresentação da proposta avançada em 1992 (doc. COM(92) 247 final) e, rejeitada pelo Parlamento Europeu em Julho de 1994, principalmente devido à questão da comitologia. O CES adoptou, por unanimidade, o parecer sobre essa proposta em 25 de Novembro de 1992 (CES 1342/92).

1.2. Entretanto, o PE solicitou que a proposta fosse de novo apresentada, tendo chegado a acordo com a Comissão e o Conselho sobre um *modus vivendi* relativamente à comitologia. A Comissão espera, por conseguinte, que, agora, a proposta reintroduzida possa ser brevemente adoptada.

Pretende-se, com o referido *modus vivendi*, tratar uma questão por resolver no Tratado da União Europeia: o novo procedimento de codecisão não se encontra reflectido no artigo 145º, que prevê a delegação na Comissão de competências de execução. Por conseguinte,

nte, falta, em princípio, no Tratado um procedimento de delegação no contexto da codecisão.

1.3. O Conselho acordou num calendário para a liberalização de todas as redes, infra-estruturas e serviços de telecomunicações, sendo 1 de Janeiro de 1998 o objectivo primário em termos de datas. Esta evolução alterará a actual base de direitos exclusivos ou especiais enquanto critério para a aplicação da ORA a organismos de telecomunicações (o «âmbito de aplicação» da ORA).

A própria proposta de directiva é independente de qualquer grau particular de liberalização e deixa aos Estados-Membros a responsabilidade de notificar a Comissão dos organismos de telecomunicações aos quais a directiva se aplica, o que está de acordo com o princípio da subsidiariedade; pode, no entanto, provocar uma certa diversidade na aplicação da ORA em cada Estado-Membro, em função de uma definição mais ou menos rigorosa do seu âmbito de aplicação.

A execução da liberalização requer, ainda, legislação adequada. Há que esperar a abolição de todos os direitos exclusivos ou especiais. De acordo com o Livro Verde da Comissão sobre a liberalização das infra-estruturas

⁽¹⁾ JO nº C 122 de 18. 5. 1995, p. 4.

(parte II), poder-se-á prever que as eventuais restrições regulamentares ao número de operadores no sector das telecomunicações se basearão apenas em eventuais limitações aos «recursos naturais», tais como as radiofrequências, a numeração ou as impostas pelo ordenamento do território. Cabe notar, todavia, que a legislação está ainda em fase de elaboração e que o presente regulamento se inscreve, portanto, numa fase transitória.

1.4. A actual versão da proposta contém algumas alterações — principalmente orientadas para a defesa do consumidor reforçando o papel de controlo exercido pelas autoridades reguladoras nacionais — que, todavia, não modificam o essencial da directiva.

2. Observações na generalidade

2.1. Pese embora a evolução voltada para a concorrência, faz-se ainda sentir a necessidade de uma directiva relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal, motivo por que o CES remete para o parecer anterior quanto aos benefícios esperados em termos de defesa do consumidor, de serviço universal e de um mercado único harmonizado para os serviços de telecomunicações no sector da telefonia vocal.

2.2. Com a abolição dos direitos exclusivos ou especiais para a telefonia vocal e as redes aferentes, ganha ainda mais importância a definição de um conjunto mínimo de aspectos dos serviços pan-europeus e a sua exploração por operadores importantes. Nessa linha de ideias, o CES recorda o que afirmava no parecer já referido: «A definição, a aplicação e a interpretação das medidas OPA deveriam possuir uma relação com os custos que implicam. Estas medidas deveriam ainda ter em conta o carácter real da procura e atender à viabilidade económica e social, à viabilidade técnica e aos custos de funcionamento e de exploração. Toda e qualquer evolução no sentido de uma orientação das tarifas para os custos deveria ser progressiva e associada a medidas destinadas a garantir que os utilizadores de reduzido tráfego e os consumidores em geral beneficiem de reduções tarifárias nos mesmos termos do que os assinantes das empresas e incluir medidas destinadas a promover a conexão à rede doméstica, sem as quais tal não será possível.»

A proposta de directiva define um conjunto mínimo de aspectos dos serviços pan-europeus e deixa aos Estado-Membros a identificação das organizações de telecomunicações responsáveis pela rede de suporte (em função do estado de desenvolvimento da mesma e da procura nesse Estado-Membro). A despeito de os mecanismos de mercado deverem substituir em tempo útil as estruturas reguladoras, é de prever que o mercado

de telecomunicações exija durante algum tempo um certo grau de regulação, em particular no que toca aos estrangulamentos, em função da situação de mercado em cada país.

2.3. A introdução da concorrência aumenta também a importância do estabelecimento de princípios básicos para uma competição leal, no mínimo na área da interconexão de rede. A Comissão informou que uma proposta de directiva sobre a interconexão será brevemente apresentada no contexto da ORA. O CES aceita os artigos da actual proposta sobre acesso especial à rede e interconexão enquanto medidas iniciais e aguarda uma nova série de propostas mais completas em proposta de directiva separada. Entretanto, os Estados-Membros deverão assegurar uma interconexão adequada e equitativa para todos os prestadores.

2.4. O CES saúda a alteração do nº 1 do artigo 10º tendente a reflectir os direitos dos utilizadores a serem consultados antes de uma decisão relevante do organismo regulador nacional. O ponto 3.2 do anterior parecer do CES sugeria a presente alteração.

2.5. O CES apoia a pretensão da rápida adopção da proposta de directiva *sub judice*.

3. Observações na especialidade

3.1. O CES realça a necessidade da oferta, nos termos do artigo 9º, das funções avançadas indicadas no nº 1 do anexo III, mas espera também que os serviços e funções indicados no nº 2 do mesmo anexo sejam introduzidos à escala comunitária o mais rapidamente possível, sob reserva da sua exequibilidade técnica e viabilidade económica, o que se lhe afigura necessário para a concretização do serviço universal. Por este motivo, o processo de convergência ao nível comunitário referido no artigo 25º assume particular importância.

3.2. O CES chama a atenção para a importância da aplicação dos princípios de orientação em função dos custos e da contabilização dos mesmos, nos termos dos artigos 12º e 13º, e que tais princípios tenham em consideração uma capacidade de investir na introdução de novas tecnologias.

3.3. O CES faz notar que o considerando nº 44 frisa a importância tanto do processo de adaptação técnica da directiva como dos pontos de vista dos Estados-Membros. Neste contexto, o CES chama também a atenção para a importância das propostas dos Estados-Membros. Em virtude das amplas consequências potenciais das adaptações, o CES deveria ser consultado sobre tais propostas.

3.4. O CES entende que a Comissão deveria apresentar relatórios ao PE, ao Conselho e ao CES nos dois

anos subsequentes à data de aplicação da directiva (ref. artigos 31º e 32º).

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor para o transporte rodoviário de mercadorias⁽¹⁾

(95/C 236/11)

Em 6 de Março de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes e Comunicações, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 10 de Maio de 1995. Foi relator D. De Norre.

Na 362ª Reunião Plenária de 31 de Maio e 1 de Junho de 1995 (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

1.1. As Directivas nº 84/647/CEE e 90/398/CEE, publicadas respectivamente no JO nº L 335 de 22 de Dezembro de 1984 e nº L 202 de 31 de Julho de 1990, adstringem os Estados-Membros a autorizarem a circulação no seu território de veículos de transporte de mercadorias alugados sem condutor, para efectuar transporte entre Estados-Membros, desde que o veículo :

- esteja matriculado e seja posto em circulação em conformidade com a legislação vigente no Estado-Membro em causa;
- sejam conduzidos por um condutor da empresa locatária;
- esteja à disposição exclusiva da empresa locatária durante a vigência do contrato,

devendo os documentos comprovativos do cumprimento destas condições encontrar-se a bordo do veículo.

1.2. As directivas em vigor permitem aos Estados-Membros manter dois tipos de restrições :

- os veículos só podem ser alugados no Estado-Membro de estabelecimento do locatário;

- os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da directiva o transporte por conta própria efectuado por veículos com um peso total em carga autorizado superior a 6 toneladas.

Os Estados-Membros podem também prever no direito nacional condições menos restritivas que as constantes das directivas mencionadas.

1.3. A proposta em exame adstringe os Estados-Membros a aceitarem no seu território :

- a utilização por conta própria de veículos alugados sem limitação de peso;
- a utilização, para o transporte intracomunitário, de veículos alugados em qualquer Estado-Membro distinto do Estado de estabelecimento do locatário; este Estado pode, no entanto, impor uma duração máxima de validade do contrato, a qual não pode, todavia, ser inferior a dois meses.

1.4. A proposta em apreço não prevê a utilização de veículos alugados para efectuar transporte de cabotagem (transportes nacionais efectuados por não residentes), atentas as divergências existentes entre os Estados-Membros em matéria de fiscalidade e de controlo técnico.

⁽¹⁾ JO nº C 80 de 1. 4. 1995, p. 9.

2. Observações na generalidade

2.1. Convém apreciar a proposta no quadro da política global dos transportes, dos efeitos e consequências no plano social e à luz das conclusões do relatório dos peritos sobre transporte rodoviário de mercadorias.

2.2. O intuito da Comissão é prosseguir na via da harmonização e liberalização da utilização de veículos alugados sem condutor em toda a União Europeia.

2.3. Neste sentido, o Comité apoia o objectivo referido no terceiro e quarto considerandos da proposta, que põem em evidência as vantagens macro e microeconómica dos veículos de aluguer.

2.4. Num mercado único, um transportador rodoviário ou as empresas que queiram dispor de veículos alugados por um determinado período, sem ter que passar pela aquisição ou pela locação financeira, devem poder utilizar livremente todas as possibilidades que lhe são facultadas pelo mercado da locação.

2.5. O Comité já teve ensejo de salientar este aspecto em parecer de 28 de Março de 1990 sobre a proposta de directiva anterior referente ao mesmo assunto, e recorda mais uma vez que estas possibilidades se referem a todo o equipamento posto à disposição do locatário, cabendo ao locador o investimento e a manutenção do bem alugado.

2.6. A actividade de locação de veículos consiste em colocar meios de transporte à disposição da clientela. Trata-se, pois, de uma actividade distinta do transporte. Os utilizadores solicitam a liberalização desta actividade em todos os Estados-Membros da União Europeia.

2.7. O Comité considera que a proposta de directiva em apreço só parcialmente concorre para o objectivo de harmonização e de liberalização do mercado da locação de veículos de transporte rodoviário de mercadorias.

Com efeito, a supressão do nº 1 do artigo 3º das directivas em vigor restringiria o âmbito de aplicação

da nova directiva à utilização de veículos alugados para o transporte entre Estados-Membros.

2.8. O Comité pergunta como poderão os Estados-Membros observar o disposto no nº 5, alínea b), do artigo 2º, nos termos do qual há que verificar que o veículo alugado é conduzido pelo locatário ou por um condutor que trabalha por conta do locatário. Esta verificação é necessária visto que o veículo pode ser alugado em qualquer Estado-Membro sem distinção, independentemente das diferenças de custo salarial. Como já teve ocasião de afirmar em outro parecer, o Comité «insiste na importância desta disposição e, nomeadamente, na necessidade de velar por que o aluguer não provoque o aumento do recurso ao trabalho precário».

2.9. Nesta ordem de ideias, o Comité recomenda uma harmonização dos controlos neste domínio sem o que vão surgir situações de concorrência desleal.

2.10. O Comité aprecia, também, o facto de que a presente proposta constitui uma reformulação das medidas legislativas em vigor, o que vai conferir maior clareza aos textos.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité acolhe favoravelmente a supressão do nº 2 do artigo 3º das directivas em vigor. Desta forma, os Estados-Membros vão deixar de poder circunscrever a utilização por conta própria de veículos de aluguer aos veículos de pequena tonelagem.

3.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 2.8 supra, o Comité acolhe também favoravelmente os novos artigos 3º e 5º, que estabelecem que nenhum Estado-Membro se poderá opor a que uma empresa estabelecida na União Europeia, qualquer que seja o Estado-Membro do seu estabelecimento, alugue veículos num Estado-Membro para efectuar transportes intracomunitários entre Estados-Membros.

3.3. Por último, o Comité regista que a nova directiva em nada modifica as disposições restritivas referentes à importação temporária de veículos de aluguer (geralmente 6 meses).

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à gestão de segurança dos navios transbordadores *ro-ro* de passageiros

(95/C 236/12)

Em 13 de Março de 1995, o Conselho decidiu, nos termos nº 2 do artigo 84º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Transportes e Comunicações emitiu parecer em 10 de Maio de 1995 (relator: F. Whitworth).

Na 326ª Reunião Plenária, sessão de 31 de Maio de 1995, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A presente proposta de regulamento do Conselho é a primeira de uma série tendente a melhorar a segurança dos navios transbordadores *roll-on/roll-off* de passageiros enunciada na resolução do Conselho sobre o mesmo tema, datada de 22 de Dezembro de 1994.

1.2. A resolução convidava também os Estados-Membros e a Comissão a apoiar as iniciativas em curso na Organização Marítima Internacional (OMI) e os serviços da Comissão a desenvolver uma série de outras medidas pertinentes mencionadas no seu programa de acção.

1.3. Todas estas actividades se integram na aplicação da política comum de segurança marítima que mereceu aprovação sem reservas no parecer do Comité Económico e Social sobre a comunicação da Comissão sobre a matéria (CES 1170/93 de 24 de Novembro de 1993). Os elementos pertinentes desta política adquiriram ainda mais urgência com o afundamento, em 28 de Setembro de 1994, do transbordador *ro-ro* «Estonia», que arvorava pavilhão estoniano.

2. Proposta da Comissão

2.1. A presente proposta visa garantir a aplicação obrigatória, a partir de 1 de Julho de 1996, do Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição (Código ISM) da OMI a todas as companhias que exploram serviços de transporte regular de alto mar em transbordadores *ro-ro* de passageiros com destino a portos comunitários ou partida deles.

2.2. Este Código foi adoptado pela OMI em Maio de 1994, enquanto parte integrante da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, e prevê como prazo para aplicação, em função do tipo de navio, um período compreendido entre Julho de 1998 e Julho de 2002. A Comissão propõe, portanto, que a data de aplicação aos navios transbordadores *ro-ro* de passageiros seja antecipada dois anos e aplicada, a um tempo, aos serviços nacionais e internacionais.

3. Código ISM

3.1. O Código requer às companhias de navegação que estabeleçam e apliquem níveis elevados à gestão e exploração dos seus navios, o que implica a definição de políticas escritas e circunstanciadas, bem como procedimentos de exploração e de resposta a situações de emergência e a definição precisa de áreas de responsabilidade em terra e no mar. O Código inclui um requisito de verificação e avaliação periódica da eficácia dos níveis de segurança e dos procedimentos necessários.

3.2. Os Governos obrigam-se a certificar-se do cumprimento efectivo das disposições do Código pelas companhias de navegação que desenvolvam a sua actividade no respectivo território. Controlada a conformidade e a observância dos procedimentos em vigor, o seu cumprimento será evidenciado por um documento de conformidade emitido pelas autoridades competentes a uma companhia de navegação e por um certificado de gestão de segurança para cada navio.

3.3. O Código será acompanhado de orientações detalhadas da OMI sobre a sua aplicação pelas autoridades competentes.

4. Observações na generalidade

4.1. O Comité apoia sem reservas a proposta tendente a dar, quanto antes, carácter obrigatório ao Código ISM para os transbordadores de passageiros. Realça tratar-se apenas de um primeiro passo na direcção do programa global estabelecido pela resolução do Conselho de Dezembro de 1994, que abrange elementos técnicos e humanos. Insta com a Comissão para apresentar o mais rapidamente possível as propostas para pôr em execução os outros elementos do programa e com os Estados-Membros para darem todo o apoio às iniciativas em curso na OMI tendentes a reforçar a segurança dos transbordadores.

4.2. O facto de a proposta de regulamento (CE) ora apresentada pela Comissão ter por base um instrumento OMI é perfeitamente coerente com a política que o CES

tem vindo a defender em vários pareceres sobre legislação comunitária no domínio marítimo. O Comité reitera o seu apoio a esta óptica.

4.3. Reconhece-se haver ainda muitos esforços a fazer para que as companhias que exploram serviços regulares de transbordadores e as autoridades competentes dos Estados-Membros estejam em condições de dar cumprimento à proposta de regulamento a partir de 1 de Julho de 1996. Julga-se que o período de catorze meses que ainda resta não será suficiente, a não ser que as companhias já se encontrem munidas dos necessários procedimentos pormenorizados escritos e as autoridades marítimas disponham do pessoal qualificado para verificar a observância das prescrições do Código, simultaneamente a nível da administração portuária e a bordo, atendendo sobretudo ao facto de as orientações da OMI requererem que o sistema de gestão de segurança do operador haja estado três meses em funcionamento antes da emissão do documento de conformidade.

4.4. Alguns Estados-Membros fizeram já saber que rejeitam a data de Julho de 1996. Não obstante, o Comité entende que quaisquer derrogações a este calendário deverão ser estritamente circunscritas ao mínimo e limitadas a pequenos operadores de serviços domésticos em águas abrigadas durante um curto período.

4.5. O Comité considera que as autoridades dos Estados-Membros deverão examinar minuciosamente os documentos de conformidade e certificados de gestão de segurança emitidos a favor de navios de países terceiros pelas autoridades ou sociedades de classificação nacionais e que só os deverão aceitar quando convencidas de que a autoridade de emissão exige níveis de observância similares aos por elas aplicados.

4.6. Neste contexto, o Comité atribui particular importância ao cumprimento do ponto 6 do Código sobre Recursos e Pessoal, especialmente das disposições respeitantes às qualificações do comandante e da tripulação. Importa que as autoridades dos Estados-Membros assegurem que as tripulações de todos os navios abrangidos pelo regulamento cumpram as prescrições da Directiva 94/58/CEE do Conselho relativa ao nível mínimo de formação das profissões marítimas, que inclui normas quanto à língua comum para a comunicação entre os membros da tripulação. Deveria prestar-se uma atenção especial aos navios que naveguem sob qualquer pavilhão cuja tripulação seja constituída por marítimos de países terceiros e à capacidade destes de comunicar com os passageiros em situação de emergência.

4.7. Um outro ponto importante é a relação entre a «pessoa designada», de que se fala na Parte 4 do código e os comandantes dos navios da companhia, cuja responsabilidade e autoridade são estabelecidas na Parte 5. A primeira deve possuir a qualificação adequada e a capacidade de ganhar a confiança dos marítimos.

5. Observações na especialidade

5.1. Título

5.1.1. O título do regulamento *sub judice* induz em erro, na medida em que parece indicar uma abordagem muito mais globalizante tendente a cobrir toda a gama de actividades incluídas na resolução do Conselho. Seria mais adequado que se intitulasse: «relativo à aplicação obrigatória do Código ISM aos navios transbordadores *ro-ro* de passageiros».

5.2. Artigo 2º

5.2.1. Julga-se necessário alterar a definição de «transbordador *ro-ro*» de forma a não deixar dúvidas quanto ao facto de cobrir os navios que transportam veículos rodoviários ou ferroviários.

5.2.2. Impõe-se definir o que se entende, no artigo 3º, por «serviço regular».

5.3. Artigo 5º

5.3.1. O Comité atribui grande importância ao disposto no nº 2 do artigo 5º, porquanto determina que os Estados-Membros apenas podem recorrer, para a emissão de documentos de conformidade e certificados de gestão de segurança, a sociedades de classificação reconhecidas em conformidade com as disposições da Directiva 94/57/CE do Conselho.

5.3.2. O nº 4 do artigo 5º deveria ser alterado de forma a reflectir as cláusulas das orientações da OMI (adoptadas depois da elaboração da presente proposta de regulamento) quanto aos períodos de validade e verificação dos documentos de conformidade e certificados de gestão de segurança. O nono considerando deveria ser redigido em consonância com isto. O Comité entende que caberia reproduzir as orientações como anexo 2 do regulamento.

5.4. Artigo 6º

5.4.1. O nº 3 do artigo 6º permite aos Estados-Membros reconhecerem os documentos de conformidade e certificados de gestão de segurança emitidos por países terceiros, isto é, os Estados de bandeira dos transbordadores não comunitários que operem serviços regulares de e para os portos comunitários. O Comité receia que esta disposição admita o reconhecimento de operadores que não respeitem as normas. Este artigo deveria abrir a possibilidade de o fazer, mas não impor que assim se faça. Deve ser dada mais força à frase: «se considerar que os mesmos garantem que são observadas as disposições do presente regulamento»,

havendo o reconhecimento de depender desta condição. Além disso, o artigo deveria fazer referência à observância do ponto 6 do Código (ver ponto 4.6 *supra*).

5.5. Artigo 7º

5.5.1. A disposição de que um Estado-Membro pode requerer a suspensão na integralidade da exploração de um serviço prestado por uma companhia torna o poder de fiscalização das administrações portuárias nacionais extensivo à detenção de um navio. É evidente que este direito só seria exercido quando ocorresse uma situação de grande perigo depois da emissão ou do reconhecimento do documento de conformidade ou do certificado de gestão da segurança. O artigo deveria prever a revogação da suspensão uma vez eliminado o perigo e que o procedimento especificado só seria aplicado se a suspensão fosse contestada.

5.5.2. Além disso, o poder conferido à Comissão, na alínea c) do artigo 7º, de revogar uma decisão de um Estado-Membro sobre esta matéria poderá forçar esse Estado-Membro a permitir que uma companhia continue a operar, quando considera perigosos determinados aspectos da exploração de um serviço por essa companhia, e contraria o princípio da subsidiariedade. Seria preferível que a posição da Comissão resultante do procedimento de comité fosse transmitida ao Estado-

-Membro interessado sob a forma de solicitação a que este reexamine a decisão de suspensão.

5.6. Artigo 8º

5.6.1. Conviria tornar claro que se faz referência às orientações da OMI.

6. Síntese e conclusões

6.1. O Comité apoia sem reservas a proposta de tornar o Código ISM de observância compulsiva para os transbordadores de passageiros a partir de 1 de Julho de 1996 e considera que as derrogações a este requisito se deveriam limitar estritamente ao mínimo e a pequenas companhias que exploram serviços internos em águas abrigadas, durante um curto período.

6.2. É considerado especialmente importante o cumprimento do ponto 6. do Código sobre Recursos e Pessoal.

6.3. Antes de aceitarem os documentos de conformidade e os certificados de gestão de segurança emitidos pela administração de países terceiros ou por sociedades de classificação, as autoridades dos Estados-Membros deverão assegurar-se de que as entidades emitentes exigem a observância de normas de conformidade semelhantes às que essas mesmas autoridades aplicam.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

**Parecer sobre o projecto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE)
nº 2062/94 que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho**

(95/C 236/13)

Em 20 de Fevereiro de 1995, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o projecto supramencionado.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura emitiu parecer em 11 de Maio de 1995 (relator único: T. ETTY).

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. O Comité remete para o parecer anterior, de 29 de Abril de 1992 ⁽¹⁾, sobre o Regulamento do Conselho que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho e, em particular, para as suas observações atinentes ao artigo 8º. O Comité verifica com agrado que a Comissão decidiu propor que os empregadores e os trabalhadores de cada um dos Estados-Membros passem a estar representados no conselho de administração da agência.

2.1. Este alargamento do conselho de administração de 27 para 48 membros vai, como é óbvio, aumentar ainda mais a pressão sobre o orçamento da agência, que

o Comité já tinha considerado demasiado modesto em função da grande variedade de tarefas que tem de realizar e do nível de qualidade que tem de atingir.

2.2. Por conseguinte, o Comité entende que deveriam ser aumentadas as dotações previstas no orçamento da agência.

3. O Comité não pode aceitar o disposto no nº 6 do artigo 8º da proposta em apreço, que prevê dois votos para cada representante do Governo que integre o Conselho de Administração e apenas um voto para os restantes membros. Esta repartição de votos só pode ser aceite em relação a decisões atinentes a assuntos orçamentais. Nos restantes casos, cada membro do Conselho de Administração deverá ter direito a um voto.

⁽¹⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 44.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao Apoio Comunitário a Acções em favor dos Idosos⁽¹⁾

(95/C 236/14)

Em 27 de Abril de 1995, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, incumbida dos respectivos trabalhos, emitiu parecer em 11 de Maio de 1995 (relator: A. Laur).

O Comité Económico e Social, na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O relatório de avaliação das acções comunitárias levadas a cabo no âmbito do « Ano Europeu das Pessoas Idosas » evidenciou que o envelhecimento da população coloca grandes desafios a todos os Estados-Membros. Segundo a Comissão, a União Europeia compreendia, no final de 1994, 70 milhões de pessoas com mais de 60 anos, o que corresponde a praticamente 20 % da população total. As projecções indicam que essa percentagem poderá atingir os 25 % até 2020.

De acordo com o compromisso assumido no Livro Branco « Política social europeia — Como avançar na União », a Comissão propõe-se apoiar os Estados-Membros a darem resposta a esses desafios, tendo em vista, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- desenvolver o papel e o potencial da população reformada activa;
- promover as melhores práticas nos seguintes domínios:
 - a) melhoria da situação das mulheres idosas;
 - b) gestão de uma mão-de-obra em envelhecimento;
 - c) transição da vida activa para a reforma;
 - d) prestação de cuidados a idosos dependentes e acesso a esses cuidados;
- promover a solidariedade entre as gerações e a integração dos idosos em risco de isolamento.

As medidas propostas incluem o apoio às actividades e às parcerias transnacionais com vista a facilitar o intercâmbio de informação e de experiências entre os Estados-Membros e a promover as melhores práticas relativamente ao envelhecimento das populações na Europa.

1.2. O Comité Económico e Social acolhe favoravelmente a « Proposta de Decisão do Conselho relativa ao Apoio Comunitário a Acções em favor dos Idosos ». No entanto, lamenta que o conjunto das propostas e sugestões apresentadas no seu parecer de iniciativa de

25 de Novembro de 1993⁽²⁾ não tenham sido acolhidas pela Comissão.

No entanto, o documento da Comissão inscreve-se no prolongamento de algumas das propostas formuladas no parecer do Comité de 25 de Novembro de 1993 sobre « As pessoas idosas na sociedade »⁽²⁾. De igual forma, no parecer de 1990⁽³⁾, o CES sublinhava que o Ano Europeu deveria « promover verdadeiras acções » e deveria criar uma « rede europeia de experiências inovadoras eficazes ».

1.3. Tendo em conta que algumas das críticas a programas deste tipo são críticas de princípio, particularmente quanto à pertinência da base jurídica invocada — artigo 235º do Tratado CEE — o Comité Económico e Social salienta expressamente a necessidade destes programas, que proporcionam uma excelente oportunidade, não apenas de intercâmbio no domínio do desenvolvimento da política social nos Estados-Membros, como também de busca do consenso europeu nesta área.

1.4. Neste quadro, o Comité recorda que a idade e a cessação de actividade profissional em caso algum deveriam ser factores de discriminação, de marginalização e de sofrimento. É com base nesta premissa que o Comité se felicita por a Comissão ter colocado a tónica na participação dos idosos na sociedade, que há que encorajar constantemente, tendo em conta a sua importância para a coesão da União Europeia. O Comité sublinha o facto de os idosos constituírem um benefício para os Estados-Membros.

1.5. O Comité, todavia, não obstante o interesse que suscita o programa de acções, objecto do presente parecer, deseja chamar a atenção da Comissão para outros meios de favorecer a participação dos idosos nas decisões que lhes dizem respeito. Há que favorecer, em particular, a participação activa e responsável destas pessoas na tomada de decisões, tanto em matéria política como em matéria de problemas da sociedade.

⁽¹⁾ JO nº C 115 de 9. 9. 1994, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 34 de 2. 2. 1994, p. 61.

⁽³⁾ JO nº C 225 de 10. 9. 1990.

Assim, o Comité insta vivamente a Comissão a favorecer a elaboração de uma « Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais das Pessoas Idosas » que, segundo os seus pareceres de 1992 e de 1993, deveria cobrir :

- a formação e a reciclagem dos trabalhadores idosos;
- a planificação e a preparação da reforma;
- as questões ligadas à participação dos idosos na sociedade: a livre circulação e a transferência das pensões; um rendimento decente; o direito à reforma; os transportes públicos a preço reduzido, proporcional aos rendimentos; a solidariedade entre gerações;
- a prestação de cuidados e um habitat adaptado às pessoas idosas: o direito a cuidados de saúde adequados; alojamento; residências e estruturas de acolhimento para idosos; ajuda domiciliária; protecção contra a violência;
- as necessidades específicas de certas populações idosas, por vezes fragilizadas: a tomada em consideração das necessidades e desejos dos idosos migrantes, das minorias étnicas, dos idosos em meio rural, das mulheres idosas, dos idosos dependentes.

1.6. O Comité lamenta, ainda, que a abordagem privilegiada pela Comissão seja unicamente vertical. Gostaria que outras acções em favor dos idosos fossem integradas, tanto quanto possível de modo transversal, nas acções da União Europeia.

1.7. O Comité considera desejável, por outro lado, que a Comissão, por meio das suas acções de apoio, nomeadamente no domínio da aprendizagem de línguas estrangeiras, contribua para a realização de uma verdadeira Europa dos Cidadãos que não exclua os idosos.

1.8. O Comité recorda também à Comissão o interesse em favorecer a divulgação das novas tecnologias entre os idosos. Tendo em conta tanto os aspectos positivos, como os negativos, destas novas tecnologias, impõe-se que estas não sejam um factor de exclusão mas, pelo contrário, possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida destas pessoas.

1.9. Finalmente o Comité tem por necessário que a Comissão, por meio das acções que empreenderá e apoiará, contribua para a luta contra os estereótipos ligados à idade. Nesta perspectiva, deveria dar-se início a uma reflexão sobre o papel dos idosos em relação com a evolução dos modelos familiares e de civilização.

2. Observações na especialidade

Artigo 1º

2.1. Considerando o âmbito reduzido da acção comunitária prevista, como os seus limites, atendendo à amplitude da problemática dos idosos e aos pedidos anteriormente formulados em diversos dos seus pareceres, o Comité exprime reservas e críticas. Pensa que a acção da Comissão relativa às pessoas idosas deverá também inscrever-se no quadro de outros programas comunitários, por exemplo de saúde pública, no que se refere a acções de prevenção para se atingir um envelhecimento em boa saúde, ou, ainda, nas acções comunitárias relativas aos transportes, para favorecer o seu acesso aos idosos com mobilidade diminuída ou, finalmente, nas acções comunitárias a favor do turismo.

Artigo 2º

2.2. O Comité sublinha o interesse em adoptar temas prioritários. Considera desejável que com as acções em favor dos idosos se institua um quadro claro, nos termos do qual o intercâmbio de opiniões e de informações sobre as diversas abordagens em matéria de política relativa aos idosos nos Estados-Membros tenha por objectivo a concretização de uma política convergente dos Estados-Membros em favor dos idosos, em colaboração com as respectivas organizações e associações, bem como com os interessados e suas famílias, ao nível comunitário.

É sensível ao reconhecimento do papel e do potencial da população reformada activa, de quem, por diversas vezes, se fez eco⁽¹⁾. Felicita-se pela promoção do intercâmbio de boas práticas no domínio da prestação de cuidados a idosos dependentes e do acesso a esses cuidados. No entanto, lamenta que a manutenção no domicílio, assim como o acesso a um alojamento adequado, não sejam tidos em maior consideração.

O Comité lamenta igualmente que a Comissão não tenha incluído, nos seus temas prioritários, as necessidades e os desejos dos idosos fragilizados e isolados devido à doença, à origem étnica e ou a um habitat isolado e difícil. Propõe, além disso, completar a lista dos temas prioritários (nº 2 do artigo 2º) com um ponto e) relativo à identificação das iniciativas que a Comissão poderia levar a cabo para melhorar a qualidade de vida dos idosos, assim como com um ponto f) relativo a políticas que favoreçam a participação activa e responsável dos idosos na vida da sociedade.

(1) JO nº C 34 de 2. 2. 1994.

Por fim, o Comité propõe que passe a haver um nº 4 para garantir que se atenda aos sexos em todas as actividades desenvolvidas neste quadro, nomeadamente no que se refere à elaboração de estatísticas e à escolha de temas prioritários.

Artigo 3º

2.3. O Comité considera satisfatórias as medidas propostas com vista à concretização dos objectivos referidos no artigo 2º.

No entanto, considera que os temas dos estudos comparativos (alínea b)) deveriam estar ligados aos temas prioritários, definidos no artigo 2º; entende desejável que a Comissão apoie a realização de uma investigação-acção em ligação com a prática no terreno.

Deseja também que sejam previstos meios financeiros adequados para permitir a maior divulgação, tanto a nível comunitário como a nível nacional, dos resultados dos estudos.

Encoraja vivamente o desenvolvimento de redes de intercâmbio sobre temas precisos, como meio de assegurar a divulgação das boas práticas a nível europeu e de contribuir para uma maior coesão da sociedade.

O Comité deseja também chamar a atenção da Comissão para as necessidades específicas, em particular as dos idosos em meio rural e as dos idosos migrantes, e para o papel essencial que desempenham os idosos na transmissão do conhecimento e do saber-fazer.

O Comité sublinha a responsabilidade das políticas nacionais, dado serem a principal instância que se ocupa e que aplica medidas adequadas em conformidade com os princípios manifestados neste parecer.

Artigo 4º

2.4. A Comissão deveria associar, à aplicação da presente Decisão, os representantes das diversas categorias económicas e sociais e, em particular, os das organizações de idosos, assim como de organizações profissionais e voluntárias.

Artigo 5º

2.5. Há que velar para que os estudos especialmente encomendados pela Comissão não venham a absorver uma parte excessiva das verbas previstas.

Artigo 6º

2.6.1. O Comité congratular-se-ia se fosse criado um «Fórum Europeu dos Idosos» em que associações europeias nacionais — mesmo regionais e locais — pudessem trocar pontos de vista sobre a execução do programa e dos seus objectivos prioritários.

Esse Fórum deveria também permitir o reforço do papel dos idosos no desenvolvimento do ideal europeu, assim como a cooperação, na perspectiva do reforço da solidariedade entre gerações, com as organizações representativas de outras categorias da população.

Felicitar-se-ia também com a criação de estruturas nacionais e ou transnacionais que contribuíssem para o intercâmbio de boas práticas e facilitassem os encontros de organizações nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros.

2.6.2. A composição do comité previsto no artigo 6º deveria permitir a associação de representantes das diversas categorias económicas e sociais e, em particular, das organizações de idosos e de organizações profissionais e voluntárias.

Artigo 7º

2.7. O intercâmbio de informação previsto neste artigo deve ser o mais vasto possível. Poderia, nomeadamente, prever a divulgação de informação directamente aos idosos, sendo possível, e abrangendo assuntos tais como a instalação noutro país da União. Poderia também incluir informação sobre a evolução das políticas nacionais relativamente aos idosos.

O Comité chama também a atenção da Comissão para a importância da escolha dos meios de comunicação a privilegiar, que devem ter em conta os hábitos culturais dos idosos.

Artigo 8º

2.8. Deveria ser elaborado, até 30 de Setembro de 1998, um relatório intercalar sobre a execução e o resultado das acções. Este relatório teria, entre outros,

o objectivo de preparar o « Ano Internacional dos Idosos — 1999 » e de formular prioridades de acções futuras.

2.9. O relatório previsto neste artigo deveria também ser enviado ao Comité.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais e o Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata

(95/C 236/15)

Em 28 de Março de 1995, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção de Agricultura e Pescas emitiu parecer em 4 de Maio de 1995, sendo relator A. Stokkers.

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão tem como base jurídica os artigos 42º e 43º do Tratado e possui como objectivo tornar extensivo aos novos Estados-Membros o regime de contingentes de produção de fécula de batata instituído pelo Conselho em 27 de Julho de 1994.

1.2. Simultaneamente, é adaptada a actual versão do Regulamento do Conselho, a fim de:

- assegurar que o pagamento compensatório devido ao agricultor se limite à quantidade de batata que corresponda à subquota da indústria de fécula;
- corrigir erros que possam conduzir a interpretações falsas sobre a quantidade a exportar obrigatoriamente sem o benefício da restituição.

2. Observações na generalidade

2.1. Constata o Comité que os contingentes propostos para a Áustria, a Finlândia e a Suécia se baseiam na quantidade de fécula de batata produzida em cada um destes Estados-Membros durante o ano civil de 1993, relativamente à qual foi concedido um auxílio nacional.

2.2. O período de base escolhido para os novos Estados-Membros não coincide com o utilizado na atribuição de contingentes aos outros Estados-Membros.

2.3. O Comité está consciente de que esta proposta não corresponde às quantidades pedidas pelos novos Estados-Membros, mas constata, por outro lado, que o mesmo sucedeu na atribuição de contingentes aos antigos Estados-Membros.

2.3.1. O Comité considera que a definição de contingentes adicionais deverá ter como ponto de partida o desenvolvimento requerido pelo mercado alvejado pelo regime de contingentes adicionais.

2.3.2. Por tal motivo, o Comité recomenda igualmente que na avaliação e no ajustamento ao mercado do regime de contingentes de 1997 se dê prioridade às capacidades produtivas já existentes e à ampliação das capacidades actualmente em curso, a que, neste momento, não pode ser atribuída qualquer subquota.

2.4. O Comité recorda que, no parecer sobre as propostas da Comissão relativas aos preços agrícolas e às medidas conexas (1994/1995) ⁽¹⁾, defendeu uma certa

⁽¹⁾ JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

flexibilidade na gestão do regime de contingentes aplicado à produção de fécula de batata.

2.5. Essa flexibilidade permitiria, nomeadamente, que um produtor de fécula utilizasse, acima do contingente que lhe está atribuído para uma dada campanha, uma percentagem superior a 5% (por exemplo, 10%) do seu contingente para a campanha seguinte.

2.6. Dado que o volume da produção de batata está — pelas condições meteorológicas — sujeito a grandes flutuações anuais, deveria, além disso, ser facultada ao

produtor de fécula a possibilidade de utilização de uma parte do seu contingente que lhe não tivesse sido possível preencher na campanha anterior devido à escassez da colheita.

2.7. Lamenta o Comité que a Comissão não tenha aproveitado a alteração a que agora sujeita o regulamento em causa para melhor ajustar os aspectos atrás referidos do regime de contingentes às necessidades do sector da fécula de batata.

2.8. O Comité expressa o seu acordo com a proposta da Comissão, sob reserva das observações precedentes.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund ⁽¹⁾

(95/C 236/16)

Em 4 de Abril de 1995, o Conselho decidiu, em conformidade com os artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, a Secção de Agricultura e Pescas emitiu parecer em 4 de Maio de 1995 (relatora: M. L. Santiago).

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A Comunidade aderiu, em 1983, à Convenção Internacional das Pescas do Mar Báltico e as medidas técnicas previstas para a conservação dos recursos haliêuticos no Mar Báltico foram transpostas para a legislação comunitária no Regulamento (CEE) nº 1866/86, de 12 de Junho de 1986.

1.2. A presente proposta, que é 5ª alteração daquele regulamento, baseia-se nas recomendações formuladas na 20ª sessão da Comissão Internacional das Pescas do Mar Báltico e tem como objectivo a protecção de

determinados recursos de pesca daquelas águas, nomeadamente o bacalhau e peixes chatos.

1.3. As medidas propostas envolvem disposições técnicas relativas à selectividade das artes de pesca, à malhagem, à introdução de determinadas restrições aplicáveis à percentagem de capturas acessórias de bacalhau, e à proibição de capturas daquela espécie durante determinado período.

1.4. Estas medidas visam essencialmente assegurar uma melhor utilização das possibilidades de pesca das espécies citadas.

⁽¹⁾ JO nº C 91 de 12. 4. 1995, p. 5.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité já por diversas vezes se pronunciou a favor da prática duma política de pescas racional e em equilíbrio com as disponibilidades dos recursos⁽¹⁾.

2.1.1. As medidas propostas, seguem esta linha de pensamento e merecem portanto a concordância deste Comité.

2.2. O Comité apoia a participação da UE em todas as Convenções Marítimas Internacionais de modo a defender intransigentemente os direitos dos pescadores comunitários e contribuir para o estabelecimento de medidas enérgicas de protecção dos recursos haliêuticos.

2.2.1. Nesse sentido, apoia incondicionalmente as medidas tendentes a limitar e controlar o esforço de pesca particularmente nas zonas onde se verifique tendência para a diminuição de determinadas espécies.

2.2.2. É indispensável porém, que essas medidas sejam baseadas em dados científicos rigorosos e não resultem de eventuais interesses comerciais dos países costeiros em detrimento das oportunidades de pesca dos países comunitários com tradições históricas de pesca nessas zonas.

(1) JO nº C 304 de 10. 11. 1993.

3. Observações na especialidade

3.1. A eficácia duma política de conservação de recursos depende essencialmente da aplicação de medidas de controlo igualmente eficazes.

3.1.1. As medidas propostas só terão efeitos positivos se forem integralmente respeitadas por todos os agentes.

3.1.2. O Comité recomenda portanto que medidas correctas e eficazes de controlo, sejam aplicadas aos barcos de pesca de todas as partes contratantes, que actuem na zona.

3.2. Como foi dito anteriormente, o Comité considera muito vantajosa a participação da UE em Convenções Marítimas Internacionais.

3.2.1. A participação da UE como parte contratante na Convenção do Mar Báltico, dá-lhe o poder de representar e manifestar como voz única, os interesses dos Estados-Membros envolvidos.

3.2.1.1. Representando a UE 65 % das capturas da zona o Comité lamenta que essa representatividade tão significativa se traduza nas votações apenas por um voto.

3.2.2. O Comité recomenda que se redobrem os esforços para alterar este procedimento para que a expressão da UE se traduza pelo peso que lhe confere a representatividade dos Estados-Membros envolvidos.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 1035/72, (CEE) nº 2240/88 e (CEE) nº 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾

(95/C 236/17)

Em 28 de Março de 1995, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 4 de Maio de 1995 (relator: J. Bento Gonçalves).

Na 326ª Reunião Plenária de 31 de Maio e 1 de Junho de 1995 (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité Económico e Social emite parecer favorável à proposta de regulamento em epígrafe.

2. Observações na generalidade

2.1. A proposta do Conselho visa adaptar o mecanismo dos limiares de intervenção em função da produção e a fracção de superação derivada da adesão à União Europeia da Suécia, da Áustria e da Finlândia.

2.1.1. A adequação incide somente sobre as maçãs, tomates, couves-flores e os pêssegos que são produzidos nos três novos Estados-Membros.

(1) JO nº C 117 de 12. 5. 1995, p. 9.

2.2. A alteração sobre as maçãs entra em vigor na campanha 94/95, enquanto que sobre os restantes produtos na campanha 1995/1996.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité apoia a proposta da Comissão de adaptar as redacções dos artigos seguintes, dos citados regulamentos:

- a) Regulamento (CEE) nº 1035/72, artigo 16º, nº 3A,
- b) Regulamento (CEE) nº 1121/89, artigos 1º, nº 3 e 2º, nº 3,
- c) Regulamento (CEE) nº 2240/88, artigo 2º, nº 1

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos

(95/C 236/18)

Em 5 de Abril de 1995, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu incumbir Maria Luísa Santiago, na qualidade de relatora-geral, da preparação dos correspondentes trabalhos.

No decorrer da 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Na sequência das disposições da Convenção de Londres (ITC 69) foi estabelecido o novo método de arqueação de navios tendo sido tomada como medida base para o efeito os «GT» (*gross ton*) em substituição do «TAB» (Tonelada de Arqueação Bruta).

1.2. Estas normas acordadas na Convenção foram transportas para a legislação comunitária no Regulamento (CEE) nº 2930/86.

1.3. A presente proposta visa a alteração de determinadas disposições do Regulamento (CE) nº 3699/93 (Regulamento de Aplicação do IFOP) e a harmonização até 2004 destes parâmetros de intervenção nas suas acções estruturais.

2. Observações na generalidade

2.1. Os apoios à frota da pesca ao abrigo do Regulamento (CE) nº 3699/93 são baseados, na sua maioria, em função das arqueações dos navios.

2.2. A uniformização do cálculo de arqueação dos navios da frota comunitária é importante para que não haja diferenças entre os navios dos Estados-Membros.

2.3. Sobre este assunto o Comité já se pronunciou no seu parecer CES 1012/94 em que chama a atenção para o facto de a arqueação de vários navios de pesca ter sido determinada com base em métodos diferentes, o que

pode dar discrepâncias na determinação da arqueação de navios praticamente idênticos.

2.4. Neste sentido torna-se necessário adequar os apoios do IFOP em função das novas unidades de arqueação (GT).

2.5. As novas tabelas propostas (Anexo IV—quadros 1B-2B) estabelecem em termos médios um equilíbrio razoável entre ecus/TAB e ecus/GT.

2.6. O Comité recomenda que a passagem de uma unidade à outra não provoque uma redução das ajudas comunitárias como já aconteceu nos subsídios à construção e modernização de navios com a entrada em vigor do IFOP.

3. Observações na especialidade

3.1. Durante o período de harmonização é dado ao agente económico a possibilidade de optar entre uma ou outra tabela. O Comité chama a atenção para o facto de tal opção só ser mencionada na exposição de motivos da proposta.

3.2. O Comité recomenda que até 2004 nos acordos de pesca com países terceiros seja muito bem definida qual a unidade de arqueação que serve de base aos acordos, particularmente quanto ao pagamento das contribuições financeiras.

3.3. O Comité apoia a presente proposta.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos

(95/C 236/19)

Em 5 de Abril de 1995, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu incumbir Maria Luísa Santiago, na qualidade de relatora-geral, da preparação dos correspondentes trabalhos.

No decorrer da 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A presente proposta da Comissão estabelece medidas socioeconómicas de acompanhamento ligadas as medidas de reestruturação do sector da Pesca.

1.2. Estas medidas, que o Comité considera indispensáveis, embora insuficientes, vêm colmatar as lacunas da legislação vigente sobre os critérios e intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das Pescas.

1.3. A actividade de pesca constitui uma importante actividade comunitária e o seu contributo é vital para certas comunidades costeiras fomentando empregos e produzindo rendimentos, não só directamente, mas também em sectores que lhes servem de suporte, como a indústria naval e de transformação de pescado.

1.4. Calcula-se que na União Europeia existem 300 000 pescadores e sabe-se que cada posto de trabalho no mar cria quatro ou cinco em terra.

1.5. As políticas estruturais destinam-se a criar uma frota de pesca moderna e competitiva e a eliminar a sua capacidade excessiva. Ajudam o sector a orientar-se para actividades compatíveis com a estratégia comunitária de conservação a longo prazo e a reforçar o desenvolvimento social e económico das zonas costeiras muito dependentes da pesca.

1.6. As medidas de eliminação das sobrecapacidades de pesca representam a primeira condição para solucionar a crise dos mercados dos produtos da pesca. Estas medidas caracterizam-se, contudo, por um elevado custo social num meio económico frequentemente desfavorecido em que não abundam empregos alternativos.

1.7. O Comité é de opinião que a introdução das medidas socioeconómicas propostas tem pleno enquadramento na filosofia preconizada nos tratados. Assim, tal como aconteceu com as medidas preconizadas no contexto da CECA, a União Europeia desenvolveu programas de iniciativa comunitária do FEOGA-Garantia, medidas de acompanhamento de reforma da

PAC, regime de reforma antecipada dos agricultores⁽¹⁾ e medidas a favor dos despachantes alfandegários.

2. Observações na generalidade

2.1. A crise no sector das Pescas, devida ao desequilíbrio entre os recursos disponíveis e as capacidades de pesca, agudizou-se consideravelmente pela persistência de outros factores, nomeadamente:

- recessão do mercado mundial,
- acentuadas flutuações cambiais,
- liberalização do comércio e mundialização do mercado,
- fraqueza dos regimes de importação,
- inadequação da OCM,
- acordos comunitários EEE,
- alargamento da Comunidade,
- incidência da poluição e desastres ecológicos na degradação dos recursos.

2.2. Estas circunstâncias, aliadas à debilidade estrutural do sector, são factores determinantes na quebra de rendimento de uma actividade afecta a inúmeras zonas costeiras cujo desenvolvimento socioeconómico é largamente dependente da pesca.

2.3. A fim de garantir a perenidade da pesca, o Conselho determinou, em Abril de 1992, que a política a seguir deveria ter por objectivo o restabelecimento do equilíbrio entre os recursos e o esforço de pesca, incluindo as capacidades e a preservação de uma gestão equilibrada e racional dos recursos⁽²⁾.

2.4. Nesse sentido estabeleceu um conjunto de programas plurianuais de pesca que foram considerados

⁽¹⁾ Reg. (CEE) nº 2079/92.

⁽²⁾ Reg. (CEE) nº 3946/92 — JO nº L 401 de 31. 12. 1992.

pelo Comité Económico e Social um meio essencial de adequação entre os recursos exploráveis e as capacidades de pesca. O Comité considerou ainda ser necessário proceder a um esforço de redução diferenciada da frota comunitária (Plenária de 27 de Maio de 1992) (1).

2.5. O Conselho, considerando a gravidade do estado dos recursos acessíveis aos navios da União Europeia, acordou na necessidade de limitar o esforço de pesca dos diferentes segmentos das frotas comunitárias de acordo com uma programação concertada e equilibrada entre os diversos Estados-Membros (2).

2.6. Os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas foram estabelecidos no Regulamento (CEE) nº 3699/93, ficando assim legislado e apoiado um conjunto de acções de orientação visando:

- o ajustamento do esforço de pesca;
- a reorientação da actividade de pesca;
- a renovação das frotas e modernização dos navios de pesca;
- a ajuda ao investimento nos domínios da aquicultura, do ordenamento da faixa costeira, do equipamento dos portos de pesca e da transformação e comercialização.

2.7. É de esperar que a médio e longo prazo o conjunto de medidas tomadas produzam efeitos positivos importantes. No entanto, os efeitos imediatos da redução do esforço de pesca têm, inevitavelmente, repercussões negativas em termos de emprego e de degradação do tecido socioeconómico de numerosas regiões litorais fortemente dependentes das actividades de pesca.

2.8. A globalidade da Política Comum das Pescas é da competência exclusiva da União Europeia, bem como são da sua responsabilidade as consequências da política que define.

2.9. O Tratado de Maastricht reconheceu especificamente que a União Europeia tinha um papel a desempenhar na promoção do bem estar económico e social dos seus habitantes.

2.10. O Comité é de opinião que a introdução das medidas socioeconómicas propostas têm pleno enquadramento na filosofia preconizada nos tratados.

2.11. As medidas enumeradas de apoio ao sector das pescas carecem de medidas de acompanhamento socioeconómico, sem as quais, tal como tem sido

repetidamente afirmado (3), é virtualmente impossível absorver as capacidades humanas excedentárias do sector.

2.12. O Comité lembra que foi a primeira instância comunitária a pronunciar-se nesse sentido e lamenta que o seu parecer, para além de não ter sido atendido em devido tempo, não tenha sequer sido mencionado na presente proposta da Comissão (4).

2.13. O Comité considera que a presente proposta de medidas de acompanhamento, embora tímidas, representa um primeiro passo no sentido de colmatar uma lacuna grave na legislação em vigor.

2.14. O Comité lamenta o carácter tardio das medidas que, em rigor, deveriam igualmente abranger o pessoal atingido por abates já efectuados e que não beneficiaram de qualquer apoio comunitário.

2.15. O Comité recomenda à Comissão que promova, através, do CES, um Fórum interprofissional e interinstitucional sobre as consequências socioeconómicas da reestruturação do sector das pescas no seio da União.

2.16. O Comité aprova e apoia a proposta da Comissão que, não obstante insuficiente, poderá contribuir para atenuar, no plano social, os impactos negativos da reestruturação em curso.

3. Observações na especialidade

3.1. As medidas existentes no âmbito dos fundos

(1) Parecer sobre o Relatório de 1991 da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum de Pesca — JO nº C 223 de 31. 8. 1992, p. 30.

(2) Decisão nº 94/15/CE do Conselho — JO nº L 10 de 14. 1. 1994.

(3) Comité Consultivo da Pesca, Comité Paritário para os Problemas Sociais na Pesca Marítima, Associação das Organizações Nacionais de Empresas da Pesca na CEE («EUROPESCA-COGECA»); Comité Sindical dos Transportes da Comunidade Europeia (CSTCE). Resolução adoptada pelo Parlamento em 5 de Maio de 1994 sobre o futuro das iniciativas comunitárias no âmbito dos fundos estruturais; iniciativa PESCA, ponto 4 da exposição dos motivos (ref. A3-0256/94). Resolução legislativa adoptada pelo Parlamento Europeu em 29 de Setembro de 1994, que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera pela 16ª vez o Regulamento (CEE) nº 3094/86 que prevê certas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca — alteração nº 36 («Relatório Fraga» ref. A4-0009/94). Parecer do Comité sobre a execução da nova política estrutural no sector da pesca e da aquicultura (doc. XIV/360/94), reunião plenária de 8 de Julho de 1994. Parecer da EUROPESCA-COGECA sobre a execução da nova política estrutural no sector da pesca e da aquicultura (ref. CS/P(94) 18 final, EP(94) 19 final, 7. 7. 1994)

(4) Parecer de iniciativa do Comité Económico e Social sobre os aspectos sociais da pesca marítima, JO nº C 237 de 12. 9. 1988, p. 1.

estruturais revelaram-se insuficientes para as exigências particulares dos pescadores mais idosos, cuja reconversão a outro tipo de trabalho é particularmente difícil.

3.2. As medidas ora propostas vêm, de certo modo, colmatar as lacunas existentes.

3.3. O Comité considera, contudo, ser restrito o âmbito de aplicação das ajudas.

3.3.1. Um sistema de pré-reforma acessível a todos os pescadores, ligados ou não aos navios retirados da frota, permitiria libertar os barcos em actividade do

peçoal mais idoso em benefício dos jovens, que importa manter no sector enquanto elementos mais dinâmicos e mais qualificados.

3.3.2. Os sistemas previstos no artigo 14 A. 2 b) deveriam também ser estendidos a todos os pescadores ligados ou não aos navios retirados da frota.

3.3.3. O dispositivo previsto no artigo 14 A. 2 a) e b) deveria também poder aplicar-se ao pessoal em terra.

3.4. O Comité receia que o suporte financeiro das medidas propostas seja insuficiente e teme que sem um reforço das dotações financeiras do IFOP não se alcancem os objectivos pretendidos.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O *Presidente*
do *Comité Económico e Social*
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 603/95 que institui a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾

(95/C 236/20)

Em 10 de Abril de 1995, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Secção de Agricultura e Pescas emitiu parecer em 4 de Maio de 1995 (relator: Strasser).

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. O objectivo da proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 603/95 é o estabelecimento das quantidades nacionais garantidas (QNG) de forragens secas, de acordo com o efectuado para os demais Estados-Membros, ou seja, a adaptação em conformidade das quantidades máximas garantidas (QMG) para todos os países da Comunidade.

As QNG dos Estados-Membros da UE (12) foram estabelecidas tendo especialmente em conta a média das produções para as quais receberam a ajuda prevista no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, nas campanhas de comercialização de 1992/1993 e 1993/1994, de acordo com os dados à disposição da Comissão em Julho de 1994.

Na Áustria, Suécia e Finlândia também são produzidas forragens secas, para as quais pode ser concedida ajuda no âmbito da organização comum de mercado no sector das forragens secas. A concessão destas ajudas pressupõe a adaptação em conformidade das QNG. A base tomada em consideração pela Comissão para a repartição das QNG entre os novos Estados-Membros foi a média da respectiva produção de forragens secas em 1992 e 1993. São as seguintes as QNG propostas pela Comissão Europeia:

- Suécia: 11 000 toneladas
- Finlândia: 3 000 toneladas
- Áustria: 4 400 toneladas.

2. O Comité aprova na generalidade a proposta de regulamento do Conselho. Verifica que, em relação à Áustria, a quantidade nacional garantida de forragens

⁽¹⁾ JO nº C 79 de 31. 3. 1995, p. 7.

secas corresponde amplamente às necessidades da produção. Na Finlândia e na Suécia, a situação não é idêntica: durante os anos anteriores ao período de referência, ambos os países registaram uma produção de forragens secas artificialmente bastante mais alta. Em virtude das condições meteorológicas, na Suécia e na Finlândia, a quantidade de forragens secas produzidas em 1992 e 1993 foi inferior à média da produção de vários anos anteriores. A quantidade de 6 000 toneladas proposta pela Finlândia tornaria possível a exploração

de, pelo menos, um dispositivo de secagem. A Suécia propôs uma QNG de 15 000 toneladas. Por conseguinte, o Comité solicita ao Conselho que reexamine a proposta da Comissão no que diz respeito às QNG para a Finlândia e a Suécia. Importa ter em conta que, através da concessão de ajudas ao abrigo do Regulamento (CE) nº 603/95, se dá uma maior contribuição para a manutenção da exploração das pastagens. É sobretudo o caso das regiões onde não existem alternativas a esta exploração.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que adapta pela quinta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia⁽¹⁾

(95/C 236/21)

Em 17 de Março de 1995, o Conselho, em conformidade com o disposto nos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 4 de Maio de 1995. O relator foi Zarkinos.

Na 325ª Reunião Plenária de 31 de Maio e 1 de Junho de 1995 (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por 91 votos a favor, 36 contra e 17 abstenções o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité aprova a intenção da Comissão de conservar o sistema actual de ajuda à produção de algodão, que é importante para o sector agrícola de certas regiões da UE (Grécia e Espanha). Qualquer desvio da ajuda à produção com base em pagamentos parciais (diferença entre o preço de objectivo e o preço do mercado mundial) teria consequências catastróficas para a cultura do algodão da União Europeia e para o rendimento dos produtores de algodão, acarretando, ao mesmo tempo, a degradação da qualidade deste produto.

1.2. O Comité lamenta a decisão do Conselho de limitar a consulta a um único ponto da proposta, o que se refere à repartição da quantidade máxima garantida

de algodão entre os dois países produtores (Grécia e Espanha).

1.3. O Comité é, com efeito, de opinião de que um parecer sobre a revisão global da OCM do algodão, de que se trata no documento da Comissão (COM(95) 35 final — 95/0061 CNS), poderia fornecer ao Conselho observações e tomadas de posição úteis, designadamente no que respeita ao montante das despesas deste sector, ao preço de objectivo, ao regime dos pequenos produtores, ao estabelecimento do preço mundial, à campanha de comercialização e ao modo de pagamento das ajudas, à qualidade-tipo de referência e ao reforço dos controlos.

2. Observações na especialidade

2.1. Em conformidade com os protocolos 4 e 14 sobre o algodão, anexos aos actos de adesão da Grécia e da Espanha, respectivamente, foi instaurado um regime de ajuda com o fim:

⁽¹⁾ JO nº C 94 de 14. 4. 1995, p. 4.

- de ajudar a produção de algodão nas regiões em que resulta importante para a economia agrícola;
- de permitir que os produtores beneficiem de um rendimento equitativo;
- de estabilizar o mercado, graças à melhoria das estruturas a nível da oferta e da comercialização do produto.

2.2. A UE é amplamente deficitária em algodão descaroçado (fibras). Segundo Eurostat, a média de 1991-1993 para o algodão descaroçado elevava-se a 296 000 t de produção, 107 000 t de exportações e 925 000 t de importações, ao passo que o consumo era de 1 114 000 t. Observe-se, pois, que a taxa de abastecimento é de 25 % (UE—12). Após o alargamento, verifica-se que o abastecimento da UE em algodão descaroçado é inferior a 20 %.

2.3. O sector do algodão reveste uma importância socioeconómica considerável para certas regiões da UE. No sector primário, cerca de 150 000 famílias trabalham neste domínio, ao passo que o sector secundário diz respeito a mais de 100 000 trabalhadores. Na Grécia, a parte do algodão na produção agrícola final em 1992 era da ordem de 9,4 %, ao passo que, em certas regiões de Espanha (Andaluzia), atinge 4 %.

2.4. O algodão é cultivado em solos irrigados e a extensão recente desta cultura substituiu outras culturas irrigadas semelhantes (milho, beterraba açucareira, tabaco, tomate industrial), cuja produção está sujeita a limitações.

2.5. As condições de cultura do algodão com o auxílio de adubos e de produtos fitossanitários não são mais problemáticas para o ambiente do que outras culturas intensivas semelhantes. Por outro lado, o algodão reveste também uma dimensão positiva para o ambiente, pois é a principal fibra têxtil de origem vegetal, estando a ganhar cada vez mais terreno às fibras sintéticas. No entanto, a fim de reduzir ao mínimo os problemas ambientais provocados pela cultura do algodão, o Comité é de opinião de que convém encorajar e reforçar os esforços iniciados pela Grécia relativamente à cultura biológica, embora esta última necessite de mais mão-de-obra que a cultura tradicional. A UE deverá conceder um apoio financeiro especial aos produtores que passam a dedicar-se à produção biológica.

2.6. O carácter fortemente deficitário do algodão na UE, a extensão provável desta cultura noutros países da UE, a sua grande importância socioeconómica para certas regiões da UE, o seu carácter não alimentar e a procura crescente do algodão no mercado mundial, impõem o aumento da quantidade máxima garantida de algodão na UE. O Comité considera indispensável encorajar a cultura do algodão no sul da UE: tal poder-se-ia realizar mediante um sistema que consoli-

dasse a produção actual ou, pelo menos, que se situasse perto do limiar desta produção. Segundo o Comité, a quantidade máxima garantida total para cada campanha de comercialização deveria elevar-se a 1 338 500 toneladas de algodão não descaroçado.

2.7. O Comité é de opinião de que a quantidade máxima garantida deve ser repartida equitativamente pelos Estados-Membros, segundo quantidades nacionais garantidas baseadas na produção natural de cada país. Assim, no parecer do Comité, a quantidade nacional garantida para a Grécia dever-se-ia elevar a 987 000 toneladas de algodão não descaroçado, ao passo que, para a Espanha, deveria ser de 347 000 toneladas; no que respeita à Itália, que tinha, até 1991, uma produção mínima de algodão, dever-se-á prever uma quantidade nacional garantida de 3 000 toneladas, devendo, para Portugal, esta quantidade ser fixada em 1.500 toneladas.

2.8. O Comité é de opinião de que o preço de objectivo deve continuar no nível actual (122,51 ECU/100 kg); no entanto, para que a ultrapassagem da quantidade nacional garantida não leve a um aumento incontrolado das despesas, o Comité aprova a adaptação proporcional do preço de objectivo: portanto, em caso de ultrapassagem da QMG até 10 %, o preço de objectivo é diminuído, nos dois países produtores, de uma percentagem igual à metade da taxa de ultrapassagem. Caso se ultrapasse a QMG em mais de 10 %, o Estado-Membro responsável pela ultrapassagem sujeita-se a um abatimento suplementar igual a metade da taxa de ultrapassagem da sua quantidade nacional garantida. Este abatimento suplementar não poderá, em qualquer dos casos, ultrapassar 15 %. Não está previsto abatimento do preço de objectivo para os países cuja produção efectiva de algodão não descaroçado não ultrapasse 3 000 toneladas.

2.9. A fim de combater certos fenómenos verificados no passado, o Comité é de opinião de que, por um lado, se devem reforçar os controlos deste sector e, por outro, que as disposições comunitárias devam ser claras e precisas, sem possibilidade de erro de interpretação. A intenção da Comissão de instaurar controlos suplementares com base em coeficientes de rendimento e estabelecer uma relação entre a superfície cultivada e a quantidade de algodão bruto entregue aos descaroçadores vai na boa direcção. Esta relação reforçará os controlos existentes para o volume de algodão descaroçado produzido pelos descaroçadores. No entender do Comité, é esta mesma direcção de controlos reforçados que os Estados-Membros devem adoptar. Insiste-se em que o Comité condena quaisquer fenómenos de infracção e de fraude, que causam prejuízo ao orçamento comunitário, ao produto em causa e, em última análise, ao rendimento dos produtores europeus.

2.10. O Comité é de opinião de que a Comissão deve apresentar ao Conselho, o mais tardar antes do início da campanha de comercialização de 1998/1999, um relatório de avaliação sobre o funcionamento do regime

de ajudas para o algodão. Se o relatório o demonstrar necessário, o Conselho — após consulta do Parlamento

Europeu — poderá decidir eventuais adaptações do regime.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

Alterações rejeitadas (art. 47º, 3º parágrafo do Regimento)

As alterações seguintes foram rejeitadas no decorrer dos debates:

Ponto 2.5

Adite-se:

«Uma parcela da ajuda deve ser expressamente reservada para medidas destinadas a promover e fazer executar, na produção de algodão, programas de gestão de pragas; e a melhorar a protecção do ambiente e a saúde e segurança dos trabalhadores. Os Estados-Membros devem prestar contas anuais da aplicação de tais verbas.»

Justificação

Tem havido, em todo o mundo, problemas com resistências aos pesticidas usados na cultura do algodão, redundando no uso de cada vez maior quantidade de produtos químicos. Tem-se, por isso, feito muito trabalho útil, de que a UE pode tirar proveito, na redução da necessidade de pesticidas na cultura do algodão por intermédio de métodos de gestão integrada de pragas. No seu quinto programa de acção em matéria de ambiente, na legislação em matéria de produtos fitossanitários e no programa de ajuda de Lomé, a UE tem reconhecido a importância de se incentivar a gestão integrada de pragas, também apoiada em declarações da CNUCED. A adopção do método de gestão integrada de pragas para a cultura do algodão poderia funcionar como modelo para outros sectores.

Resultado da votação

Votos a favor: 54, votos contra: 57, abstenções: 12.

Ponto 2.8

O primeiro período cederá o lugar à redacção seguinte:

«A Comissão propõe que o preço de objectivo seja doravante fixado em 110,73 ECU/100 kg. Na base de uma QMG de 947 000 toneladas (valor proposto pela Comissão) e no pressuposto (de harmonia com a Comissão) de um preço médio a nível mundial de 30,2 ECU/100 kg, o custo anual seria de 756 milhões de ECU. O Comité subscreve a proposta da Comissão de fixar o preço de objectivo em percentagem que mantenha a ajuda total aos produtores de algodão no nível de 1992.»

Justificação

O projecto de parecer consagra uma única frase à importante questão do nível do preço de objectivo. Não aduz qualquer argumento a favor de uma proposta diferente da apresentada pela Comissão.

Com base no preço mundial de que parte a Comissão, 30,2 ECU/100 kg (e na medida em que o projecto de parecer não contesta tal valor), o preço de objectivo (nos termos propostos em 2.8) aplicado à QMG (de harmonia com o ponto 2.6 do projecto de parecer) aumentaria o custo da ajuda da UE ao algodão para 1 225 milhões de ECU (ou seja, mais 62% que a proposta da Comissão). No entanto, a atingir-se um preço médio a nível mundial de 65,3 ECU/100 kg (pese embora tratar-se provavelmente de hipótese pouco realista), poder-se-ia aplicar um preço de objectivo de 122,51 ECU/100 kg e o custo total para a UE continuaria a ser de 756 milhões de ECU.

Resultado da votação

Votos a favor: 50, votos contra: 67, abstenções: 16.

Ponto 2.8

Suprima-se todo o parágrafo, depois da primeira frase, e substitua-se por um novo ponto 2.9 (adaptando a numeração em consequência):

«Propõe-se a adaptação do preço de objectivo para evitar um aumento incontrolado das despesas se a produção ultrapassar a QMG. Em caso de ultrapassagem da QMG até 10%, o preço de objectivo é diminuído, nos países produtores, de uma percentagem igual à metade da taxa de ultrapassagem. Caso se ultrapasse a QMG em mais de 10%, o Estado-Membro responsável pela ultrapassagem sujeita-se a um abatimento suplementar proporcional à taxa de ultrapassagem da QMG. O Comité entende que os países cuja produção efectiva de algodão não descarado não ultrapasse 3 000 toneladas não deveriam ser considerados neste cálculo.»

Justificação

A proposta constante do projecto de parecer no sentido de se prever um limite máximo de 15% para a diminuição do preço de objectivo em caso de excesso de produção eliminaria um controlo necessário sobre as despesas da UE.

Resultado da votação

Votos a favor: 52, votos contra: 72, abstenções: 7.

Parecer sobre o projecto de regulamento (Euratom, CE) do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas

(95/C 236/22)

Em 31 de Maio de 1995, decidiu o Comité Económico e Social, ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 23º do Regimento, elaborar um parecer sobre o projecto supramencionado.

A Secção de Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, encarregada de preparar os competentes trabalhos, emitiu parecer em 16 de Maio de 1995. Relator único: Vasco Cal.

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. A necessidade de estatísticas harmonizadas sobre as empresas tem vindo a aumentar com o desenvolvimento do mercado interno. As novas exigências decorrentes das políticas de concorrência, sociais, ambientais e empresariais tornam essas necessidades ainda mais urgentes. Por último, a harmonização da determinação do Produto Nacional Bruto a preços de mercado obriga a compilação de resultados comparáveis entre os países da União Europeia.

1.2. A proposta de Regulamento não pretende harmonizar os sistemas de recolhas de dados mas sim criar o quadro jurídico comum a todas as actividades empresariais e domínios das estatísticas das empresas de forma a permitir a sua comparabilidade, a partir dos dados recolhidos pelos respectivos sistemas nacionais.

1.3. A filosofia de base da proposta de regulamento, com a qual o Comité está de acordo, é aproveitar ao máximo os sistemas já existentes e reduzir o número de variáveis que necessitem de recolha directa nas empresas, reduzindo desse modo os custos administrativos. Por isso, a utilização de métodos de amostragem, o cálculo directo de algumas variáveis, por inferência e a utilização de outras fontes administrativas (serviços de IVA, contribuições para a segurança social, etc.) são de apoiar e incentivar, bem como a generalização dos novos procedimentos electrónicos para a transmissão de dados.

1.4. Para as empresas, para os representantes dos empregadores e dos trabalhadores e, em particular, para as pequenas e médias empresas, a necessidade de dispor de dados estatísticos (sobre as estruturas dos salários, o custo da mão-de-obra e a formação) reveste-se de uma importância crescente, no âmbito da unificação dos mercados nacionais e da globalização dos mercados mundiais, dada a competitividade acrescida resultante desta evolução.

1.4.1. Além disso, apenas as estatísticas fiáveis e comparáveis entre os Estados-Membros, sobre as empre-

sas, designadamente em matéria de rendimentos e de emprego, poderão fornecer uma base apropriada para avaliar a evolução da convergência real entre as economias dos Estados-Membros.

1.5. Esta proposta de regulamento tem como objectivo:

- a) fornecer um âmbito comum para a colheita, a transmissão e a evolução de estatísticas estruturais das empresas, a fim de produzir dados comparáveis entre os diferentes Estados-Membros que respondam às necessidades de informações estatísticas da Comissão, dos Estados-Membros, das empresas e de outros utentes;
- b) reforçar o sistema estatístico, incorporando nele os instrumentos estatísticos comunitários recentemente criados;
- c) adaptar a lista de dados a recolher;
- d) criar um quadro jurídico para a colheita das estatísticas.

1.6. A proposta de Regulamento inclui um módulo comum, com as variáveis que deverão vir a ser incluídas nas estatísticas estruturais das empresas em todos os sectores e dois outros módulos que dizem respeito às estatísticas estruturais da indústria (extractiva, transformadora, produção, distribuição de electricidade, gás e água e construção) e às estatísticas estruturais do comércio distribuidor.

1.6.1. O Comité faz votos para que o módulo respeitante aos serviços financeiros (banca, seguros e outras actividades financeiras) seja proposto o mais rapidamente possível, tendo em conta a importância crescente deste sector, mesmo que numa primeira fase não seja possível incluir os fundos de pensões.

1.7. O Comité considera que a utilização dos montantes previstos na ficha financeira anexa pode

ser um importante incentivo para os serviços de estatística dos Estados-Membros acelerarem as adaptações dos respectivos sistemas de recolha e, nomeadamente no que se refere à actividade do comércio distribuidor.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité dá o seu apoio à fixação de um prazo máximo de 10 meses para a transmissão de resultados rápidos para as estatísticas das empresas e espera que a sua divulgação ao público utilizador também se siga de imediato.

2.1.1. Porém, no que se refere às características apresentadas na parte do comércio distribuidor (Secção 7, nº 2) deverão acrescentar-se, como previsto para as indústrias, o número de empresas, os salários e vencimentos e o investimento bruto.

2.1.2. Também no que se refere aos dados demográficos específicos do comércio distribuidor há que acrescentar

às estatísticas anuais a compilar, a exemplo do que acontece no caso das indústrias, os números de nascimentos e de mortes de empresas.

2.2. No que se refere ao artigo 11º (Revisão), o Comité Económico e Social deve ser incluído entre os destinatários do Relatório previsto.

3. Observação final

O Parlamento Europeu tem defendido que o Eurostat deve tornar-se um organismo autónomo, embora com relações técnicas particulares com a Comissão, dotado de personalidade jurídica, de autonomia financeira e com o seu próprio orçamento, a exemplo do recentemente criado Centro de Tradução das Instituições. O Comité considera que esta posição pode contribuir positivamente para uma melhor clarificação de funções entre o Eurostat e a Comissão Europeia e que ela deveria ser analisada no quadro da Conferência Intergovernamental.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que adapta o Regulamento (CEE) nº 404/93 no que se refere ao volume do contingente pautal anual de importação de bananas na Comunidade, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

(95/C 236/23)

Em 27 de Abril de 1995, o Conselho, em conformidade com o disposto nos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu designar S. Colombo como relator-geral.

Na 326ª Reunião Plenária (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por maioria e 26 abstenções o seguinte parecer.

1. A proposta de regulamento em epígrafe tem por objecto a adaptação do nível do contingente pautal fixado no Regulamento (CEE) nº 404/93 para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP, de modo a ter em conta as necessidades do consumo na Suécia, na Finlândia e na Áustria.

2. O aumento de 353 000 toneladas, proposto pela Comissão, é o reflexo apropriado do consumo anual de

bananas dos três novos Estados-Membros.

3. O Comité aprova, pois, a proposta de regulamento do Conselho apresentado pela Comissão, que adapta o volume do contingente pautal de importação de bananas, na sequência da adesão da Suécia, da Finlândia e da Áustria.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre a proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais⁽¹⁾

(95/C 236/24)

Em 1 de Junho de 1995 o Conselho decidiu, nos termos do disposto nos artigos 43º e 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu confiar ao relator-geral G. Pricolo a preparação dos correspondentes trabalhos.

Na 326ª Reunião Plenária realizada em 31 de Maio e 1 de Junho (sessão de 1 de Junho de 1995), o Comité adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. O Regulamento (CE) do Conselho nº 2100/94, de 27 de Julho de 1994, instituiu um regime para a concessão, a nível comunitário, de protecção a novas variedades vegetais. Trata-se, em resumo, do reconhecimento de direitos de propriedade industrial a quem descobrir e desenvolver novas variedades vegetais.

1.2. Com o intuito de proporcionar adequada protecção jurídica ao titular de novas variedades vegetais e, ao mesmo tempo, garantir a compatibilidade do referido regime comunitário com as exigências do mercado único, foi instituído, junto da Comissão, um organismo específico, o «Instituto Comunitário das Variedades Vegetais», com competência exclusiva na matéria, designadamente, no atinente a: concessão ou extinção de um direito comunitário; aprovação de uma denominação de variedade ou alteração de uma denominação de variedade aprovada; oposição a um pedido de protecção comunitária ou a uma proposta de denominação de variedade, etc.

1.3. O Regulamento (CE) nº 2100/94 prevê que as decisões do referido Instituto são susceptíveis de recurso para as «instâncias de recurso» existentes no próprio Instituto (jurisdição de primeira instância), e que as conclusões dessas mesmas instâncias podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (jurisdição de segunda instância).

1.4. A proposta em exame, para além de ter em vista a substituição de termos impropriamente utilizados nas versões alemã e inglesa do Regulamento (CE) nº 2100/94, tem por finalidade uniformizar a redacção dos artigos dos Regulamentos (CE) do Conselho nº 2100/94 (variedades vegetais) e nº 40/94 (mercado comunitário) atinentes aos recursos para o Tribunal de Justiça contra as decisões da jurisdição de primeira instância.

(1) JO nº C 117 de 12. 5. 1995, p. 10.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité, que já teve o ensejo de apoiar a instituição de um regime comunitário de protecção de novas variedades vegetais, acolhe favoravelmente a iniciativa da Comissão de retomar, tal qual, no Regulamento (CE) nº 2100/94 (variedades vegetais), o texto do artigo 63º do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, que disciplina os procedimentos de recurso para o Tribunal de Justiça no que diz respeito à marca comunitária.

2.2. Uma disciplina uniforme nas diversas áreas da propriedade industrial e comercial assegura a total coerência do sistema de recurso e elimina as discrepâncias existentes (do ponto de vista formal e não de conteúdo) entre as disposições dos já referidos Regulamentos.

2.3. O Comité recomenda, porém, que o Conselho adopte, sem demora, uma decisão definitiva acerca da sede do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, para que este possa ser criado o mais rapidamente possível e desempenhe as funções que lhe são cometidas por força do Regulamento.

3. Observações na especialidade

3.1. A proposta da Comissão não suscita reservas por parte do Comité, cujos objectivos e conteúdo subscreve.

3.1.1. O CES quer salientar a conveniência em se substituir a expressão «dois meses» (nº 5 do novo artigo 73º do Regulamento (CE) nº 2100/94) por «sessenta dias».

3.2. Na opinião do Comité esta formulação é mais exacta quanto ao prazo de que dispõem os recorrentes para interpor recurso para o Tribunal de Justiça.

Bruxelas, 1 de Junho de 1995.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Carlos FERRER

Parecer sobre as relações entre a União Europeia e a Albânia

(95/C 236/25)

Em 19 de Outubro de 1993, o Comité Económico e Social decidiu, ao abrigo do 3º parágrafo do artigo 23º do Regimento, elaborar parecer sobre as «relações entre a União Europeia e a Albânia».

Foi encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Relações Externas, Política Comercial e Desenvolvimento, que emitiu parecer em 11 de Abril de 1995, sendo relator E. Masucci.

Na 326ª Reunião Plenária, realizada em 31 de Maio e 1 de Junho de 1995 (sessão de 31 de Maio de 1995), o Comité Económico e Social adoptou por maioria, com um voto contra e duas abstenções, o seguinte parecer.

1. A importância da Albânia para a União Europeia

1.1. Apesar de se tratar de um pequeno país (pouco mais de três milhões de habitantes), são muitas, e não de somenos, as razões que militam a favor do reforço das relações entre a UE e a Albânia.

1.2. A Albânia está a realizar um processo de democratização que, em três anos, mudou a face do país.

Trata-se, no entanto, de um processo difícil, devido à fragilidade estrutural da economia albanesa. Se as condições económicas e sociais viessem a tornar-se insustentáveis — para uma população que possui hoje padrões de referência diferentes dos das obscuras décadas de ditadura e isolamento autárquico — a jovem democracia albanesa poderia mesmo sofrer tal contracolpe, que pudesse voltar a ser posta em causa.

Por isso, o apoio ao processo de democratização seria por si só motivo suficiente para um empenho incisivo da União Europeia para com a Albânia. Seria, também, um ensejo para demonstrar que o principal objectivo da Europa — a leste como a sul — é verdadeiramente a propagação da democracia e não a procura da estabilidade a qualquer preço, mesmo garantida por regimes não liberais.

1.3. A este motivo fundamental podem acrescentar-se outros, relacionados com a situação geográfica específica da Albânia.

Ao fazer fronteira com dois Estados membros da UE (a Grécia e a Itália, através do canal de Otranto), a Albânia constitui para a União Europeia a porta de entrada sud-occidental nos Balcãs.

É evidente o interesse que tal situação reveste para a UE, sob vários aspectos: estratégico, geopolítico, riscos de alastramento dos conflitos étnicos e religiosos na

região balcânica, consequências de uma eventual desestabilização política, económica e social da Albânia, papel positivo que esta pode desempenhar na região.

1.3.1. No atinente aos aspectos estratégicos e de segurança, importa não esquecer que a Albânia, com razão ou sem ela, se sente ameaçada.

Procurou, por este motivo, estabelecer alianças em todas as direcções, ou melhor, naquelas em que encontrou resposta. Assim, depois da sua entrada para a CSCE, no início do processo de democratização, a Albânia celebrou, no Verão de 1992, um acordo militar com a Turquia. Tal acordo consubstancia um papel da Turquia como intermediário implícito dos Estados Unidos. Com efeito, o governo albanês, sobretudo depois de não ter sido admitido na NATO (a Albânia fora o primeiro país de Leste a solicitar o seu ingresso na organização), considera os EUA como principal parceiro no plano militar. Nos últimos meses, depois da presença militar americana na FYROM, tornou-se a falar de utilização pelos Estados Unidos das bases militares albanesas, discutiram-se com delegações norte americanas projectos de assistência técnica, falou-se de um acordo com a CIA para destacamento de dois aviões de reconhecimento para bases albanesas; mas, sobretudo, foi tornado público um memorando do Presidente Clinton, em que este confirma a ajuda militar americana à Albânia, incluindo, nomeadamente, a importação de armas. A visita do ministro da defesa albanês ao Pentágono, em Junho de 1994, reforçou este entendimento. Até com a Malásia foi celebrado um acordo de cooperação técnica no domínio militar.

1.3.1.1. Em todo este quadro de alianças estratégicas, a União Europeia não pontifica, se se exceptuar um memorando de entendimento militar com o Reino Unido firmado em Junho de 1994. O facto torna-se preocupante, até porque ausências deste tipo têm custos elevados noutros planos, devido, nomeadamente, à interdependência entre opções estratégicas e ordem política e económica. Em termos imediatos, o quadro acima descrito importa duas consequências negativas. A primeira é a integração, agora total, da Albânia em um dos dois eixos estratégicos em confronto na região balcânica. O facto não se coaduna, evidentemente, com

a possibilidade de uma Albânia que, não ficando desarmada, se mantivesse acima das partes e capaz de desempenhar um papel importante no processo de pacificação na ex-Jugoslávia. Hipótese esta, só possível enquanto prolongamento de um papel estratégico análogo e mais global da União Europeia e, por conseguinte, materialmente apoiada por esta.

A segunda consequência negativa do actual quadro estratégico é que a entrada em liça da Turquia, que tende a configurar-se como potência regional, não só a faz ocupar um espaço que poderia ter pertencido à Grécia (enquanto único Estado-Membro da UE na região e por força do seu nível de desenvolvimento económico), como favorece tendências a alinhar pelo eixo estratégico oposto.

Uma presença da União Europeia com estratégia própria permitiria à Grécia desempenhar o papel activo que lhe competiria, como lho fora em relação à Bulgária e à Roménia.

1.3.2. Na situação de implosão que se vive nos Balcãs, a Albânia poderá vir a constituir um elemento adicional de complicação do xadrez geopolítico.

Não se deve, com efeito, esquecer que cerca de três milhões de albaneses vivem em países fronteiriços com a Albânia, numa situação de continuidade étnico-linguística. Tal presença é importante, sobretudo, no Kosovo (92% da população total) e na FYROM (25% segundo Skopje e 40% segundo os albaneses), mas também no Montenegro e na Sérvia. Aos movimentos para a autodeterminação presentes nestas comunidades correspondem na Albânia tendências políticas que preconizam a reunificação dos Albaneses num só Estado. Com o fim de unificar tais aspirações, foi constituído, em Dezembro de 1992, o Comité de Coordenação de todos os Albaneses dos Balcãs.

Até agora, o governo albanês e o Presidente Berisha têm, neste terreno, dado provas de grande prudência e moderação — sobretudo no concernente ao risco de um alastramento do conflito jugoslavo ao Kosovo, eventualidade que poderia implicar o envolvimento da Albânia no próprio conflito. A este propósito, o governo albanês tem favorecido os contactos directos entre dirigentes do Kosovo e as autoridades de Belgrado. Essa atitude rendeu à diplomacia albanesa uma série de resultados favoráveis à causa do Kosovo (resoluções e declarações da ONU, da CSCE, dos EUA).

Ainda mais de prezar são a prudência e moderação demonstradas, sobretudo nos últimos tempos, face às medidas adoptadas pelo governo da FYROM contra a minoria albanesa (encerramento da universidade de

língua albanesa de Tetova no início de Dezembro de 1994) e contra representantes autonomistas do Kosovo. Não se pode, no entanto, excluir *a priori* que uma eventual precipitação da situação albanesa, em termos de instabilidade política e/ou de grave crise económica, induza — como tantas vezes sucede — os governantes a procurar recuperar o apoio da população, perdido na frente interna, cristalizando-o num objectivo externo, que, neste caso, seria o da realização do sonho da grande Albânia étnica, que, para além de qualquer outra consideração, tem o defeito de só ter sido realizada durante a segunda guerra mundial, por obra das potências do Eixo. Uma eventualidade deste tipo teria consequências enormes em termos de destabilização da região, não só, para norte, em direcção à Sérvia, mas também para sul e leste. Com efeito, uma amputação da parte albanesa poria em causa a própria sobrevivência da FYROM, com repercussões em cadeia na Bulgária e na Grécia.

1.3.2.1. Ainda no campo geopolítico, importa salientar que, na sua busca de alianças a 360 graus, a Albânia é um dos signatários do acordo para a constituição da Zona de Cooperação Económica do Mar Negro (CEN), patrocinado pela Turquia. O objectivo de construir, a médio prazo, em torno do Mar Negro, um mercado comum de 200 milhões de habitantes, merece, enquanto tal, acolhimento favorável. Sobretudo, se se configurar como parte da área estratégica euromediterrânea, sempre preconizada pelo CES, e se, numa lógica de desenvolvimento policêntrico, se colocar como elemento complementar da integração europeia e do co-desenvolvimento mediterrâneo.

De qualquer forma, a presença da Albânia na CEN — que se justifica no plano económico, numa lógica de integração do Sul da península balcânica ao longo da linha leste-oeste — deve ser equilibrada por um reforço adequado das suas ligações políticas e económicas, assim como das da Turquia, à UE.

1.3.3. No campo dos conflitos étnicos, a fragilidade da democracia albanesa poderia contribuir para agudizar tensões que já existem com a minoria grega presente nas regiões meridionais e, conseqüentemente, com a Grécia, que a apoia activamente. Na base de tais tensões não estão apenas as legítimas aspirações desta minoria a ver reconhecidos os seus direitos linguísticos e culturais, nem a projecção política de tais aspirações, representada pelo movimento « Omonia », que em muito extravasam das reivindicações específicas sobre a « helenicidade » da parte mais meridional da Albânia — de resto não perfilhadas pelo governo grego. O que induziu um agravamento destas tensões foi, antes, a escalada de incidentes diplomáticos entre a Grécia e a Albânia, que vem ocorrendo desde 1993, tendo culminado no Verão/Outono de 1994. Com efeito, desde o processo

contra cinco membros do grupo «Omonia» (condenados por espionagem, instigação ao separatismo e posse ilegal de armas), o governo grego fechou as fronteiras com a Albânia, expulsou 70 000 imigrantes clandestinos albaneses (30 000 tinham sido expulsos por ocasião da crise diplomática de 1993). A propaganda anti-albanesa e antigrega atingiu, em ambos os países, níveis e tom inéditos. Têm sido trocadas acusações e ameaças inusitadas. Ambas as partes chegaram ao ponto de destacar tropas para as fronteiras e de convocar os respectivos embaixadores, e deram-se vários episódios de retorsão no plano das relações diplomáticas e económicas, incluindo o continuado bloqueio, da parte grega, no Conselho de Ministros da UE, de uma ajuda à balança de pagamentos muito importante para a economia albanesa (entretanto parcialmente levantado).

Nos últimos tempos, assistiu-se, afortunadamente, a um desanuviamento das relações greco-albanesas, particularmente depois da redução das penas impostas aos membros do «Omonia», que deixa antever uma libertação iminente. Sinal evidente desta evolução positiva, além do restabelecimento da normalidade nas relações diplomáticas, foi a ajuda dada pela Grécia quando da emergência energética recentemente ocorrida na Albânia.

Após as tensões registadas nos últimos anos e os contactos a alto nível estabelecidos entre as duas partes, está aberta a via para uma melhor colaboração. O clima é agora favorável a iniciativas conducentes à celebração de um acordo em matéria de imigração ilegal. Da mesma forma, existe, em geral, na Albânia um clima favorável à intensificação dos investimentos gregos e dos investimentos da UE, o que requer, no entanto, acções e ajudas concertadas a nível central.

1.3.3.1. Do desenrolar da crise greco-albanesa algumas considerações se podem inferir. Registrar-se-á, a uma, que a carta do nacionalismo jogada pelo presidente albanês não recolheu o entusiasmo do conjunto da população, muito mais preocupada com os reflexos práticos negativos da própria crise (calcula-se que, em 1993, as remessas dos emigrantes na Grécia tenham montado a 900 milhões de dólares). Dado que, no período 1991-1993, o montante total da ajuda internacional à Albânia não excedeu 1 227 milhões de ECU, torna-se clara a importância decisiva de manter as boas relações entre os dois países para o desenvolvimento económico e, conseqüentemente, social e político da Albânia. Em contrapartida, não há dúvida que, à medida que se vão esclarecendo as relações políticas entre os dois países, deixam de se reforçar as posições dos grupos nacionalistas existentes em ambos os países e as respectivas reivindicações territoriais, cruzadas: do «Epiro do Norte» e da «Tsameria» (como os nacionalistas albaneses chamam ao Epiro grego).

Em caso algum pode a UE permitir-se o risco (de momento neutralizado, mas sabe-se lá até quando) de deflagração de um novo conflito étnico na região balcânica, que, ainda por cima, envolveria directamente um seu Estado-Membro.

1.3.4. Actualmente, a Albânia não regista conflitos religiosos propriamente ditos, mas o evoluir das questões geopolíticas e étnicas atrás descritas e a respectiva interligação com as questões religiosas torna a situação albanesa potencialmente explosiva não só para a convivência entre as religiões dos seus habitantes (70% de muçulmanos, 20% de ortodoxos, 10% de católicos e uma pequena minoria hebraica), mas para toda a região balcânica.

1.3.4.1. Vários factores concorrem nesta direcção. Antes de mais, há o facto de o Vaticano e as igrejas ortodoxas se terem alinhado em eixos estratégicos opostos no que se refere à questão balcânica. Por exemplo, a posição pró-sérvia da igreja ortodoxa coloca os ortodoxos albaneses em confronto com a opção do seu país de alinhar com o campo adversário. Existe, por fim, o equívoco, no qual os gregos também tendem a cair, de considerar a população ortodoxa (3/400 000 pessoas) como minoria grega (no censo de 1989, os helenófonos eram menos de 59 000).

1.3.4.2. Ainda mais preocupantes são as tensões que se podem desenvolver a partir da preponderância muçulmana entre os albaneses. Por um lado, não há que subestimar os reflexos da campanha conduzida pelos promotores das guerras étnicas na ex-Jugoslávia (Sérvios, Croatas e, sobretudo, Sérvios da Bósnia) para atribuir os conflitos à inconciliabilidade das diversas culturas e religiões e não a motivações étnicas, nacionalistas e económicas. Desta forma, a Albânia, de país essencialmente laico que era, é agora apresentada como «país muçulmano»: logo, incapaz de garantir a convivência com outras minorias religiosas. A União Europeia deve, em definitivo, interceder por que se não repita o que ocorreu na Bósnia, onde uma população autenticamente laica se tornou terreno fértil para o integrismo islâmico.

Por outro lado, no plano estratégico, político e económico, a Albânia mantém relações estreitas com países e organizações muçulmanos. Não só os laços que a ligam à Turquia, já anteriormente referidos, mas também a adesão da Albânia à Organização da Conferência Islâmica em 1992, bem como a abertura, em Tirana, de uma imponente representação do Banco Islâmico para o Desenvolvimento, muito activa na canalização de ajudas económicas provenientes dos países muçulmanos; e, ainda, a recente constituição de uma importante *holding* da Arábia Saudita para investimentos na Albânia (IAIDC).

Seria errado afirmar que, por si só, estas presenças possam levar água ao moinho daqueles que, sobretudo na ex-Jugoslávia, alimentam campanhas contra a «ameaça muçulmana» nos Balcãs (fazer passar a ideia de que o confronto é entre cristãos e muçulmanos apenas serve para agudizar a instabilidade na região).

É, no entanto, legítimo duvidar de que a parte da cooperação económica descentralizada destinada às comunidades islâmicas albanesas e canalizada através de organismos religiosos — entre os quais se distinguem pelo seu activismo os iranianos — possa constituir um veículo para a difusão do integrismo e do fundamentalismo islâmico. Este risco poderia tomar consistência se viesse a consolidar-se, entre a população muçulmana, o sentimento de abandono por parte da Europa. O que a UE deve absolutamente evitar é repetir o que aconteceu na Bósnia: uma população muçulmana profundamente laica ter-se tornado terreno fértil para a deriva islâmica.

1.3.4.3. É dever da União Europeia contribuir por todos os meios ao seu alcance para reforçar as instituições que permitem o diálogo e a comunicação entre os diferentes grupos étnicos, religiosos e políticos na Albânia, devendo considerar o caso albanês como excelente oportunidade para o desenvolvimento de um diálogo entre as igrejas, as religiões e as culturas.

Os conflitos religiosos podem ser evitados se as forças e entidades locais interessadas na paz e no progresso beneficiarem, no momento oportuno, de apoio eficaz e resoluto.

A União Europeia tem o dever de apoiar, na Albânia, todas as forças políticas e sociais cuja orientação não implique lançar a Europa e os Balcãs numa era e num clima de guerras religiosas. Há que encorajar formas de cooperação e de acção comum entre ortodoxos, católicos e judeus da Albânia, a todos os níveis e, em particular, ao dos programas de governo, e promover um espírito de cooperação, abertura e colaboração entre estas comunidades e a religião, a sociedade e a juventude muçulmanas.

1.3.5. Os riscos de uma eventual destabilização da jovem democracia albanesa prender-se-ão, por outro lado, com o desenvolvimento da mafia e da criminalidade organizada, facilitado pela estruturação em clãs da sociedade albanesa. De acordo com as análises das principais polícias europeias, difundidas pelo Observatoire Géopolitique des Drogues de Paris, o tráfico de droga que atravessa os Balcãs, que se cruza com o de armas, tinha, nestes últimos anos, tido como protagonista a organização mafiosa do Kosovo, à qual se reuniu posteriormente a mafia croata, por sua vez ligada à mafia siciliana. Só mais recentemente entraram em campo as organizações mafiosas da Albânia, com o desenvolvimento das chamadas «novas rotas balcânicas», que prevêm o desembarque nos portos albaneses

de heroína de navios turcos. A droga é posteriormente canalizada, através do Kosovo e de Belgrado, até à Hungria. Daqui é distribuída para toda a Europa, sobretudo para a Suíça, onde as redes albanesas adquiriram já um verdadeiro monopólio da venda de heroína. É precisamente da Suíça que provém a maior parte das armas que as mesmas organizações introduzem na ex-Jugoslávia. Investigações muito recentes da magistratura italiana têm feito luz sobre uma nova corrente de tráfico que traz a droga directamente da Albânia para Itália (principalmente para Roma), desembarcando na costa da Apúlia, e cujo protagonista é, ainda, a mafia albanesa.

Não menos preocupante é o novo comércio ilegal a que parece estarem a dedicar-se as organizações mafiosas albanesas em colaboração com a mafia da Apúlia e a Camorra napolitana: a exportação clandestina para Itália de mão-de-obra (trabalhadores irregulares mantidos em condições de semi-escravidão) e de prostituição (que, na Itália, alimenta rendosos circuitos, quase sempre geridos por organizações albanesas). Parecem, também, existir estreitas ligações entre as mafias albanesas e os movimentos islamistas que organizam redes de influência na Europa a partir da Alemanha.

O risco mais evidente que a Albânia pode correr é o de que as organizações mafiosas, ao reforçarem-se, consigam infiltrar o poder político (não faltam exemplos disso na Europa e na América) e condicionar o futuro da própria democracia, com resultados hoje absolutamente imprevisíveis não só para a Albânia, mas também para a UE. A União Europeia tem, pois, todo o interesse em ajudar a jovem democracia albanesa a reforçar-se e a eliminar a praga mafiosa, se, de facto, pretende afastar o perigo de a Albânia se transformar numa espécie de terra de ninguém, útil ao grande contrabando internacional, ao tráfico de droga e de armas.

1.3.6. A UE tem também interesse em prevenir os riscos de destabilização económica e social que poderiam decorrer do arranque falhado ou de um desenvolvimento distorcido da economia albanesa. As repercussões mais imediatas far-se-iam, na verdade, sentir ao nível da imigração, que, após a recente Resolução do Conselho da UE, só em moldes clandestinos poderá continuar. Uma eventualidade deste tipo não só complicaria ainda mais as relações entre a Albânia e a Grécia, onde já residem 250 000 a 350 000 emigrantes albaneses em situação irregular, como teria também repercussões noutros países da UE, a começar pela Itália. Houve um sinal inquietante em Outubro de 1994, com o reacendimento de um explosivo êxodo de massa para a Itália (que recordou o de 1991), só parcialmente barrado pela polícia albanesa no porto de Durras. A agudização do fenómeno naquele momento é explicada pelas restrições e expulsões praticadas pelo governo grego. Mas

há que dizer que o fluxo de emigração clandestina para a Itália nunca parou, nestes últimos três anos.

1.4. O longo elenco de preocupações e de riscos que a evolução da situação albanesa encerra para a União Europeia reconduzem-nos ao ponto de partida da presente análise: a necessidade de reforçar a democracia albanesa, apoiando o processo de democratização e de desenvolvimento económico e social. O pleno arraigamento da democracia na política, na economia e na sociedade constitui o único antídoto contra derrapagens geopolíticas, étnicas e religiosas, bem como contra qualquer risco de destabilização da Albânia.

E é também esta a condição para que, pela positiva, a Albânia possa desempenhar um papel « europeu » na região balcânica, tornando-se, a médio prazo, um posto avançado da UE para a pacificação dos Balcãs e para o desenvolvimento de novos processos de cooperação, enquadrados numa nova óptica de integração de toda a região.

2. Os problemas da transição

2.1. O reforço das relações entre a Albânia e a UE, cuja necessidade foi já abundantemente demonstrada, deve antes demais dar respostas concretas aos problemas com que se defronta hoje a Albânia: os problemas da transição, os decorrentes das medidas de estabilização e de ajustamento macroeconómico e os problemas de desenvolvimento.

Os problemas da transição para a democracia e para a economia de mercado não são, pela sua natureza, diferentes daqueles que conhecem outros países da Europa Central e Oriental. Diferem, sim, pela intensidade e pela qualidade, devido à dureza ideológica do regime ditatorial que dominou o país durante 50 anos, bem como ao isolamento autárcico a que o país se viu relegado.

São estes os principais problemas da transição política e do processo de democratização aos quais se acrescentam os problemas da transição para uma economia de mercado e para a democracia económica e, finalmente, os problemas da transição para a cidadania social.

2.2. A transição política e o processo de democratização

2.2.1. Em apenas três anos, a Albânia deu passos enormes na construção da democracia política. Os direitos políticos fundamentais estão hoje garantidos a todos os cidadãos, desenrolam-se eleições políticas e administrativas livres, e foi instaurado um regime parlamentar baseado no pluripartidarismo. O sistema de administração centralizada do velho regime foi

substituído por uma descentralização administrativa, com a criação de 37 cantões e 310 comunas, ainda que, mais recentemente, essa descentralização tenha sido contrabalançada pela instituição de 12 prefeituras, com prefeitos nomeados pelo governo. Foram substituídos os funcionários em alguns lugares-chave da administração pública e do aparelho de segurança interna. Fez-se, sobretudo, a desmilitarização do país, com a consequente redução das forças armadas e policiais.

Diversos observadores externos são unânimes em detectar a manifestação, sobretudo no ano transacto, de riscos de involução política. Regista-se a tendência, por parte de representantes do Partido Democrático (partido maioritário — 60% dos sufrágios nas últimas eleições de 1992), para « ocupar », em termos de poder, a gestão da administração pública. Cada vez menos as decisões são tomadas aos níveis adequados, ficando-se a aguardar as directivas vindas de cima. Assistiu-se, assim, ao longo de 1993 e 1994, a um processo de recentralização política, concentrado, sobretudo, no Presidente da República.

O divórcio entre democracia formal e democracia real na Albânia — fenómeno bem conhecido dentro da própria UE e que, em alguns Estados-Membros, se arrisca a piorar — gera inúmeras apreensões, devido, nomeadamente, à extrema juventude da democracia, que não está, ainda, plenamente radicada na vida política e social. Assistiu-se, assim, ao longo de 1993 e 1994, a uma certa degenerescência da vida política: lutas intestinas no Partido Democrático, cisões, criação de novos partidos, episódios alarmantes de violência política, mas, sobretudo, uma gestão autoritária e policial da vida política por parte das autoridades (são numerosos os casos em que o Partido Socialista, partido da oposição, foi impedido de realizar manifestações).

Estas tendências regressivas da vida política albanesa parecem ser reflexo do declínio da popularidade do Primeiro Ministro e do Presidente da República, devido às dificuldades de arranque do processo de desenvolvimento económico e social. É sob este prisma — e, logo, como tentativa de galvanizar a opinião pública para bodes expiatórios — que muitos observadores interpretam o desenrolar dos processos instaurados contra os líderes políticos da fase da transição.

Importa, igualmente, salientar que a radicalização do confronto político entre a maioria e a oposição é extremamente difusa, porque é através deste paradigma que se manifestam os tradicionais conflitos entre clãs, mas também entre os premiados e os castigados (ou que viram goradas as suas expectativas) por reformas económicas realizadas talvez demasiado à pressa.

2.2.2. A partir de 1990, lançou-se uma série de reformas jurídicas, com o objectivo de garantir as liberdades fundamentais e os direitos civis dos cidadãos albaneses. Em Outubro de 1991, foi ratificada a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU e, em

Maio de 1992, foi criado o Tribunal Constitucional. Em Março de 1993, o parlamento albanês aprovou uma importante lei constitucional sobre direitos humanos. A liberdade religiosa ficou garantida, sendo dada a qualquer confissão religiosa a possibilidade de se organizar e mesmo de receber apoios do exterior. A liberdade de associação, regulamentada por normas que prevêm o registo e a autorização pública, permitiu, em três anos, a criação de 27 partidos políticos (outros mais foram autorizados nos últimos meses), 80 associações políticas e apolíticas, 25 organizações sindicais. A liberdade de imprensa está garantida por lei: foram autorizados 330 órgãos de imprensa, entre jornais e revistas. Na realidade, o desenvolvimento de uma imprensa independente choca-se com fortes limitações de carácter económico (a maior parte da imprensa albanesa sobrevive à custa de ajudas do exterior, predominantemente dos EUA) e política (a rádio e a televisão estão nas mãos do Partido Democrático).

A deterioração do clima político já anteriormente referida está na origem de casos de violação dos direitos humanos registados durante o ano de 1994, assinalados pela Amnistia Internacional, e de violências policiais por ocasião de manifestações políticas, assim como de processos contra líderes políticos celebrados à porta fechada e da detenção de 4 jornalistas por delitos de opinião (posteriormente libertados devido a pressões da União Europeia).

Estes entorses ao exercício pleno das liberdades fundamentais e dos direitos humanos foram possíveis porque o enorme trabalho de construção de um quadro jurídico democrático ainda não foi devidamente completado com a aprovação de dois textos fundamentais: a nova constituição e o código penal. O novo código penal chegou já, após longos trâmites parlamentares, à fase de aprovação definitiva. O Comité Helsínquia da Albânia exprimiu a seu respeito concordância de fundo, embora tecendo algumas observações importantes sobre a exigência de restringir a aplicação da pena capital, assim como de descriminalizar a prática da homossexualidade.

A aprovação da nova constituição sofreu, como se sabe, um percalço com o referendo constitucional de 6 de Novembro de 1994. O voto popular rejeitou, com efeito, a proposta de constituição. O texto elaborado por uma comissão interpartidária presidida pelo chefe de governo não tinha sido previamente posto à aprovação parlamentar (com maioria de dois terços, conforme preceituado pela lei constitucional adoptada em 1992). O processo plebiscitário e não parlamentar tinha sido o motivo principal de dissídio da oposição. Outras críticas disseram respeito, principalmente, ao excesso de poderes que a constituição iria concentrar nas mãos do presidente.

As forças políticas albanesas manifestaram-se pela definição a breve trecho da questão constitucional (uma nova comissão interpartidária foi encarregada de elaborar um novo texto), conquanto continue por resolver o dilema do processo de aprovação (pelo parlamento, por referendo, ou pelo parlamento e depois por referendo).

2.2.3. A lei de Março de 1993 sobre direitos humanos garante também o respeito dos direitos das minorias. A questão mais delicada é a da minoria grega, por ser objecto das controvérsias com a Grécia.

Por ocasião da visita à Albânia, em Maio de 1994, de uma delegação do CES, o vice-ministro dos negócios estrangeiros albanês assegurara a esta que, nos dois anos precedentes, o respeito dos direitos desta minoria tinha sido geralmente garantido. Este facto foi, ainda, publicamente reconhecido recente pelo alto comissário para as minorias nacionais da CSCE, de que a Albânia é membro, assim como, mais recentemente, por representantes do Conselho da Europa. Na região em causa, a minoria grega possui escolas próprias, que se regem por normas e programas acordados entre o ministério da educação e a comunidade grega. Em Gjizokaster, funciona uma escola de formação para professores helenófonos.

Os pedidos do governo grego de abertura de novas escolas para a minoria colidem com a realidade demográfica da região, fortemente empobrecida pela emigração. Actualmente, devido ao despovoamento, em muitas aldeias do Sul da Albânia há classes com 4 ou 5 alunos (contra 50 nas regiões setentrionais), quando o que se exigiria seria a concentração. Por tudo isto, os albaneses não compreendem que o Governo grego tenha, em Maio de 1994, utilizado este argumento para, no Conselho de Ministros da UE, bloquear a ajuda à balança de pagamentos. O vice-ministro dos negócios estrangeiros reiterou, em todo o caso, a vontade política do governo albanês de continuar a avançar no sentido do reforço do respeito dos direitos da minoria grega. Estava, em particular, em preparação uma lei que previa novos financiamentos às escolas helénicas, abrindo, inclusivamente, a possibilidade de criação de escolas privadas, e que deveria resolver definitivamente o problema da difusão em profundidade da instrução primária, bem como o da possibilidade de prosseguir o ensino em grego após os primeiros oito anos de escolaridade.

2.2.4. Resta ver o que pode fazer a UE para ajudar a Albânia a vencer as últimas etapas do processo de democratização e, sobretudo, para superar as actuais dificuldades.

O que, entretanto, se não deve fazer é utilizar as carências que ainda se manifestam no processo de democratização como espada de Dâmocles à concessão de ajudas. Esta concepção mecanicista e de todo negativa da condicionalidade, em vez de surtir efeitos positivos, suscita, não raro, reacções orgulhosas de isolamento e favorece opções não europeias. Antes importa adoptar uma nova concepção, positiva, da condicionalidade, que valorize o facto de o percurso da democratização estar, em grande parte, concluído e que «condicione» concretamente o governo albanês a ultrapassar as insuficiências, através do próprio conteúdo da cooperação.

Analogamente, é lícito interrogar se o rigor com que o Conselho da Europa tem feito os «exames de democracia» à Albânia, retardando a sua admissão no seu seio (e reservando-lhe tratamento diferente do dado aos outros países do Leste) terá feito este país progredir mais na via da plena democratização do que se teria conseguido se ele tivesse podido participar, como membro, nas acções daquele organismo em prol da democracia e dos direitos humanos na Europa. Em todo o caso, o CES só pode saudar que os abalizados representantes do Conselho da Europa tenham declarado que a falta de constituição não deve constituir motivo de recusa absoluta do ingresso da Albânia.

2.2.5. As acções positivas da UE em prol do processo de democratização na Albânia deviam ser conduzidas em várias frentes. Em particular, importa evitar que os condicionalismos económicos se tornem factor de destabilização da vida política e atrasem o processo de democratização. Daí que na fase actual da situação albanesa, as ajudas económicas continuem, embora já não se esteja em situação de emergência, a ter uma importância fundamental para a manutenção e a consolidação da democracia.

2.2.6. Mas não basta apoiar, com acções directas e indirectas, o reforço da democracia política e o respeito das liberdades e dos direitos fundamentais. Se se pretende ajudar a Albânia a realizar uma democracia real e não só formal, haverá que ir além de um processo democrático, em si correcto, mas que poderá, na prática, ser esvaziado de qualquer substância democrática. Importa garantir que o exercício da soberania popular não seja posto em causa pela eventual reconstituição do poder da burocracia e das oligarquias políticas e económicas. Os actos mais recentes do presidente Berisha (sobretudo a recente remodelação governamental feita em nome da «limpeza» e da eficiência) parecem apontar na direcção certa, pela vontade declarada de lutar contra a corrupção, que é um dos piores males da administração pública e da vida política albanesa — e, sobretudo, um dos problemas mais sentidos pela população. A eliminação da corrupção é condição essencial para a construção de uma jovem democracia como a albanesa. Mas, conforme tem demonstrado a experiência de alguns países europeus, não é, por si só, bastante, porque novas formas de autoritarismo se podem desenvolver à boleia de um «justicialismo» populista.

2.2.7. Para evitar este risco, é importante levantar o objectivo de democratização da sociedade e da economia.

Os caminhos percorridos, nas democracias ocidentais, rumo à democratização da sociedade e da economia e as respostas encontradas para o problema da chamada crise de legitimação do estado democrático apontam para quatro aspectos cruciais: o reforço da sociedade civil numa perspectiva pluralista; a expansão dos direitos de cidadania (a partir da cidadania social); a democracia económica; o desenvolvimento de uma cultura da participação.

A validade universal destes objectivos justifica a oportunidade de os preconizar para uma realidade tal como a albanesa. Não se pode, no entanto, esquecer que se trata de um país onde, até há poucos anos, não só não havia democracia como não existia sociedade civil. Significa isto que é necessário conjugar a prossecução dos quatro objectivos acima indicados com os problemas da transição económica e social.

2.2.8. No que diz respeito ao reforço da sociedade civil numa perspectiva pluralista, foram já dados importantes passos no campo dos direitos fundamentais, da separação dos poderes e da descentralização do poder. Também no que se refere à liberdade de imprensa, à economia de mercado, à autonomia e ao pluralismo orgânico dos grupos de interesses, à disseminação da negociação como forma de resolução dos conflitos de interesse — que constituem as características essenciais de uma sociedade civil pluralista —, as premissas jurídicas já foram lançadas. A sua aplicação prática, no entanto, — estreitamente ligada às medidas adoptadas e a adoptar para a transição — fez surgir não poucas contradições e problemas. Ajudar o governo e os cidadãos albaneses a dar respostas adequadas a estes problemas significa apoiar a Albânia na realização de uma etapa fundamental para a democratização da sociedade e da economia.

2.3. *A transição para a economia de mercado e a democracia económica*

2.3.1. A liberalização do comércio, dos preços de grosso e de retalho, e a respectiva aproximação aos preços internacionais, drasticamente iniciada pelo governo em 1992, seguindo as indicações do FMI, está praticamente consumada. O carácter repentino dessas medidas provocou um sobressalto inflacionista de excepcionais dimensões: em 1993, a taxa média de aumento dos preços foi de 85%. E, se bem que, em 1994, esta taxa se tenha reduzido a 24%, foram enormes as consequências no plano social. Considerando que os salários aumentaram em muitíssimo menor medida e que cerca de um quarto da força de trabalho perdeu o emprego ou não encontra emprego, o que se deu foi não só um abaixamento geral do nível de vida, mas, sobretudo, uma extraordinária e iníqua redistribuição de rendimentos na sociedade albanesa. Os sindicatos consideram que cerca de 40% da população vive pior do que no tempo do antigo regime.

Um inquérito recente da instituto de estatística albanês revela o desnível crescente entre ricos e pobres. Pobres são consideradas as famílias cujo rendimento mensal não ultrapasse 14 dólares por pessoa, valor quase inteiramente consumido com a alimentação. Famílias numa situação de bem-estar serão as que superam os 60 dólares (70% para a alimentação).

2.3.2. A liberalização do comércio externo não deixou decerto de dar à população (ou melhor, a parte dela) a possibilidade de aceder a bens de consumo impensáveis no antigo regime. Só a partir de Junho de 1994 o

governo começou — introduzindo um regime de pautas aduaneiras e impostos — a modificar a situação de desregulamentação selvagem em que a liberalização se tinha desenrolado. Situação que tinha permitido o desenvolvimento de vastas áreas de economia ilegal, enriquecimentos fáceis, a emergência de novos grupos de poder. Aquela medida, está, no mais, a permitir desincentivar a procura de determinados consumos, como, por exemplo, o de automóveis (em dois anos, tinham sido importados cerca de 150 000, com predomínio de usados).

Mas a consequência mais negativa de uma liberalização feita desta maneira foi, sem dúvida, a de ter posto fora do mercado a indústria manufactureira nacional. Com tecnologias e sistemas de organização absolutamente obsoletos — algumas instalações remontam a finais do século passado — ela não consegue competir com os produtos importados nem pela qualidade nem pelo preço.

É, portanto, este o principal paradoxo albanês: com uma base industrial paralisada e uma procura sempre crescente de produtos estrangeiros, a Albânia produz muitíssimo menos do que no passado.

2.3.3. Na sua corrida para a economia de mercado, a Albânia enveredou determinadamente pela via das privatizações. Via que, porém, se apresentou eivada de dificuldades e problemas.

2.3.3.1. A privatização da agricultura, iniciada em 1991, ficou, entretanto, praticamente concluída. Todas as terras pertencentes às chamadas cooperativas foram dadas em propriedade aos próprios trabalhadores das cooperativas. Continuam, ainda, por privatizar parte das explorações estatais, sobretudo as agroalimentares.

Tem-se dado grande destaque — tem-no dado, sobretudo, o governo albanês — ao papel desempenhado pela privatização das terras na remobilização da máquina produtiva agrícola.

Em 1991 e 1992, a produção agrícola tinha sofrido um autêntico colapso, na sequência do desmantelamento da organização do Estado (em 1992, -30% relativamente a 1990). Assinale-se, porém, que, não obstante os consideráveis incrementos registados em 1993 (15%) e em 1994 (10%), a produção agrícola de 1994 ainda ficou (10%) aquém da de 1990, isto é, da da agricultura colectivizada, que, como se sabe, não constituía um modelo de eficiência e produtividade.

As razões desta difícil recuperação são múltiplas. A principal é que se tratou de uma mera redistribuição da propriedade das terras, não de uma verdadeira reforma agrária que fosse ao âmago de uma nova organização do sistema produtivo e comercial. A maneira precipitada por que a privatização se processou acabou, sim, por destruir a organização anterior. Exemplo disso foi a apropriação individual de infra-estruturas colectivas, como as infra-estruturas de irrigação, que, em muitos casos, foram completamente inutilizadas.

Mas a hipoteca principal sobre a eficiência do inteiro sistema produtivo é a representada pela dimensão das novas explorações agrícolas familiares, que têm uma superfície média de 1,4 ha. Significa isto que a agricultura albanesa é, em grande parte, uma agricultura de subsistência. Muitos camponeses preferem ir para a cidade à procura de novas oportunidades, acentuando os fenómenos de êxodo rural e de urbanização desordenada, que está, por exemplo, a fazer rebentar a capital. A prova dos nove da falta de rendibilidade da produção com explorações desta dimensão é a elevada taxa de terras insuficientemente cultivadas, sobretudo nas planícies férteis. Isto levou o governo a promulgar um imposto de 30 dólares por ha por ano, na esperança de encorajar os proprietários a pôr as suas terras a produzir.

Em boa verdade, a privatização das terras foi conduzida desta maneira para responder a dois objectivos. O primeiro era ganhar o apoio político de 60% da população (a que vivia nas áreas rurais), e a palavra-de-ordem «a terra aos camponeses» funciona sempre. O segundo era ancorar essa população às áreas rurais e à agricultura, ainda que em termos de desemprego oculto, para não agravar a situação social do país.

É legítimo perguntar se estes dois objectivos não se teriam podido prosseguir com uma privatização e uma reforma agrária levadas a cabo de outra maneira e que, sobretudo, não comprometessem a produtividade e eficiência futuras do sistema agrícola. Perante o facto consumado, resta a enorme tarefa — aliás já iniciada pelo governo — de integrar as explorações agrícolas num sistema de serviços de base associativa.

2.3.3.2. A privatização das pequenas e médias empresas está, também, praticamente finalizada. O sector privado conta cerca de 2 500 empresas, sobretudo do sector comercial, dos serviços, transportes, construção.

Os problemas principais são de saber-fazer e de infra-estruturas. A Agência Nacional de Privatização, criada em 1992 com um projecto *Phare*, não consegue responder às enormes exigências de assistência técnica e de formação provenientes do sector privado.

2.3.3.3. A privatização das grandes empresas estatais (com mais de 300 empregados) apresenta-se ainda mais problemática. A maior parte destas empresas são resíduos do antigo regime, tecnicamente obsoletas, necessitando, para serem privatizadas, de fortes intervenções de saneamento. Para esse fim, o governo criou, em colaboração com o Banco Mundial, o Fundo para a Reconstrução das Empresas. A questão que maior incerteza causa é a da filosofia destas operações, que tiram unicamente a rendibilizar empresas individuais, sem se preocuparem com a criação de novas empresas

por integração horizontal e vertical das diversas cadeias de produção e distribuição. Tal seria indispensável para, não falando já de razões de estratégia económica, colocar os 60 a 70% da mão-de-obra tornada redundante pelas reestruturações e para a qual nada mais está previsto a não ser o despedimento.

Sabendo que o sector público já perdeu 50% dos seus efectivos e que grande parte destes está desempregada, a perspectiva está longe de ser tranquilizadora.

Desperta, no mais, não pouca estranheza a precipitação de alguns processos de privatização, que denuncia uma ausência de estratégia económica e uma inspiração predominantemente ideológica. Vender, por exemplo, a investidores estrangeiros serviços de utilidade pública, como o abastecimento de água, electricidade e as telecomunicações, poderá, no imediato, servir para encher o erário público, mas não se afigura opção do interesse público.

2.3.3.4. A passagem para a economia de mercado assim realizada não está a permitir uma transição paralela para a democracia económica, isto é, para a possibilidade de as opções económicas aos diversos níveis serem efectuadas com a participação de todos os actores económicos e sociais.

Os sindicatos albaneses denunciam com vigor a falta de democracia económica, antes do mais nas privatizações, para as quais propõem o sistema accionista-operário. Ora, apenas pouco mais de metade das PME privatizadas foram cedidas aos trabalhadores. Os sindicatos deploram igualmente não terem podido participar na elaboração das políticas de privatização e na sua execução e, em particular, terem sido excluídos das comissões de privatização. O governo nem sequer se tem mostrado disponível para uma concertação com as organizações dos trabalhadores e dos empresários sobre os temas da política económica.

2.3.3.5. Ressalta do supradito que na Albânia, como noutros países da Europa Central e Oriental, a transição da economia centralizada para a economia de mercado se está a realizar sem o necessário gradualismo nem adequada consideração das repercussões económicas e sociais. Nesta fase de transição, a UE devia pesar pela contenção dos exageros liberalizantes, contrabalançando o prisma excessivamente ideológico do FMI com um prisma mais realista.

Para dar um único exemplo, uma interpretação mais gradualista e mais selectiva da liberalização das trocas havia de permitir à Albânia reestruturar a indústria existente e proteger a nascente.

2.4. A transição social

2.4.1. Na passagem da situação de tutela e de desresponsabilização social, própria dos regimes centralizados, à cidadania social — isto é, ao exercício dos direitos

sociais — têm que equacionar-se tanto as atitudes dos cidadãos como as do Estado. Na Albânia, é praticamente inexistente uma ética do trabalho; a taxa de absentismo é altíssima; falta uma relação de confiança entre dirigentes e trabalhadores; o conceito de hierarquia faz parte da cultura e da mentalidade; o interesse do clã é não raro mais importante do que o interesse geral; de modo geral, ainda se continua a esperar que tudo chegue de cima; por vezes, quando há a percepção de que, de cima, não chega, sequer, o estritamente necessário, as pessoas sentem-se como que autorizadas a «arranjarem-se» sozinhas, fora das regras de convivência cívica. Tudo isto faz parte da herança de 45 anos de ditadura. Para superá-la, há que envidar esforços enormes em três direcções: formação, contratação, política social.

2.4.2. Há que ajudar a Albânia a ajustar o seu sistema educativo e de formação, a fim de fazer emergir uma nova cultura, alternativa à antiga, baseada nos valores da responsabilidade, do respeito e do desenvolvimento da pessoa, da justiça social, da participação. Há, ainda, que ajudá-la a pôr em marcha um vasto programa de investimento em recursos humanos, desenvolvendo a cultura do trabalho e da empresa.

2.4.3. A opção mais importante no combate aos particularismos dos interesses de clã é a do desenvolvimento, na sociedade civil, de redes de solidariedade horizontal, que organizem, com base no pluralismo, os interesses de amplos grupos sociais. Antes dos mais, os sindicatos e as organizações empresariais.

2.4.3.1. O nascimento, muito recente e desordenado, das empresas privadas, a sua reduzida dimensão, têm impedido o desenvolvimento de associações empresariais que pesem na sociedade albanesa. Da outra banda, tampouco os sindicatos de trabalhadores conquistaram ainda peso adequado e inteira legitimidade social. As razões prendem-se com os problemas da autonomia (para com os partidos e o governo), da representatividade e da democracia interna.

2.4.4. As organizações dos grandes grupos de interesses sociais poderão, contudo, desenvolver-se se a conciliação de conflitos passar das mãos do Estado para a contratação e para a concertação tripartida. Os trabalhadores devem começar por perceber que parte importante dos direitos sociais tem que ser conquistada com lutas sindicais e na contratação. Mas esta carece de legislação social que a reconheça e apoie.

Deste ponto de vista, a legislação social e o direito do trabalho da Albânia têm dado grandes passos em frente, muito restando, porém, por fazer. Importa, sobretudo, que o governo se desfaça de quaisquer reticências à promoção da contratação e à garantia dos direitos sindicais dos trabalhadores, a começar pelo direito de greve.

3. Problemas de estabilização e ajustamento macroeconómico

3.1. No início de 1992, a economia albanesa, praticamente, desintegrara-se: PNB em queda de 40% sobre 1989, inflação a 10 a 15% ao mês, o lek em acentuada depreciação, exportações a zero, queda vertical da produção agrícola.

Desde então, conseguiram-se resultados inegáveis em termos de estabilização: a taxa de inflação anual de 1994 situou-se nos 25%, o PNB cresceu 11% em 1993 e cerca de 8% em 1994; a moeda está estável.

3.2. A inversão de tendência da inflação deveu-se, principalmente, à receita do FMI, que impôs cortes drásticos das despesas públicas (41% do PNB em 1992 e 12% em 1993).

Resultado não despiendo destas medidas foi, contudo, o colapso da produção industrial. O reatamento do crescimento ficou, com efeito, a dever-se, nalguma medida, ao sector agrícola; mas não teria sido possível sem as transferências do exterior, principalmente ajudas e remessas dos emigrantes.

3.3. A balança comercial mantém-se deficitária. O governo prevê que, no biénio 1994-1996, o défice das transacções correntes não desça de 20% do PNB.

Por outro lado, as remessas dos emigrantes, que representam hoje a principal entrada da Albânia, não poderão, tendendo os emigrantes a estabilizar nos países de acolhimento, manter-se neste papel por muito tempo. As relações entre a Albânia e a Grécia — Estado, de todos os da UE, que lhe está mais próximo — foram decerto influenciadas num sentido favorável pela actual presença de cerca de 350 000 trabalhadores albaneses clandestinos em solo grego e pelos 900 milhões de dólares que transferiram para o seu país em 1993.

O recurso ao endividamento externo é quase inevitável e já ocorreu abundantemente. A crescer aos 480,3 milhões de dólares herdados do passado regime, a dívida externa subiu em mais 638 milhões de dólares no biénio 1992-1993.

3.4. Em suma, a economia albanesa é, sobre a estabilização, de uma fragilidade extrema. O facto de as importações serem constituídas por bens de consumo e não por bens de investimento é prova de não se estar, ainda, a lançar as bases de uma inversão de tendência.

3.5. Se não resolveram os problemas económicos da Albânia, as medidas de estabilização e ajustamento macroeconómico nem por isso deixaram de agravar os sociais.

O desemprego explodiu: 400 000 pessoas perderam o trabalho; muitas destas emigraram. Segundo o Banco

Mundial, a taxa de desemprego oscilava à volta de 25% na primeira metade de 1994. Particularmente grave é o desemprego urbano. Segundo o instituto de estatística albanês, em Tirana, 60% da população em idade laboral está desempregada.

O congelamento dos salários da parte da população ainda com trabalho contribuiu ainda mais para o agravamento das condições gerais de vida.

3.6. Nestas condições, a ajuda externa continua a ser indispensável. É, portanto, necessário que a UE tome, o mais rapidamente possível, medidas para completar o desembolso da ajuda à balança de pagamentos, no valor de 35 milhões de ECU, já determinada pelo Conselho.

4. Problemas do desenvolvimento

4.1. A Albânia não é apenas um país que seja preciso ajudar na sua transição da ditadura para a democracia e de uma economia centralizada para uma economia de mercado. É um país inteiramente atrasado e caracterizado por fortes elementos de subdesenvolvimento.

É à justeza das opções estratégicas feitas pelo governo em matéria de desenvolvimento económico que mais estreitamente está ligada a eficácia da ajuda externa.

Essas opções apontam actualmente para alguns sectores-chave: minas, energia, agricultura e indústria alimentar, turismo. Opções estas, tomadas cada uma por si, indiscutíveis. O modelo económico decorrente, predominantemente orientado para a exportação, causa, porém, alguma estranheza. Trata-se, com efeito, de sectores cujo desenvolvimento ou não se poderá desenrolar dentro de prazos breves, bastando pensar nas infra-estruturas indispensáveis ao turismo, ou esbarrará em limites estruturais, como a pulverização da agricultura, ou, ainda, se debaterá com o árduo problema dos imensos recursos financeiros necessários, por exemplo, para a reestruturação do sector mineiro ou para as próprias infra-estruturas. Nesse entretanto, a Albânia terá de continuar a recorrer à importação para todos os consumos correntes da população (excepção feita a uma parte do consumo alimentar). Por estas razões, teria interesse não tanto o modelo *export-led* (rebocado pela exportação) imposto pelo FMI, mas um desenvolvimento integrado, que, a partir dos recursos endógenos da Albânia, visasse, além da exportação, sobretudo a produção de bens de consumo para o mercado interno (sem, porém, cair no extremo oposto da *import substitution* (substituição de importações)).

É claro que a afirmação de uma indústria nascente orientada nestes moldes carece de um período de protecção externa selectiva.

4.2. Por outro lado, o modelo «a reboque das exportações» prefiguraria — dada a assimetria do intercâmbio — uma relação de dependência da Albânia para com a UE e, em particular, a Itália, sua principal origem de importações. Um modelo mais equilibrado de desenvolvimento integrado poderia, pelo contrário, desenvolver fortes complementaridades com a UE, não tanto de tipo intra-industrial (no caso: matérias-primas contra bens de consumo), mas mais de tipo inter-industrial (consistindo o contributo europeu, sobretudo, em saber-fazer e I&D).

4.3. Outro elemento a ter em conta na orientação do desenvolvimento albanês é a perspectiva de fundar uma integração económica na área balcânica. A presença de conflitos graves na região não permite, evidentemente, grandes passos nesta direcção. Não obstante, uma atitude prospectiva de vistas largas aconselharia à Albânia não olhar, para efeitos de integração/inserção individual, apenas para a UE, mas também para possibilidades de integração regional que desde já se possam detectar e para as perspectivas de complementaridade económica que a região, no seu todo, poderia ter, tanto para com a UE como para com os países da orla sul e leste do Mediterrâneo.

5. Para uma nova política de cooperação entre a UE e a Albânia

5.1. Da assistência técnica à ajuda ao desenvolvimento

5.1.1. No período que mediou entre 1991 e 1993, a Albânia recebeu ajudas internacionais no valor de 1 227 milhões de ECU, dos quais 44% de emergência, sobretudo alimentar, 42% para reestruturação económica, 10% para a balança de pagamentos, 6% em créditos à exportação.

A Comunidade Europeia foi o principal dador: 326 milhões de ECU, equivalentes a 27% do total. Os outros dadores foram: a Itália (24%), a Turquia (7%), a Alemanha (7%), os EUA (7%), a Grécia (5%). As ajudas são coordenadas pelo G24.

Agora que se concluiu a fase de ajudas de emergência, a ajuda comunitária passou a ser assegurada, principalmente, pelo *Phare*, que intervém em quatro áreas de assistência: reestruturação sectorial (agricultura, saúde, PME, turismo), desenvolvimento de infra-estruturas (transportes, energia e ambiente), desenvolvimento dos recursos humanos (através do *Tempus*), desenvolvimento das instituições (administração pública e apoio à coordenação das ajudas).

5.1.2. As intervenções que se estão a realizar com o *Phare* são indubitavelmente importantes e necessárias; mas, considerando o atraso estrutural da Albânia, uma cooperação predominantemente centrada na assistência

técnica, como é a do *Phare*, acaba por ser seriamente inadequada às necessidades do país.

A Albânia carece de enormes recursos para investimento, e o *Phare*, tal como hoje é — e apesar de o Conselho Europeu de Copenhaga ter aumentado para 15% a quota-parte atribuível a projectos de investimento — não tem capacidade para responder a esta exigência.

Na verdade, a Albânia não é comparável com os outros PECO. A UE devia, para ela, pôr em prática uma verdadeira política de ajuda ao desenvolvimento.

Esta política não pode, porém, decalcar o modelo «projecto a projecto» do Banco Mundial, devendo, antes, inserir-se num quadro de coerências muito mais gerais.

5.1.3. Por estas razões, o Comité é do parecer que, considerando a sua dupla classificação como PECO e PTM, a Albânia devia ser integrada na política mediterrânea. Isso permitiria articular a cooperação com a Albânia no quadro de uma vasta política de co-desenvolvimento e de parceria euromediterrânea. Permitiria, ainda, acrescentar às intervenções de assistência técnica já em execução no âmbito do *Phare* outros instrumentos de cooperação mais consonantes com as características do desenvolvimento albanês, como o são os instrumentos da política mediterrânea.

5.2. Assistência financeira

5.2.1. Enquadrada num tal contexto, mais geral e extensivo ao investimento, a assistência financeira da UE poderia ter, portanto, os seguintes destinos:

- Reestruturação económica e desenvolvimento sectorial: além dos sectores já hoje tocados pelo *Phare* (agricultura, PME, turismo e saúde), também se devia poder canalizar ajudas ao investimento para a reestruturação do sector mineiro.
- Infra-estruturas: transportes, energia e ambiente.
- Investimento privado da UE na Albânia: criação de um enquadramento económico favorável, empresas comuns (*joint ventures*) e ajudas ao capital de risco, apoio ao investimento originário da UE (tornando, inclusive, extensivo à Albânia o programa ECIP).
- Criação de emprego: experimentação das experiências já efectuadas na Europa e na bacia mediterrânea, agências regionais para o desenvolvimento integrado, centros de assistência e promoção das PME, extensão à Albânia dos programas e redes para as PME.
- Desenvolvimento dos recursos humanos: sobretudo, formação em gestão para as empresas e para a administração pública; e formação profissional e formação sindical.

- Cooperação descentralizada: entre instituições descentralizadas (comunidades locais, universidades, institutos de investigação), entre parceiros económicos e sociais, entre associações da sociedade civil. Um primeiro passo imediato poderia ser tornar o programa MED extensivo à Albânia.
- Cooperação inter-regional: partir das possibilidades proporcionadas pela rubrica orçamental da cooperação inter-regional UE/PECO e do *Interreg II* para desenvolver programas de cooperação inter-regional segundo directrizes de desenvolvimento e ordenamento do território, visando ligar a região balcânica, como um todo, à UE e, em particular, às regiões mediterrâneas desta. Além dos projectos de infra-estrutura (como o corredor Apúlia — Duras — FYROM — Bulgária — Roménia, ao qual já estão afectados 20 milhões de ECU), há que intensificar projectos para desenvolver complementaridades económicas entre regiões da UE, a Albânia e outros países e regiões balcânicos e bem assim pôr em destaque a importância de se desenvolverem mais as comunicações marítimas no Adriático (costas dálmatas, Albânia, Igumenitsa, Corfu), tratando-se este de uma importante via de comunicação para a promoção do turismo e da circulação de mercadorias.
- Cooperação regional na área balcânica: em primeiro lugar, no domínio ambiental, mas também no caminho da criação de uma integração económica e de mercados. O desenvolvimento de projectos de cooperação regional de que a Albânia seja a charneira poderia ser a condição para uma cooperação mais alargada entre a UE e a região balcânica, de carácter já não só bilateral, mas multilateral, logo que as condições políticas o permitissem.

5.3. Cooperação e diálogo

5.3.1. Está fora de dúvida que a cooperação comercial com a Albânia deverá evoluir bem além do actual acordo sobre trocas e cooperação comercial. O objectivo a longo prazo de um espaço de livre câmbio e de união aduaneira só poderá ser levantado se forem definidos tempos, selectividades produtivas e assimetrias que salvaguardem o desenvolvimento da produção albanesa para o mercado interno e regional.

5.3.2. A assistência técnica ao processo de transição, já lançada com o *Phare*, deverá ser confirmada e reforçada.

Mais geralmente, a cooperação deve ser intensificada nos domínios seguintes:

- cooperação industrial: transferência de tecnologia, empresas comuns, etc.;
- cooperação ambiental: protecção do Mediterrâneo, luta contra a poluição, gestão integrada das costas. Elaboração e realização de programas concretos de investigação e desenvolvimento, com contributo de cientistas e investigadores europeus na Albânia;

- cooperação científica: extensão à Albânia dos programas comunitários de I&D;
- cooperação social: políticas sociais, estabelecimento de um sistema moderno de relações sindicais, participação das forças sociais e económicas na aplicação dos programas de cooperação; protocolo social UE-Albânia para a definição de regras sociais mínimas;
- cooperação em matéria de migrações: explicitar, enquanto elemento de cooperação, a ajuda que a UE pode dar à Albânia, acolhendo um número programado de trabalhadores albaneses; acordos para regulação e controle das migrações; acordo UE-Albânia para a segurança social dos trabalhadores migrantes;
- cooperação cultural: interessa reforçar a cooperação cultural, sobretudo no sector juvenil, através de programas concretos destinados aos jovens albaneses, que assentem numa base intercultural e inter-religiosa, ou seja, numa base balcânica e europeia;
- cooperação para o reforço da democracia e dos direitos: intensificar os projectos *Phare*-democracia para chegar a um programa de promoção dos direitos do cidadão; englobar a dimensão «democracia e direitos» no conjunto dos programas de cooperação;

5.3.3. O reforço do diálogo político entre a UE e a Albânia há-de permitir a convergência para valores comuns, a integração num quadro estratégico comum, a definição de orientações comuns para a pacificação e a cooperação.

A União Europeia devia acelerar o processo de associação com a Albânia e apoiar o desenvolvimento do diálogo político, social e cultural na jovem geração albanesa, em particular, e na comunidade albanesa em geral. A UE devia, em particular:

- empenhar-se em reduzir os condicionamentos externos, que tantas vezes pesam como elementos de destabilização política interna;
- favorecer a integração plena da Albânia nos organismos internacionais, para poder participar de pleno direito em todos os programas de cooperação internacional no domínio dos direitos, da cultura, da luta contra a droga e a criminalidade organizada, etc.

5.3.4. O estabelecimento de um diálogo social entre a UE e a Albânia é um objectivo impreterível. Poderia ser constituído por um fórum que possibilitasse uma cooperação regular entre os meios socioeconómicos albaneses e da UE.

Com a mesma finalidade, o Comité propõe a criação de um comité consultivo paritário das forças sociais e económicas da UE e da Albânia, encarregado de promover o diálogo e a cooperação.

6. Para um novo quadro contratual UE-Albânia

6.1. Tomando em consideração as apreciações da situação albanesa expostas no presente parecer, bem como as propostas para desenvolver as relações UE-Albânia, afigura-se que o actual acordo sobre trocas e cooperação comercial e económica tenha ficado inadequado.

Parece, pois, chegado o momento de lançar o processo de definição de um acordo europeu, analogamente ao que se fez com outros PECO.

O estreitamento dos laços políticos, económicos e culturais entre a UE e a Albânia deve respeitar o ritmo

imposto pela situação do país, pela crise que afecta a região e pelo papel crucial do Adriático como grande via de acesso da Europa do Norte ao Mediterrâneo.

Há que acelerar o processo de associação da Albânia. Importa utilizar todos os meios de apoio que permitam à Albânia satisfazer as condições preliminares de associação. Nesta perspectiva, deverá a UE examinar a possibilidade de elaborar e aplicar um programa especial de reconstrução da economia e da sociedade albanesas.

Pela sua situação geográfica, pela sua história e pela sua cultura, a Albânia é europeia. O acordo europeu poderia, por um lado, reforçar a identidade europeia da população albanesa (objectivo de modo algum secundário, atendendo às derivas culturais e políticas que percorrem o Mediterrâneo) e, por outro, desenvolver as potencialidades de um papel « europeu » que a Albânia poderia vir a desempenhar na atormentada região balcânica.

Bruxelas, 31 de Maio de 1995.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

As alterações que se seguem, que congregaram pelo menos um quarto dos votos expressos, foram rejeitadas durante as deliberações:

Ponto 1.3.4.1

Propõe-se suprimir o ponto 1.3.4.1 e substituí-lo pelo seguinte texto:

«A União Europeia deveria acelerar os processos de coordenação com a Albânia e apoiar o desenvolvimento do diálogo político, social e cultural na jovem geração albanesa, em particular, e na comunidade albanesa em geral.»

Justificação

A supressão impõe-se:

- a) Para restabelecer a verdade. Na Albânia, não há verdadeira oposição entre a igreja católica e a igreja ortodoxa (cf. a última encíclica do Vaticano, intitulada «Luz do Oriente» e as declarações oficiais da igreja ortodoxa).
- b) A igreja ortodoxa autocéfala da Albânia não faz parte da igreja grega. Depende do Patriarcado de Constantinopla.

- c) Na Albânia, não há qualquer confrontação entre muçulmanos e cristãos (ortodoxos e católicos).
- d) Não houve qualquer manifestação de solidariedade dos ortodoxos albaneses para com os ortodoxos da ex-Jugoslávia.

Resultado da votação

Votos a favor: 21, votos contra: 26, abstenções: 9.

Ponto 2.2.3

Suprimir todo o texto que se inicia por « A questão mais delicada ... » (1º parágrafo), até ao fim do ponto.

Justificação

- a) É pelo menos inoportuno que um texto da UE qualifique a existência de minorias como um « problema delicado ».
- b) O resto do texto não traz nada de substancial ao parecer: termina por uma evocação vaga e genérica de uma lei que foi revogada e de outra em curso de elaboração, que deveria solucionar de uma vez por todas o problema da « instrução primária », sem indicar a natureza deste « problema da instrução primária » nem os princípios em que deverá assentar essa resolução.
- c) Na sequência da evolução positiva das relações entre a Grécia e a Albânia, foi acordado que as questões de ensino seriam tratadas por uma subcomissão especial.

Resultado da votação

Votos a favor: 17, votos contra: 27, abstenções: 10.
